



II
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 157/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcanena	2	Câmara Municipal de Mafra	77
Câmara Municipal de Aljustrel	24	Câmara Municipal de Mira	86
Câmara Municipal de Almeida	28	Câmara Municipal de Mourão	96
Câmara Municipal de Almeirim	28	Câmara Municipal de Pombal	96
Câmara Municipal de Alvito	46	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	96
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	50	Câmara Municipal de Santiago do Cacém	96
Câmara Municipal de Campo Maior	53	Câmara Municipal de São João da Madeira	97
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	53	Câmara Municipal de São João da Pesqueira	97
Câmara Municipal de Castelo de Vide	54	Câmara Municipal de Serpa	101
Câmara Municipal de Celorico de Basto	54	Junta de Freguesia de Fanhões	102
Câmara Municipal de Celorico da Beira	60	Junta de Freguesia dos Prazeres	102
Câmara Municipal da Chamusca	74	Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz	102
Câmara Municipal de Chaves	75	Junta de Freguesia de São João de Negrilhos	102
Câmara Municipal de Coruche	75	Junta de Freguesia de São Vicente	103
Câmara Municipal de Leiria	76	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro	103
Câmara Municipal de Loulé	76		

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Edital n.º 794/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento para Alienação de Lotes de Terreno Propriedade do Município.* — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 8 de Setembro de 2003, e após a realização do respectivo inquérito público, aprovar o Regulamento para Alienação de Lotes de Terreno Propriedade do Município, o qual a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral publica-se o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Município, em todos os edifícios sede das juntas de freguesia e nos demais lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

**Regulamento para Alienação de Lotes de Terreno
Propriedade do Município**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em axeno à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeadamente os seus artigos 52.º, n.º 2, alíneas a) e e), e 64.º, n.º 1, alíneas f) e g), e n.º 6, alínea a).

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objectivo a alienação de lotes de terreno propriedade do município de Alcanena.

2 — Os lotes de terreno alienados destinam-se exclusivamente a edificações de tipo fixado pela Câmara Municipal, nas condições especiais correspondentes.

Artigo 3.º

Dos lotes

Os lotes são identificados por referência ao loteamento em que se integram, nos termos do qual se mencionam o número do alvará e data da sua emissão pela Câmara, bem como mediante indicação do seu número, área e localização, de acordo com a planta aprovada e junta ao processo.

Artigo 4.º

Alienação dos lotes

1 — A alienação dos lotes será feita em hasta pública, a qual será publicitada através de editais afixados nos lugares do costume 20 dias antes da sua realização, e mediante publicação de aviso num jornal regional.

2 — Dos editais e do aviso referidos no número anterior deverão constar:

- a) O dia, hora e local em que terá lugar a hasta pública;
- b) A indicação da área, situação e preço base por metro quadrado dos lotes, bem como o seu número, conforme planta respectiva;
- c) Tipo de construção a que se destinam os lotes;
- d) Existência, ou não, de projecto tipo de construção;
- e) Prazo de conclusão das obras.

3 — No caso de sobra de lotes, ou de a hasta pública ficar deserta, a Câmara Municipal poderá optar pela adjudicação directa, mediante pedido do interessado.

Artigo 5.º

Consultas

As condições gerais e especiais de alienação dos lotes e a respectiva planta poderão ser consultadas todos os dias úteis, durante as horas de expediente, nos serviços técnicos da Câmara.

Artigo 6.º

Acto de hasta pública

1 — O acto de hasta pública realizar-se-á no dia, hora e local previamente fixados, e terá o seu início com a leitura das condições gerais e especiais, seguindo-se a licitação verbal entre os concorrentes, sendo os lances fixados em 5 euros ou seus múltiplos por metro quadrado.

2 — Caso os concorrentes não sejam os próprios interessados, deverá quem os represente apresentar documento bastante comprovativo dos necessários poderes para o feito.

3 — A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação se assim achar conveniente aos interesses do município.

Artigo 7.º

Dos concorrentes

1 — No caso de lotes destinados a moradias, cada concorrente só poderá adquirir um lote e destinado a sua habitação própria permanente ou de seus parentes em linha recta.

2 — Poderão participar na hasta pública para venda de lotes não destinados a moradias todas as pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 8.º

Pagamento do lote

1 — O concorrente a quem for arrematado o lote terá de efectuar, logo após a arrematação, como sinal e princípio de pagamento, o pagamento da importância correspondente a 10% do custo total do lote, bem como o imposto do selo sobre a arrematação prevista na Tabela Geral do Imposto do Selo.

2 — Os restantes 90% do preço serão pagos na data da outorga da escritura.

Artigo 9.º

Falta de pagamento

A falta de pagamento do lote na data e prazos fixados implicará a anulação da venda do terreno, ficando o mesmo na posse da Câmara Municipal e, bem assim, de todos os direitos adquiridos, perdendo o concorrente o direito às importâncias já pagas, que reverterão para a Câmara.

Artigo 10.º

Prazo de construção

1 — O adquirente do lote deve iniciar a construção das edificações para ele projectadas no prazo de 36 meses a contar da data da outorga da escritura de transmissão e concluí-las no prazo de 60 meses.

2 — Findos os prazos referidos no número anterior sem que se mostre concluída, ou sequer iniciada, a construção no lote, este reverterá para a Câmara, perdendo o adquirente 3% das quantias entregues a título de pagamento.

3 — Em casos de força maior ou de outras circunstâncias estranhas ao adquirente, devidamente fundamentadas, poderá a Câmara conceder uma prorrogação daqueles prazos, findos os quais ocorrerá a reversão para a Câmara, nos termos estabelecidos no número anterior.

Artigo 11.º

Cláusula de inalienabilidade

1 — A venda dos lotes destinada a moradias fica sujeita a uma cláusula de inalienabilidade pelo período de cinco anos contados da data da celebração da escritura.

2 — Apenas em casos excepcionais, devidamente comprovados e aceites pela Câmara, poderão ser efectuadas transmissões *inter vivos* antes do decurso do prazo referido no número anterior.

3 — A Câmara poderá, em caso de alienação, exercer, em 1.º grau, o direito de preferência.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a eventual venda judicial.

Artigo 12.º

Despesas

Correrão por conta do adquirente todas as despesas derivadas da arrematação, da celebração da escritura, da sisa e de quaisquer outros encargos legais.

Artigo 13.º

Escritura

1 — A escritura de compra e venda do lote será celebrada no prazo de um mês a contar da data da adjudicação.

2 — Quando não possa ser celebrada no prazo referido no número anterior, será marcada nova data para a escritura, dentro dos 15 dias seguintes.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 14.º

Preço base de licitação

O preço base de licitação é fixado, caso a caso, atendendo aos custos de aquisição, acrescidos dos custos dos estudos e da realização dos trabalhos de urbanização e dos inerentes encargos, calculados em relação a toda a zona.

Artigo 15.º

Casos omissos

Tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento ou nas condições gerais e especiais, será resolvido por aplicação das disposições legais vigentes.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Edital n.º 795/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos (Lixos Domésticos)*. — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal tomada na sua reunião de 8 de Setembro de 2003 e após a realização do respectivo inquérito público, aprovar o Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos (Lixos Domésticos), o qual a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Município, em todos os edifícios sede das juntas de freguesia e nos demais lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos (Lixos Domésticos)

Preâmbulo

As regras de gestão dos resíduos sólidos urbanos que vigoram na área do município de Alcanena, nomeadamente quanto à recolha dos lixos, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, são as constantes do respectivo regulamento, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão extraordinária realizada em 31 de Maio de 1991.

Tal regulamento fora elaborado com base na competência cometida às câmaras municipais pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, então em vigor.

O referido decreto-lei veio a ser revogado pelo artigo 21.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, diploma este que, por sua vez, veio também a ser revogado, em 1997, pelo n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Pela Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, foram aprovadas:

A lista de resíduos, designada por Catálogo Europeu de Resíduos (n.º 1.º, 1);

A lista de resíduos perigosos (n.º 2.º, 1);

A lista de características de perigo atribuíveis aos resíduos (n.º 2.º, 1).

Face à referida legislação publicada em tal domínio, depois da aprovação do Regulamento municipal em questão, que ainda vigora, justifica-se que, decorridos quase 12 anos já, se aprove novo Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, ajustado à nova legislação e com as alterações que a experiência, entretanto adquirida, ao longo daqueles anos, aconselha.

O presente Regulamento foi submetido a apreciação pública.

Este tem o seu suporte legal no artigo 241.º da Constituição, assim como no n.º 2, alínea c), do artigo 5.º, e no n.º 2, alínea a), em conjugação com o n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e, bem assim, no n.º 1, alínea j), e no n.º 6, alínea a), do artigo 64.º, em conjugação com o n.º 2, alíneas a), do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e, ainda, na alínea d) do artigo 16.º, e no n.º 1, alínea c), do artigo 20.º, ambos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 53.º acabado de citar, a Assembleia Municipal de Alcanena aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho de Alcanena.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal de Alcanena efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte e a eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

3 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais, produzidos na área do município são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com empresas a tal devidamente autorizadas.

4 — A remoção, transporte e eliminação dos resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do município de Alcanena são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde, as quais podem estabelecer, para o efeito, acordos com empresas a tal devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU), os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos ou outros semelhantes — os provenientes, respectivamente, das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais — os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos domésticos volumosos — os provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais, atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentem ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município;
- d) Resíduos de jardins — os resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais, resultantes de actividades acessórias e equiparados a resíduos sólidos urbanos — os de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b), nomeadamente os provenientes de refeitórios, cantinas e escritórios e as embalagens de cartão ou matéria não contaminados;
- g) Resíduos sólidos hospitalares, não contaminados, equiparáveis a domésticos;
- h) Resíduos provenientes da defecção de animais nas ruas.

2 — Relativamente aos resíduos sólidos comerciais e aos resíduos sólidos industriais, a que se referem as alíneas b) e f), respectivamente, do número anterior, a Câmara poderá, quando tal se justifique, e a pedido do interessado distribuir recipiente para a sua recolha, que ficará afecto ao próprio estabelecimento.

3 — O proprietário de cada estabelecimento ficará responsável:

- a) Pela limpeza de recipiente que lhe estiver distribuído; e
- b) Pelos danos motivados por deficiente utilização do recipiente.

4 — Para a recolha do lixo de escolas, lares e creches, a Câmara afectará, também, os recipientes necessários.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais — os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea b) do artigo 4.º, cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos no anexo II à Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro;
- d) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, incluindo os das actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença e, ainda, os das actividades de investigação relacionadas (excluindo resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde);
- e) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas, e os cadáveres de animais;
- f) Entulhos — os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;

- g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- h) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- j) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais;
- l) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- n) Resíduos de processos anti-poluição;
- o) Resíduos verdes especiais, provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 6.º

Definição

O sistema de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos e financeiros destinados a assegurar, com eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação desses resíduos.

Artigo 7.º

Componentes técnicas

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

- a) Produção — o conjunto de actividades geradoras de resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
- b) Remoção — compreende a deposição, a recolha e o transporte dos resíduos;
- c) Deposição — acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Alcanena, a fim de serem recolhidos;
- d) Deposição selectiva — acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- e) Recolha — passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- f) Recolha selectiva — passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- g) Limpeza pública — compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais, ou por empresa contratada pela autarquia, com a finalidade de libertar de sujidades as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:
 - g1) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
 - g2) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
- h) Transporte — qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos;
- i) Armazenagem — a deposição temporária e controlada por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- j) Estação de transferência — a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para

- serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- k) Valorização — as operações que visem o reaproveitamento dos resíduos;
- l) Tratamento — o conjunto de operações destinadas a alterar as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- m) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos;
- n) Destino final — o local ou fase última onde os resíduos são depositados sem prejuízos significativos no domínio ambiental e de saúde pública;
- e) Exploração — é o conjunto de actividades de gestão de sistemas, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV

Deposição e remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição

Artigo 8.º

Deposição

Entende-se por deposição de RSU o conjunto das operações que envolve a armazenagem desses resíduos sólidos pelos respectivos produtores e a sua colocação em recipientes adequados para o efeito, devidamente acondicionados de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Artigo 9.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente Regulamento;
- b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou de outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha.

Artigo 10.º

Acondicionamento

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados permitindo a deposição adequada nos contentores por forma a evitar o seu espalhamento ou derrame na via pública.

2 — Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 11.º, a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos e sempre de tampa fechada.

3 — Não é permitida a deposição de RSU nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não for efectuada.

Artigo 11.º

Recipientes

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Alcanena põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

- a) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
- b) Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento

(deposição de resíduos sólidos urbanos), não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal;

- c) Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel e das pilhas, respectivamente, tendo cada contentor a indicação do material a depositar;

2 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

3 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos contentores e outros recipientes normalizados aprovados pela Câmara Municipal, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

4 — Nos recipientes não é permitido despejar lixo constituído por materiais definidos neste Regulamento, como resíduos sólidos especiais.

Artigo 12.º

Projectos de urbanização

Os projectos de obras de urbanização na área do município de Alcanena devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas que constam do anexo a este Regulamento e a respectiva dotação de contentores de modelo aprovado pelo município para os resíduos referidos na alínea a) do artigo 4.º

Artigo 13.º

Responsabilidade dos urbanizadores

Em consonância com o disposto no artigo 12.º, é da responsabilidade dos urbanizadores a aquisição e entrega de contentores à Câmara Municipal de Alcanena.

Artigo 14.º

Estabelecimentos industriais

Os contentores dos estabelecimentos industriais para deposição dos resíduos referidos na alínea f) do artigo 4.º devem permanecer no interior das unidades produtoras.

SECÇÃO II

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

Artigo 15.º

Recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal de Alcanena (reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através de autorização da Câmara Municipal), sendo efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

2 — A pedido dos utentes, a Câmara Municipal de Alcanena fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º mediante o pagamento de uma tarifa.

3 — A recolha referida na alínea anterior será solicitada mediante pedido por escrito com dois dias de antecedência, no mínimo, competindo aos interessados colocar os objectos na data e local previamente indicados pela Câmara Municipal e que seja acessível à viatura municipal que procede à remoção, sendo o carregamento da responsabilidade do interessado.

4 — A remoção dos resíduos referidos na alínea c) do artigo 4.º poderá ser efectuada pelo produtor, desde que directamente depositados no ecocentro de Alcanena.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 16.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por dar desti-

no adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — A autorização referida no número anterior será concedida pela CM de Alcanena.

Artigo 17.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação de serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Alcanena referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 — Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e respectivos diplomas regulamentares.

Artigo 18.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 19.º

Resíduos sólidos de matadouros

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos matadouros e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo anterior.

Artigo 20.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2 — Para deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

4 — A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.

5 — É proibido na área do município:

- a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;
- b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 21.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais, ou contribuam para a degradação da paisagem e do ambiente.

2 — Os proprietários dos veículos a que se refere o número anterior devem solicitar à Câmara Municipal de Alcanena a sua

remoção ou removê-los, eles próprios, para local por aquela indicado, fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente o título do registo de propriedade e livrete, assim como de uma declaração em que prescindem do veículo a favor do Estado.

3 — Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pela área do município.

4 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas, responsáveis para dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido.

Artigo 22.º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as quantidades e tipo de resíduos recolhidos, armazenados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados.

Artigo 23.º

Outros resíduos sólidos especiais

1 — A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos sólidos contemplados no número anterior deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos de forma a não pôr em perigo a saúde humana, nem causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 24.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontram nos ecopontos ou dirigirem-se directamente ao ecocentro.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal de Alcanena.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 25.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os proprietários dos estabelecimentos comerciais, ou quem os explorar, consoante o caso, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 26.º

Áreas confinantes com estaleiro

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 27.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal de Alcanena decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 28.º

Utilização do aterro sanitário

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em regulamento do aterro sanitário.

Artigo 29.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

- 1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.
- 2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados. Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 30.º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, na área do município de Alcanena é devida uma tarifa, adiante designada por tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 31.º

Tarifa

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e será determinada por equivalência ao consumo de água de cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

Artigo 32.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, às associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica — considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do ordenado mínimo nacional — gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa.

3 — A isenção prevista no n.º 1, alínea b), não se aplica aos parques de campismo das entidades nele referidas, sendo, pois, devida a tarifa de resíduos sólidos urbanos domésticos.

4 — As isenções referidas na alínea b) do n.º 1 são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou por sua delegação.

SECÇÃO II

Fiscalização e sanções

Artigo 33.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 34.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados, ou depositar aí sacos de lixo;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado targa perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição dos resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal Alcanena;
- d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva, de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
- e) Destruir, danificar — total ou parcialmente — os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
- f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;
- g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins, ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;
- h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
- i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores;
- j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 35.º

Interdições em geral

É proibido:

- a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
- b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins

- ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
- c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
 - d) Abandonar, em qualquer área do município, resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de dois dias;
 - e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
 - f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
 - g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
 - h) Fazer uso indevido das paleteiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente pontas de cigarro a arder, sacos do lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha, ou proceder de forma a impedir o seu normal funcionamento;
 - i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
 - j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatização regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
 - l) A utilização dos contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
 - m) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 36.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) da área do município de Alcanena, não é permitido:

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente, papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Alimentar animais na via pública;
- c) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- d) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar, ou solicitar a colocação de recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- e) Escarrar, urinar ou defecar na via ou em outros espaços públicos;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Limpar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
- h) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Alcanena;
- i) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- j) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 37.º

Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

1 — Com coima de 9,98 euros a 24,94 euros:

- a) Alíneas c), f) e i) do artigo 34.º;
- b) Alínea h) do artigo 35.º;
- c) Alíneas a), b) e e) do artigo 36.º

2 — Com coima de 24,94 euros a 99,76 euros — alíneas a), b), d) e j) do artigo 34.º

3 — Com coima de 99,76 euros a 498,80 euros:

- a) Alínea e) do artigo 34.º, para além do custo do contentor;

- b) Alínea g) do artigo 34.º;
- c) Alíneas a), b), c), f) e g) do artigo 35.º;
- d) Alíneas f) e h) do artigo 36.º

4 — Com coima de 498,80 euros a 2493,99 euros:

- a) Alínea h) do artigo 34;
- b) Alíneas d), e) e l) do artigo 35.º

5 — Qualquer outra infracção ao presente Regulamento, não prevista nos números anteriores, será punível com coima de 24,94 euros a 249,40 euros.

6 — Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal de Alcanena mas nunca superior a 10 dias, findo o qual a coima é agravada de 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal imputando-se o respectivo custo ao infractor.

7 — Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores poderão ser elevados ao sêxtuplo.

8 — A negligência é sempre punível.

Artigo 38.º

Aplicação das coimas

A aplicação da coima, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pelo presidente da Câmara Municipal de Alcanena em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
- d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- e) A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente, quando destinada a reparar as consequências;
- f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente;
- g) O benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação, se o houver.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 39.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento, nomeadamente o Regulamento de Lixos Domésticos — RSU — (Resíduos Sólidos Urbanos), aprovado pela Assembleia Municipal em 31 de Maio de 1991.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação da sua aprovação.

ANEXO

Normas técnicas

De acordo com o constante do artigo 12.º do Regulamento em que o presente anexo se integra, os projectos de obras de urbanização devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos, cujas normas técnicas se remetem para este mesmo anexo.

Estabelecem-se, assim, as seguintes normas:

1.ª Em local de domínio público:

- 1) No projecto deve prever-se os locais em que os contentores serão colocados, de preferência junto aos passeios em reentrâncias em pontos mais largos destes;
- 2) Na memória descritiva deve justificar-se a solução adoptada, tendo em conta:
 - a) Que a quantidade de contentores será em função do depósito médio de lixo efectuado num período de vinte e quatro horas;
 - b) Que o cálculo das quantidades médias de lixo produzido nas habitações é determinado pelos indicadores técnicos utilizados, sendo:

600 g/dia/pessoa;
1 kg equivalente ao volume de 3,5 l (2,0 kg/dia/ agregado familiar = 7 l — 1 balde de 70 l para oito habitações/dia).
- 3) Que entre uma habitação (ou estabelecimento) e o recipiente mais próximo, a distância máxima, em condições normais, não deverá ser superior a 100 m;
- 4) Que na escolha dos locais para colocação dos contentores ter-se-á em conta a acessibilidade das viaturas de transporte — que deverá ser directa à via pública e livre de degraus — a quantidade de lixo a recolher e a menor deslocação dos municípios;
- 5) Que dever-se-á reduzir ao máximo o número de locais de recipientes, a fim de se eliminarem, tanto quanto possível, potenciais sítios de criação de falta de higiene; mas, por outro lado, tendo em conta, também, evitar-se reunir no mesmo local grandes quantidades de lixo;
- 6) O pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste.

2.ª Em compartimento de armazenamento:

- 1) Poderão, por opção, ou em simultâneo, prever-se compartimentos para armazenamento colectivo de contentores de resíduos sólidos, devendo, nestes casos, os projectos de construção ou ampliação de edifícios incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de tais resíduos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação daqueles compartimentos;
- 2) O compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos deverá cumprir os seguintes aspectos:
 - a) Localização — proximidade ao local de remoção;
 - b) Acesso — o acesso será autónomo e directo à via pública, livre de degraus, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 m. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas. Deve prever-se de preferência outro acesso ao interior do edifício;
 - c) Pavimento — o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação mínima de 2% convergindo para um ralo com sifão de campainha, ligado ao colectador de águas residuais domésticas;
 - d) Paredes — serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos;
 - e) Ponto de água, luz e ventilação — deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

- f) Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguinte:

Número de fogos	Dimensionamento			
	Área mínima (m²)	Menor dimensão (m)	Altura mínima (m)	Largura da porta (m)*
Até 10	3,0	1,5	1,8	1,0
De 11 a 16	4,0	1,5	1,8	1,0
De 17 a 36	4,5	2,0	2,1	1,3

* Considerando a abertura da porta para fora; caso contrário, deverá ser acrescida a área ocupada pela sua abertura.

- 3) Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins como o comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos superior a 2000 l, devem prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Câmara Municipal de Alcanena.

Edital n.º 796/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Tipo sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — *Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.* — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 2003 e após a realização do respectivo inquérito público, aprovar o Regulamento mencionado em epígrafe, o qual a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Município, em todos os edifícios sede das juntas de freguesia e nos demais lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Regulamento-Tipo sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é editado o presente Regulamento Municipal sob proposta da Câmara Municipal de Alcanena e a aprovar pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante de brigada da GNR e a junta de freguesia da respectiva área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante de brigada da GNR e da junta de freguesia respectiva.

2 — A Câmara Municipal pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupos de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade com indicação da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para a apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida, sempre que possível, por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta em concurso;
- b) Já a exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares; e
- e) Ter menor idade.

Artigo 11.º

Procedimentos para a selecção

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo do concurso apresentará ao presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado contendo, para além da lista dos candidatos admitidos e excluídos, a ordenação dos admitidos, esta para efeitos de atribuição de licença de acordo com os critérios do artigo anterior.

2 — O presidente da Câmara, tendo em conta o relatório referido no n.º 1, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem.

3 — Decorrido o prazo constante do número anterior, o serviço que elaborou o relatório determinado no n.º 1, apresentará ao presidente da Câmara um relatório final, devidamente fundamentado, para efeitos de decisão definitiva.

4 — No caso de não ter havido alegações vale como definitivo o relatório referido no n.º 1, mediante despacho do presidente da Câmara.

5 — A lista de ordenação final é publicitada através da sua afixação no edifício dos Paços do Município e na sede das juntas de freguesias abrangidas.

6 — Feita a publicitação referida no n.º 5, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

7 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — As licenças não são renovadas quando não tenha sido feita a prova referida na alínea h) do artigo 16.º

4 — O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de alguns requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

5 — Considera-se deferido o pedido se no prazo referido no número anterior não for proferido qualquer despacho.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Horário

O serviço dos guardas-nocturnos inicia-se às 22 horas de cada dia e termina às 6 horas do dia seguinte.

Artigo 16.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado, devendo, assim, designadamente:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto da GNR no início e termo do serviço, quando a área de actuação seja em Alcanena; e, nos restantes casos, por comunicação via rádio, quando tal equipamento de emissão e recepção lhes tenha sido fornecido;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 17.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 16.º o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 18.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 19.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão do modelo a aprovar pela Câmara Municipal, em simultâneo com a deliberação de criação do serviço previsto no artigo 2.º

SECÇÃO V**Equipamento****Artigo 20.º****Equipamento**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI**Períodos de descanso e faltas****Artigo 21.º****Substituição**

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII**Remuneração****Artigo 22.º****Remuneração**

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII**Guardas-nocturnos em actividade****Artigo 23.º****Guardas-nocturnos em actividade**

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III**Vendedor ambulante de lotarias****Artigo 24.º****Licenciamento**

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal, cuja atribuição é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 25.º**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- c) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido verbalmente pelo interessado.

4 — O averbamento a que se refere o número anterior é efectuado no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 26.º**Cartão de vendedor ambulante**

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O vendedor ambulante de lotaria é obrigado a restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

4 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 27.º**Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV**Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis****Artigo 28.º****Licenciamento**

1 — O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal, do qual constará a área que àquele for atribuída.

2 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 29.º**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º**Cartão de arrumador de automóveis**

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção de saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em

situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade de máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando, para o efeito, o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;

- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, atribuída pela Câmara Municipal.

2 — O licenciamento da exploração é requerido, por períodos anuais ou semestrais, ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a pretensão, na sequência da comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 44.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a

hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

3 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

4 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer constru-

ções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os necessários elementos.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo v ao mesmo Regulamento.

2 — As taxas serão actualizadas automaticamente, no início de cada ano, pela mesma forma que o são as taxas constantes da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO
LICENÇA N.º.**

LUÍS MANUEL DA SILVA AZEVEDO, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____ Freguesia de _____, Município de Alcanena, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Registos e Averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA -NOCTURNO

Nome: _____

Área de Actuação: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º. _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca.

ANEXO III

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR
AMBULANTE DE LOTARIAS**

Nome: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR
AMBULANTE DE LOTARIAS**

Cartão n.º. _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca.

ANEXO IV

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR
DE AUTOMÓVEIS**

Nome: _____
Área de Actuação: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR
DE AUTOMÓVEIS**

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO V

Taxas

Pelos actos referidos no presente Regulamento, são devidas as seguintes taxas:

- 1) Licenciamento do exercício de guarda-nocturno — 15 euros:
 - a) Emissão do cartão — 1 euro;
 - b) Renovação da licença — 10 euros;
- 2) Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — 1,50 euros:
 - a) Emissão de cartão — 1 euro;
 - b) Renovação — 1 euro;
- 3) Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis — 7,50 euros:
 - a) Emissão do cartão — 1 euro;
 - b) Renovação — 5 euros;
- 4) Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais, por dia — 2 euros;
- 5) Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:
 - a) Por cada máquina (anual) — 75 euros;
 - b) Por cada máquina (semestral) — 37,50 euros;
 - c) Registos de máquinas e por cada uma — 70 euros;
 - d) Averbamentos de transferência de propriedade, por cada uma — 35 euros;
 - e) Segunda via do título de registo — 25 euros;
- 6) Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:
 - a) Provas desportivas — 15 euros;
 - b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por cada dia — 10 euros;
 - c) Festas tradicionais — 5 euros;

- 7) Licenciamento do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos ou divertimentos públicos — 1 euro;
- 8) Licenciamento para o exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 1 euro:
 - a) Fogueiras populares (santos populares) — 0,50 euros;
 - b) Tradicionais fogueiras de Natal — isenta de taxa;
- 9) Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões:
 - a) Leilões sem fins lucrativos — 2,50 euros;
 - b) Leilões com fins lucrativos — 25 euros.

Edital n.º 797/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que a Câmara Municipal de Alcanena, em sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 2003, e a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 26 de Setembro de 2003, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alíneas a) e e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram a versão definitiva do Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público, que a seguir se publica.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município e em todos os edifícios sede das juntas de freguesia do concelho.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Nota justificativa

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, conceden-

do, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, diploma este que foi alterado pelas Leis n.ºs 156/99 e 167/99, respectivamente de 14 e 18 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, em anexo ao qual foi republicado na íntegra. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definir os tipos de serviço; e
Fixar os regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado na íntegra em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal.

Nestes termos, a merecer aprovação pelo órgão executivo do município, deve o projecto do regulamento em causa ser submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o qual será, para o efeito, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, devendo os interessados dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente projecto de Regulamento, conforme os n.ºs 1 e 2, conjugados, do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, corrigido com as respectivas alterações.

Nos termos do artigo 117.º do citado Código do Procedimento Administrativo devem ser consultadas as entidades representativas dos interesses afectados.

Efectuada tal auscultação pública, deverá esta Câmara, ao abrigo do estatuído na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea u) do n.º 1, na alínea d) do n.º 5 e alínea a) do n.º 6, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, submeter, para análise e votação, o presente projecto de Regulamento, acompanhado das sugestões eventualmente apresentadas, à Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, di-

ploma aquele republicado em anexo, na íntegra, ao Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e aplica-se a toda a área do município de Alcanena.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por:

- Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença;
- Trabalhadores por conta de outrem, bem como membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão;
- Pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, republicada em anexo à Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e alterada pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo e de forma visível.

4 — A transmissão ou transferência da licença dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertença a licença.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município de Alcanena só é permitido o regime de estacionamento fixo e nos sítios reservados para o efeito nos seguintes locais.

- a) Sede do concelho — junto ao terminal da rodoviária;
- b) Freguesia de Bugalhos — Rua do Dr. Carlos Nunes Ferreira;
- c) Freguesia de Espinheiro — Rua principal;
- d) Freguesia de Louriceira — Rua do Adro;
- e) Freguesia de Malhou — Rua de Alexandre Herculano;
- f) Freguesia de Minde — Largo de Alberto Guedes;
- g) Freguesia de Moitas Venda — Rua dos Capazes;
- h) Freguesia de Monsanto — Largo do Alferes Francisco Duarte «O Arbiru»;
- i) Freguesia de Serra de Santo António — Largo da Igreja; e
- j) Freguesia de Vila Moreira — Rua do Dr. Egas Moniz.

2 — Por regime de estacionamento fixo entende-se que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes de respectiva licença.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso da suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para cada uma das freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cujo área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e na sede das juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

Artigo 14.º

Anúncio e programa de concurso

1 — Do anúncio do concurso deve constar:

- a) Identificação do município, com a menção do respectivo horário de funcionamento;
- b) Identificação do concurso e o número de vagas;

- c) O número de licenças a atribuir;
- d) Os locais de estacionamento;
- e) A data limite para a solicitação de esclarecimentos;
- f) A data limite de apresentação das candidaturas;
- g) A menção de que o programa de concurso se encontra disponível na Câmara Municipal.

2 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Data limite para solicitação de esclarecimentos necessários à boa compreensão dos elementos patenteados a concurso;
- f) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- g) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- h) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- i) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- j) Condições de preferência eventualmente estabelecidas, que serão utilizadas em caso de igualdade na ordenação dos concorrentes.

3 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

4 — No caso do concurso previsto no n.º 3 do artigo 10.º, o concorrente deverá, também, fazer prova de possuir capacidade para a prestação do serviço específico a que concorre.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa, ou, no caso de pessoa singular, do domicílio profissional;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade no caso de se tratar de candidatos referidos na alínea b) do artigo 4.º

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3 — O requerimento referido no n.º 1, bem como a restante documentação, serão encerrados em envelope, e este lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 19.º

CrITÉRIOS de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou de domicílio profissional, na área da freguesia ou do conjunto de freguesias para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social, ou do domicílio profissional, em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social ou do domicílio profissional em município contíguo;
- e) Tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

4 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do presente Regulamento, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, republicada em anexo à Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e alterada pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência.

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Documento emitido pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Alcanena que ateste a verificação das condições previstas no n.º 1 do presente artigo;
- e) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença de harmonia com o previsto no n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento;
- f) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão das licenças e por renovações são devidas as respectivas taxas nos montantes estabelecidos no anexo ao presente Regulamento.

4 — Por cada averbamento e ainda por fornecimento de duplicados, emissão de segundas vias e substituição de documentos, desde que solicitados pelos interessados, são devidas as taxas respectivas constantes do anexo ao presente Regulamento.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não tenha sido renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade; e
- e) Quando a pessoa a quem for atribuída a licença de táxi, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, não proceda ao licenciamento para o exercício da actividade no prazo ali referido.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do prazo referido no número anterior, a actividade pode continuar a ser exercida provisoriamente, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando-se, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito de dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo

ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres,

a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal de Alcanena e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no n.º 6 da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, republicada em anexo à Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e com a alteração constante da Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003, tal como a do dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º da referida Portaria n.º 277-A/99.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado em anexo, com as respectivas alterações, ao Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março).

TAXAS

1 — Taxas por:

1.1 — Emissão de licença de transporte em táxi — 125 euros;

1.2 — Emissão de licença do veículo — 50 euros;

1.3 — Renovação ou substituição de licença — 25 euros;

1.4 — Averbamentos que sejam requeridos — 10 euros;

1.5 — Fornecimento de duplicados, emissão de segundas vias e substituição de documentos quando solicitados — 7 euros.

2 — Actualização — as taxas constantes do número anterior são actualizadas automaticamente, no início de cada ano, pela mesma forma em que o serão as previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 8187/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal foi aprovada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2003, em conformidade com a proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 24 de Setembro.

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			V	P	T	
Dirigente e chefia	Chefe de divisão	—	3	0	3	
	Chefe de secção	—	3	3	6	
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Conservador de museu	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Técnico superior de bibliotecas e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	1	1	(a)
	Engenheiro civil	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	2	2	(a)
	Arquitecto	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	2	(a)
	Arquitecto paisagista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			V	P	T	
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	1	1	(a)
	Arqueólogo	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	1	1	(a)
	Técnico superior de economia	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	1	1	(a)
	Técnico superior de gestão financeira e contabilidade.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	2	(a)
	Técnico superior de comunicação social e relações públicas.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	1	1	(a)
	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	0	2	2	(a)
	Jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Técnico superior de informática.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Técnico superior de ambiente	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Técnico superior de desporto	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	2	(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			V	P	T	
Técnico superior	Técnico superior de recursos humanos.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Técnico superior de <i>design</i>	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
	Técnico superior de animação sócio-cultural	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2	0	2	(a)
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	2	0	2	(a)
	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1	2	3	(a)
	Técnico de turismo	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(a)
Técnico-profissional	Desenhador de especialidade ..	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	0	2	(a)
	Técnico profissional de animação cultural e desporto.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	4	0	4	(a)
	Técnico profissional de museografia.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	4	0	4	(a)
	Fiscal municipal	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	0	1	1	(a)
	Técnico auxiliar de informação.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	0	1	(a)

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
				V	P	T	
Técnico-profissional	Técnico profissional de serviço social.	Especialista principal	Especialista	1	0	1	(a)
		Principal	Principal				
		1.ª classe	1.ª classe				
Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Especialista principal	Especialista	1	2	3	(a)
		Principal	Principal				
		1.ª classe	1.ª classe				
Desenhador	Desenhador	Especialista principal	Especialista	0	1	1	(a)
		Principal	Principal				
		1.ª classe	1.ª classe				
Administrativo	Tesoureiro	Especialista	Especialista	1	1	2	(a)
		Principal	Principal				
		Tesoureiro	Tesoureiro				
Assistentes administrativos	Assistentes administrativos	Especialista	Especialista	13	7	20	(a)
		Principal	Principal				
		Assistente administrativo	Assistente administrativo				
Operário	Chefia	Encarregado geral	—	0	1	1	(f)
		Encarregado					
	Operário altamente qualificado.	Operário de estação elevatória, tratamento ou depuradora.	Operário principal	2	1	3	(a) e (e)
		Operário	Operário				
	Mecânico	Operário principal	Operário principal	2	0	2	(a) e (d)
		Operário	Operário				
	Operário qualificado	Canalizador	Operário principal				(a)
		Operário	Operário				
		Pedreiro	Operário principal	5	5	10	(a)
		Operário	Operário				
		Carpinteiro de limpos	Operário principal	0	1	1	(a)
		Operário	Operário				
		Calceteiro	Operário principal	2	0	2	(a)
		Operário	Operário				
		Electricista	Operário principal	2	1	3	(a)
		Operário	Operário				
	Operário semiqua- lificado.	Asfaltador	Operário principal	5	3	8	(a)
		Operário	Operário				
		Jardineiro	Operário principal	6	4	10	(a)
		Operário	Operário				
Auxiliar	—	Marteleiro	Operário principal	4	3	7	(a)
		Operário	Operário				
		Cantoneiro de arruamentos	Operário principal	5	4	9	(a)
Operário	—	Operário	Operário	5	3	8	(a)
		Operário	Operário				
		Operário	Operário				
Auxiliar	—	Encarregado de parque de máquinas.	Encarregado de parque de máquinas.	0	1	1	
		Encarregado de parque desportivo e ou recreativo.	Encarregado de parque desportivo e ou recreativo.	1	0	1	
		Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	1	0	1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observações
			V	P	T	
Auxiliar	Leitor-cobrador de consumos	—	2	0	2	
	Fiscal de leituras e cobranças	—	0	1	1	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	3	5	8	
	Motorista de transportes colectivos.	—	0	2	2	
	Fiscal de obras	—	1	0	1	
	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	—	1	0	1	
	Motorista de ligeiros	—	1	2	3	
	Fiel de mercados e feiras	—	1	0	1	
	Fiel de armazém	—	0	1	1	
	Tractorista	—	3	3	6	
	Auxiliar de acção educativa	—	3	1	4	(c)
	Auxiliar administrativo	—	2	3	5	
	Auxiliar técnico de turismo	—	0	1	1	
	Auxiliar técnico de museografia	—	1	3	4	
	Auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação.	—	1	0	1	
	Auxiliar de serviços gerais	—	10	17	27	(b)
	Nadador-salvador	—	1	2	3	
	Vigilante de jardins e parques desportivos.	—	4	0	4	
	Cantoneiro de limpeza	—	3	11	14	
	Bilheteiro	—	1	0	1	
	Coveiro	—	1	1	2	
	Telefonista	—	0	1	1	

(a) Dotação global.

(b) Um dos lugares está ocupado em regime de tempo parcial.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Passou a integrar a carreira de operário altamente qualificado do grupo de pessoal operário, por aplicação do disposto na Portaria n.º 807/99.

(e) Passou a integrar a carreira de operário altamente qualificado do grupo de pessoal operário, por aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.

(f) Lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.

1 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 8188/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torno público que, por despacho do presidente da Câmara de 25 de Setembro de 2003, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma supra mencionado, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato a termo certo, pelo período de um ano, para o Gabinete Técnico Local de Vilar Formoso, com início no dia 1 de Outubro de 2003, Fernando Pereira da Fonseca, técnico

urbanista, escalão 1, índice 400, com o vencimento mensal de 1241,32 euros.

2 de Outubro de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Natércia de J. R. L. Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 8189/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foram celebrados con-

tratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes indivíduos:

- Amândio Manuel Rosa Dionísio Alfaiate — cantoneiro de limpeza, com início de contrato a 15 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Carla Cristina da Conceição Sampaio — assistente de acção educativa, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Carmen de Fátima Felisberto Rey Coimbra — cantoneiro de limpeza, com início de contrato a 15 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Dina Teresa Montês Pereira Mindrico Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Joana Margarida Serralheiro Plantier — assistente de acção educativa, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Júlia Marçal Mendes Farinha da Silva — auxiliar de serviços gerais, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Luísa Maria Faustino Venâncio Matias — assistente de acção educativa, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Margarida Maria Dias da Costa Cabral Pinto — assistente de acção educativa, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Maria Goreti Fernandes Florêncio — auxiliar de serviços gerais, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.
- Maria da Luz Gaudêncio Sérgio — auxiliar de serviços gerais, com início de contrato a 8 de Setembro de 2003, pelo prazo de 12 meses.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Edital n.º 798/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.* — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Faz público, que tendo em conta o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra para apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Convidam-se todos os interessados a pronunciarem-se acerca de qualquer questão que se ligue com o projecto de Regulamento, devendo para o efeito dirigir as suas questões em carta fechada dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Almeirim, Rua de 5 de Outubro, 2080 Almeirim.

O prazo para a apresentação das questões, será de 30 dias, contados a partir dos cinco dias subsequentes à publicação do presente edital.

Para que conste e os devidos efeitos, se lavrou o presente edital.

E eu, (*Assinatura ilegível*), assistente administrativo especialista, o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Almeirim

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras

gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos dos disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que forem introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Almeirim, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Almeirim (RMUEA).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece as disposições normativas aplicáveis às operações de urbanização e edificação e respectiva fiscalização, bem como os princípios e normas aplicáveis às taxas inerentes a essas operações, incluindo âmbitos conexos, e ao cálculo das compensações.

O regime referido no número anterior aplica-se à totalidade do território do concelho de Almeirim, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 2.º

Síglas

IRS — Imposto Sobre de Rendimento de Pessoas Singulares.

LGT — Lei Geral Tributária.

PDM — Plano Director Municipal.

PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território.

RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho).

RPDM — Regulamento do PDM.

TRIU — Taxa Municipal pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Alinhamento — linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio;
- Altura total da construção — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano de base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos, medida em metros;
- Anexo — dependência coberta de um só piso e com altura total não superior a 4 m, não incorporada no edifício principal e entendida como complemento funcional deste;
- Andar recuado — volume com condições legais de utilização e um só piso e correspondente ao andar mais elevado do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação a fachada dos pisos inferiores;
- Área de construção (para efeitos de aplicação de taxas — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, compartimentos de serviços comuns afectos à edificação (recolha de lixo, sala de condomínio) e instalações técnicas;
- Área de implantação — área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o plano do solo, medida em metros quadrados;
- Balanço — a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos de fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

- h) Cave — piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés-do-chão;
- i) Cércea (acima do solo) — altura da fachada confinante com a via pública de um edifício, medida no ponto médio da fachada, desde a cota do passeio até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados;
- j) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situar entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente identificada aquela que se considera a entrada principal;
- k) Corpo saliente — parte de um edifício avançada do plano de fachada e em balanço relativamente a esta, formando recinto fechado destinado a aumentar a superfície útil do edifício;
- l) Frente do prédio — a dimensão do prédio confinante com a via pública;
- m) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- n) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas gerais e locais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- o) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- p) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- q) Logradouro — área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação das edificações nele existentes;
- r) Lote — área de terreno correspondente a unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento;
- s) Parcela — área de terreno correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento;
- t) Plano de fachada — plano vertical de limite de cada fachada voltada a arruamento ou zona pública;
- u) Rés-do-chão — pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública confinante uma diferença altimétrica até 1,20 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício;
- v) Unidade de utilização independente — parte de um edifício susceptível de constituir uma fracção autónoma;
- w) Projecto de execução — para efeitos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se o projecto que se encontre constituído conforme definido na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972 (instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas).

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico constante do presente Regulamento tem o significado que lhe é conferido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelo Regulamento do Plano Director Municipal de Almeirim, pela restante legislação aplicável e ainda pela publicação da DGOTDU intitulada Vocabulário do Ordenamento do Território.

CAPÍTULO II

Do procedimento

SECÇÃO I

Do procedimento em geral

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização, de licença e a comunicação prévia relativo a operações urbanísticas obedece

ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e será instruído com os elementos referidos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e no presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em triplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar. No caso de autorização, os projectos das especialidades que acompanham o respectivo pedido deverão ter os pareceres exigíveis pela legislação aplicável.

4 — Uma das cópias, sempre que possível, deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP — com excepção dos projectos que não tenham sido elaborados com recurso a ferramentas informáticas.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser redigidas em língua portuguesa, fazendo uso do sistema SI, assinadas pelo técnico, formatadas e dobradas em formato A4 e serem perfeitamente explícitas e facilmente legíveis.

6 — Os projectos relativos a obras de alteração e ampliação deverão conter, para além dos elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, peças desenhadas de sobreposição (vermelhos e amarelos).

7 — Nas obras de edificação e demolição, como condição da emissão do alvará, fica o requerente obrigado à apresentação de caução para garantia os trabalhos de reparação e ou reposição dos espaços e equipamentos públicos, referidos na alínea c) do artigo 32.º, cujo valor será determinado pelos serviços municipais.

SECÇÃO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento da licença ou autorização.

2 — Ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia, as seguintes obras:

- a) Anexos de apoio agrícola até 30 m² de área de construção e 105 m³ de volumetria, cuja localização se situe fora dos perímetros urbanos definidos em PMOT eficaz;
- b) Pequenas construções até 6 m² de área de construção e 1,5 m de altura;
- c) Piscinas de uso privado e tanques de uso agrícola até 50 m² de área de implantação e 1,80 m de profundidade;
- d) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça, ou de guarda até 5 m² de área de construção;
- e) Muros de vedação com menos de 1,5 m de altura, desde que não confinem com a via pública e não constituam suporte de terras;
- f) As demolições de edifícios isolados e de um piso e das construções referidas nas alíneas anteriores.

3 — As obras definidas como de escassa relevância urbanística, bem como as isentas por lei de licença ou autorização e que não sejam de conservação, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia.

4 — A comunicação prévia deve ser instruída, para além do requerimento dirigido ao presidente da Câmara e dos elementos referidos no artigo 35.º do RJUE, com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Memória descritiva;
- c) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 a fornecer pela Câmara Municipal;
- d) Extracto da planta de ordenamento do PDM;
- e) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra.

5 — A comunicação prévia das obras de demolição referidas no presente artigo deve conter indicação da data do início e termo previstos para a demolição e ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da demolição;

- b) Planta de localização à escala 1/2000 ou inferior;
- c) Fotografia do edifício ou construção a demolir;
- d) Declaração em como a demolição não se refere a edifício classificado ou em vias de classificação ou edifício situado em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação;
- e) Termo de responsabilidade do técnico;
- f) Plano de segurança, quando exigível;
- g) Seguro de responsabilidade civil.

Artigo 6.º

Operações de destaque

1 — O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 a fornecer pela Câmara Municipal, delimitando a área total do prédio;
- c) Planta topográfica geo-referenciada à escala 1:500 ou superior, delimitando a totalidade do prédio e a parcela a destacar e indicando as respectivas áreas. Esta planta deve também indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local.

2 — Para que seja certificado que as parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos é necessário que as respectivas frentes confinantes possuam, no mínimo, o comprimento de 8 m. Poder-se-á admitir uma redução deste valor até 6 m, desde que as parcelas confrontem com arruamentos diferentes.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do RJUE, consideram-se geradores de impacte semelhante a um loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

- a) Disponham ou passem a dispor de mais de uma caixa de escada de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independentes e comportem ou passem a comportar fracções ou unidades de utilização independentes que atinjam número superior a 16, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
- b) Comportem ou passem a comportar seis ou mais fracções ou unidades de utilização independente, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de saída própria e autónoma para o espaço exterior.

Artigo 9.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, as obras de escassa relevância urbanística referidas no artigo 5.º

2 — Ficam igualmente dispensadas de apresentação de projecto de execução, todas as restantes obras, com excepção das edificações destinadas a qualquer fim com mais de quatro pisos, acima da cota de soleira, e que comportem fracções ou unidades de utilização independente em número superior a 12, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a autorização de utilização só será emitida após a apresentação dos referidos projectos de execução.

Artigo 10.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o pedido de autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 11.º

Dispensa de equipa multidisciplinar em operações de loteamento

Para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são dispensados da constituição de equipas multidisciplinares os projectos das operações de loteamento que não ultrapassem cumulativamente os seguintes limites máximos:

- a) 10 fogos ou outras unidades de ocupação;
- b) Área total a lotear de 5000 m².

Artigo 12.º

Estimativa orçamental das obras de edificação

Para efeitos da estimativa orçamental das obras de edificação, deverá ter-se como valor de referência o preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito e ou a relação de preços médios por metro quadrado de construção emitido pela Associação de Industriais de Construção Civil e Obras Públicas. Poder-se-ão aceitar outros valores desde que devidamente fundamentados e justificados pelo técnico autor do projecto.

Artigo 13.º

Propriedade horizontal

1 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Peças escritas:
 - i) Requerimento — com identificação completa do titular do alvará de licença ou autorização de obras de edificação, indicação do número de ano da referida licença ou autorização, localização do prédio (rua e número de polícia ou confrontações) e com a pretensão de transformação em propriedade horizontal;
 - ii) Relatório de propriedade horizontal — descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas designadas pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia (quando exista) pelo qual se processa o acesso à fracção, a designação de todos os espaços, incluindo varandas e terraços (se os houver), indicação de áreas cobertas e descobertas e da percentagem ou permissão da fracção relativamente ao valor total do prédio. Devem também referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a determinado grupo de fracções;
 - iii) Indicação das zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções.

- b) Peças desenhadas — plantas do edifício com a designação de todas as fracções pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação de cada fracção e das zonas comuns e logadouros envolventes.

2 — Nos casos de vistoria ao local — na hipótese de não existir no arquivo projecto aprovado do imóvel —, as peças desenhadas devem conter um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

3 — Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com dois fogos ou fracções, as designações de «direito» e de «esquerdo» cabem ao fogo ou fracções que se situem à direita ou à esquerda, respectivamente, do observador que entra no edifício e a todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento de entrada.

4 — Se em cada andar houver três ou mais fracções ou fogos, deverão ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 14.º

Legalização de obras de edificação

1 — O pedido de legalização de obras de edificação fica sujeito, com as devidas adaptações, ao disposto no artigo 4.º do presente Regulamento e deve ser instruído com documento comprovativo da data de construção dessas obras.

2 — Quando as obras tiverem sido realizadas há mais de cinco anos, a instrução do respectivo pedido de legalização será dispensada dos seguintes elementos:

- a) Calendarização da execução da obra;
- b) Projectos das especialidades a seguir enumerados:
 - i) Projecto de estabilidade, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspectos estruturais da obra realizada;
 - ii) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica ou ficha electrotécnica, no caso do edifício estar a ser alimentado por energia eléctrica, devendo o requerente fazer prova do facto, apresentando fotocópia do último recibo comprovativo do pagamento de energia à EDP;
 - iii) Projecto de rede de gás, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por instalador credenciado;
 - iv) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações, caso o edifício se encontre dotado de telefone e disso seja apresentada a respectiva prova;
 - v) Estudo de comportamento térmico;
 - vi) Projecto acústico.

3 — O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável a estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços abrangidos por legislação específica.

4 — A instrução do pedido de emissão do alvará de licença ou autorização de obras será dispensada da apresentação dos elementos referidos no n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro.

5 — A concessão de autorização de utilização referente a obras legalizadas nos termos do presente artigo será sempre precedida de vistoria municipal. Na instrução do respectivo pedido será dispensada a apresentação dos elementos referidos nas alíneas e), g) e j) do n.º 15.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e do respectivo alvará deverá obrigatoriamente constar a menção de que a obra foi realizada sem o respectivo alvará de licença ou autorização e de quais os projectos das especialidade que foram dispensados.

CAPÍTULO III

Disposições técnicas

SECÇÃO I

Dos edifícios em geral

Artigo 15.º

Cérceas

1 — A cércea para as construções será a prevista nos regulamentos dos PMOT em vigor, em estudos de alinhamentos e as definidas em loteamentos, não podendo, contudo, exceder a largura do arruamento, considerando-se este o conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baías de estacionamento, se as houver.

2 — Quando estejam previstas rectificações de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir deverá aferir-se pela nova largura considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das infra-estruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências e instruções dimanadas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Alinhamentos

1 — As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de qualquer edifício ou muro de vedação adjacentes a arruamento público não poderão ser iniciadas sem que, pela Câmara Municipal, sempre que necessário, seja definido o respectivo alinhamento.

2 — Se a realização das obras referidas no número anterior implicar a integração na via pública de quaisquer parcelas de terreno ou prédio particulares, essa parcelas serão sempre cedidas gratuitamente à Câmara Municipal, integrando o seu domínio público.

3 — Os alinhamentos serão fixados pela Câmara Municipal atento o disposto em PMOT, as condições e localização das obras e o interesse público.

Artigo 17.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade máxima dos edifícios para habitação colectiva e ou serviços, quando tenham apenas duas fachadas livres opostas, não poderá exceder 15 m. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas poderá ser igual à desses edifícios, desde que fiquem asseguradas as boas condições de salubridade (exposição, insolação e ventilação) dos espaços habitáveis.

2 — Nas situações do número anterior, os pisos enterrados e o rés-do-chão, quando não se destinarem a habitação, podem ocupar até dois terços da área do prédio, conquanto não ultrapassem igualmente dois terços da profundidade deste, com o máximo de 30 m.

3 — Em prédios de áreas muito exíguas ou em situações que obriguem ao cumprimento de alinhamentos pré-existentes a manter, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento do disposto no número anterior. O mesmo se passará com os pisos enterrados, quando da ocupação parcial da área do prédio resulte défice de estacionamento face ao uso previsto para a parte restante do edifício a erigir.

4 — Nos edifícios para habitação colectiva, a área não ocupada em construção ao nível do rés-do-chão, quando a sua dimensão e configuração o justifique, poderá a Câmara Municipal determinar a obrigatoriedade de afectação ao uso colectivo dos utentes do edifício, devendo garantir-se o seu acesso a partir da via pública ou por percurso alternativo integrante das partes comuns de uso, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação do respectivo projecto de arranjos exteriores.

5 — No caso de edifícios destinados a equipamento de interesse público ou hotelaria, a profundidade das empenas em situações de integração em banda contínua não poderá exceder os 17 m.

Artigo 18.º

Coberturas

1 — As coberturas das edificações do tipo tradicional na região serão revestidas a telha cerâmica na cor natural e com inclinação não superior a 28º.

2 — A altura do apoio da cobertura sobre as fachadas não poderá ultrapassar 0,50 m, medidos do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura.

3 — Nos edifícios para habitação colectiva a ocupação do sótão para fins habitacionais não poderá exceder 60% da área do piso inferior.

4 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem directamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,10 m do solo no caso de haver valeta, ou, havendo passeio, serem conduzidas em tubagens enterradas até ao colector público de drenagem.

5 — Nos edifícios para habitação colectiva, a instalação de antenas de telecomunicações apenas será permitida para uso exclusivo dos utentes desses edifícios.

Artigo 19.º

Salas de condomínio

1 — Todos os edifícios, com um número de fogos superior a 10, passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, terão que ser dotados de espaço vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços para a realização de reuniões e assembleias referidos no número anterior terão que possuir a área mínima de 1 m² por cada fogo, pé-direito regulamentar, ventilação e, se possível, iluminação natural.

Artigo 20.º

Alterações ao uso

1 — A alteração ao uso de edifícios para fins terciários apenas será permitida para os seguintes pisos:

- a) Rés-do-chão;
- b) 1.º andar, desde que disponha de acesso independente e na condição do rés-do-chão já se destinar ao uso terciário. Caso não exista acesso independente, a área a afectar à nova utilização não poderá ultrapassar 50% da área do rés-do-chão.

2 — Quando o edifício esteja constituído em propriedade horizontal a alteração ao uso referida no número anterior carecerá sempre de autorização do respectivo condomínio, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 1419.º do Código Civil.

3 — Não é permitida a alteração ao uso de garagens em edifícios de habitação colectiva.

SECÇÃO II

Da composição de fachadas

Artigo 21.º

Saliências

Nas fachadas dos edifícios confinantes com os arruamentos poderão ser admitidas saliências em avanço sobre o plano das fachadas, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, considerando-se, para o efeito, duas zonas: uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal cuja altura mínima acima do passeio é 3 m.

Artigo 22.º

Corpos salientes e varandas

1 — Os corpos salientes e as varandas só são de permitir na zona superior das fachadas e em ruas de largura igual ou superior a 9 m, não podendo os respectivos balanços ultrapassar 7% da largura da rua, com o máximo de 1,00 m, nem a largura do passeio deduzida de 0,70 m.

2 — As varandas que possuem guardas de grade de ferro ou de outro material de efeito equivalente quanto à transparência poderão ter um balanço igual a 8% da largura da rua, com o máximo de 1,20 m, mas só serão de admitir em ruas de largura igual ou superior a 7 m e também na zona superior das fachadas.

3 — O balanço das varandas em alinhamento recuado face ao alinhamento dominante poderá ultrapassar o definido no número anterior desde que da apreciação resulte um parecer urbanístico e estético favorável.

4 — Nos edifícios contíguos, os corpos salientes e as varandas devem ser afastados das linhas divisórias das fachadas de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, assim, para um e outro lado das referidas linhas divisórias espaços livres de qualquer saliência.

5 — As soluções especiais ou em desacordo com o disposto nos números anteriores só serão de admitir desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética e urbanística e se não verifiquem inconvenientes de ordem geral.

6 — Só é permitido o fecho de varandas em edifícios de habitação colectiva se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável;
- b) Instrução do pedido com cópia autenticada da acta da assembleia de condóminos aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 1422.º do Código Civil, de onde conste a respectiva autorização, quando se trate de fracções em propriedade horizontal, ou com declaração de concordância do proprietário, quando for o locatário a formulá-lo;
- c) Respeito pelo disposto nos artigos 58.º e 71.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e pelos índices de edificabilidade admitidos para o prédio.

Artigo 23.º

Elementos adicionais fixos

1 — As palas poderão ter um balanço igual ao definido para as varandas e, quando situadas na zona inferior das fachadas, devem

deixar uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, e não podem ser colocados a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.

2 — As cornijas ou beirados podem ter um balanço igual a 5% da largura da rua, não podendo exceder 0,50 m.

3 — As soluções especiais ou em desacordo com o disposto nos números anteriores só serão de admitir desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética e urbanística e se não verifiquem inconvenientes de ordem geral.

Artigo 24.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — Os toldos, palas publicitárias ou anúncios não poderão ter balanço superior à largura do passeio, reduzida de 0,50 m, com o máximo de 2 m, e deverão deixar sempre livre uma altura nunca inferior a 2,20 m contados a partir da cota do passeio.

2 — Nos arruamentos sem passeios e com circulação automóvel não é permitida a colocação de toldos salientes em relação ao plano marginal. As palas publicitárias ou anúncios poderão ter um balanço até 0,30 m.

3 — Não é permitida, desde que existam logradouros tardozes, a instalação de equipamentos de climatização nas fachadas ou empenas dos edifícios.

4 — No caso de ser necessária, por inexistência de alternativa, a colocação dos equipamentos referidos no número anterior nas fachadas ou empenas de edifícios, deverão ser contempladas soluções arquitectónicas que permitam a sua integração sem afectar a estética do edifício e sempre a altura não inferior a 3 m em relação ao solo.

Artigo 25.º

Vãos no plano marginal

1 — Os vãos de porta ou janela localizados no plano marginal de edifícios confinantes com espaço público e a uma altura inferior a 2,50 m, não poderão abrir directamente para o exterior.

2 — Nos casos impossibilidade técnica comprovada pelos serviços municipais, a colocação de portões de garagem deverá incluir um sistema de aviso sonoro e luminoso que anteceda a sua abertura. Idêntico sistema, deverá ser obrigatoriamente instalado nos portões existentes a quando da realização de quaisquer obras de alteração ou beneficiação.

Artigo 26.º

Estendais

1 — Os projectos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2 — A fim de atenuar o impacte visual provocado pelos estendais de roupa nas fachadas dos edifícios, os projectos terão de contemplar soluções arquitectónicas adequadas para o seu enquadramento estético.

SECÇÃO III

Da delimitação do prédio

Artigo 27.º

Vedações

1 — Os muros de vedação no interior dos terrenos não podem exceder 1,80 m de altura, contados da cota natural dos terrenos que vedam, salvo casos devidamente justificados em que poderão ser permitidas vedações com altura superior, em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,50 m.

2 — Quando o muro de vedação separe terrenos situados em cotas diferentes, a altura de 1,80 m será contada a partir da cota natural mais elevada, não sendo considerados eventuais aterros que alterem as cotas naturais.

3 — Os muros de vedação adjacente à via pública e os muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir, não poderão ter altura superior a 1,60 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento, caso aquele não exista, salvo casos devidamente justificados em que poderão ser permitidas vedações com altura máxima de 1,80 m, em sebes vivas, grades ou redes de arame não farpado, salvaguardando-se sempre a possibilidade de a Câmara Municipal impor outras alturas para as vedações e as sebes vivas quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos da urbanização local.

4 — Não é permitido o uso de arame farpado em vedações, nem a aplicação de fragmento de vidro, lanças, picos e materiais similares no coroamento das vedações confinantes com a via pública ou com logradouro de prédio vizinho.

SECÇÃO IV

Dotação de estacionamento

Artigo 28.º

Dotação de estacionamento

Qualquer edificação nova, adaptada, modificada ou ampliada fica sujeita ao cumprimento dos condicionalismos constantes do presente Regulamento, devendo responder às necessidades de estacionamento conforme o estabelecido na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 29.º

Condições de concretização

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros em estruturas edificadas devem ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

- a) Profundidade — 4,50 m;
- b) Largura — 2,30 m, quando se trate de sequência de lugares contínuos; 2,50 m se o lugar for limitado por uma parede ou 3 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais ou 4,20 m quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — A largura dos corredores de circulação interior não deverá ser inferior a:

- a) 3,50 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
- b) 4,50 m no caso de estacionamento organizado até 45°;
- c) 5,00 m no caso de estacionamento organizado a 60°;
- d) 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90°.

3 — As garagens colectivas deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respectiva drenagem, sistemas de segurança contra risco de incêndio, sistema de renovação de ar mecânico ou natural, marcação e numeração no pavimento dos respectivos lugares e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,90 m do solo.

Artigo 30.º

Rampas

As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) Não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço e vias públicas;
- b) Inclinação máxima de 30%;
- c) Existência de tramo com inclinação máxima de 6% entre a rampa e o espaço público, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 2 m.

Artigo 31.º

Regime de excepção

1 — A Câmara Municipal pode deliberar, sob proposta dos serviços municipais, a isenção total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento prevista neste Regulamento, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Seu cumprimento implicar a modificação da arquitectura original de edifícios ou outras construções que pelo seu valor arquitectónico próprio e integração em conjuntos edificados característicos devam ser preservados;
- b) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção de estacionamento privativo com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna;
- c) A nova edificação se localize em falha de malha urbana estabilizada e quando a criação dos acessos ao estacionamento

no interior do prédio comprometa, do ponto de vista arquitectónico, a continuidade do conjunto edificado resultante;

- d) A nova edificação se localize em prédio sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior, seja por razões de topografia, das características do arruamento, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior do prédio do ponto de vista dos sistemas de circulação públicos.

2 — Poderão ainda ficar isentas de dotação de estacionamento no exterior dos lotes as operações à face da via pública existente e que não criem novos arruamentos, sempre que tal se torne manifestamente desadequado ao perfil do arruamento.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 32.º

Licenciamento

1 — A ocupação do espaço ou vias públicas por motivo de obras está sujeita a prévio licenciamento municipal, nos termos constantes do presente Regulamento.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento escrito, ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar, para além da identificação e domicílio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

- a) Área a ocupar;
- b) Duração da ocupação;
- c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — O pedido, no caso de obras sujeitas a licença ou autorização, é acompanhado do plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção da obra e constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

- a) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume e a localização de máquinas e aparelhos elevatórios. Deverão ainda ser assinalados a sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;
- b) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar com vista à protecção de peões e veículos;
- c) Como condição da emissão do alvará, fica o requerente obrigado à apresentação de caução para garantia os trabalhos de reparação e ou reposição dos espaços e equipamentos públicos, referidos na alínea c) do artigo 32.º, cujo valor será determinado pelos serviços municipais.

4 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projectos das especialidades, no caso das obras sujeitas a licença, ou com o pedido de autorização, no caso das obras sujeitas a autorização.

5 — A validade da licença de ocupação não poderá exceder a da licença ou autorização de obras e só poderá ser prorrogada em casos devidamente justificados.

Artigo 33.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação da via pública, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, a observância dos seguintes condicionalismos:

- a) Cumprimento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- b) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

- c) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 34.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de grande reparação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e o seu movimento em termos de tráfego.

2 — Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro. Para além disso, devem ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m. Estas balizas serão, no mínimo, duas e distarão, no máximo, 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 35.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos. Para além disso, deverão ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projecção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respectiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 36.º

Carácter precário da ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de por necessidade expressa ou declarada, dar por finda as ocupações licenciadas.

Artigo 37.º

Sanções

A infracção às disposições legais da presente secção constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 25 000 euros, no caso de pessoa singular ou até 50 000 euros, no caso de pessoa colectiva, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 38.º

Actividade fiscalizadora

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se actividades fiscalizadoras:

- a) Elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas a licenças e autorizações administrativas e obras sujeitas a comunicação prévia, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contra-ordenação;

- b) Vigilância e fiscalização do cumprimento das posturas e regulamentos gerais, desde que relacionados com aspectos específicos de operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos;
- c) Participação de infracções decorrentes do não acatamento das ordens de embargo de obras sujeitas a licença e autorização administrativas e obras sujeitas a comunicação prévia, construídas sem licença, autorização ou comunicação prévia, em desrespeito das mesmas;
- d) Averiguação da existência de licenças e autorizações administrativas de obras ou de utilização, ou se os termos destas e do respectivo projecto estão a ser observados, participando quaisquer anomalias, bem como averiguação de conformidade das obras sujeitas a comunicação prévia;
- e) Consultar o livro de obra, verificando se o técnico responsável pela direcção técnica e os autores dos projectos registaram quaisquer ocorrências e observações, bem como os esclarecimentos necessários para a interpretação correcta dos projectos, registando no livro de obras os actos de fiscalização;
- f) Providenciar no sentido de realização de embargos de obras quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença ou autorização administrativas ou em falta de comunicação prévia, ou em desconformidade com elas, lavrando os respectivos autos, mediante despacho prévio, sem prejuízo das notificações legalmente previstas;
- g) Averiguação da existência de licença e ou autorização administrativa relativas a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação dos terrenos.

Artigo 39.º

Competência para fiscalizar

Compete à Câmara, através de fiscais municipais, técnicos afectos à fiscalização e intervenientes no processo de licenciamento, a autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação de terrenos, sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outros organismos, a acção fiscalizadora prevista neste Regulamento, bem como a fiscalização da conformidade das obras sujeitas a comunicação prévia.

Artigo 40.º

Processo de intervenção da actividade fiscalizadora

A intervenção dos diversos níveis no quadro da actividade fiscalizadora é exercida do seguinte modo:

- a) Por intermédio da fiscalização municipal mediante a observação directa de obras em construção e quaisquer outros trabalhos correlacionados com operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação de terrenos que se encontrem devidamente licenciados ou autorizados, ou que tenham sido objecto de comunicação prévia, e consequente registo do acto de fiscalização no livro de obra respectivo;
- b) Através dos técnicos envolvidos directamente na verificação de aspectos específicos relacionados com a construção ou queixas relacionadas com a execução de obras;
- c) Através dos técnicos intervenientes nas vistorias conducentes à concessão de autorização de utilização, a quem incumbe informar superiormente os casos em que as obras foram executadas em desconformidade com os projectos aprovados;
- d) Através dos técnicos incumbidos na apreciação dos projectos, nomeadamente quando verificaram que na elaboração dos mesmos foram desrespeitadas as normas legais e regulamentares exigíveis;
- e) Indirectamente, através dos próprios autores dos projectos, mediante participação ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada e inscrição no livro de obra do incumprimento dos projectos aprovados e ou das disposições legais ou regulamentares aplicáveis por parte de quem execute as obras;
- f) Indirectamente, através dos directores técnicos das obras, mediante participação ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada e inscrição no livro de obra quando verificarem que as obras estão a ser executadas à

revelia da sua direcção, com materiais inadequados ou em desacordo com os projectos aprovados e ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis;

- g) Através dos serviços de apoio administrativo na informação periódica sobre alvarás emitidos e prazos de execução de obras de edificação e de obras de urbanização expirados, sem que tenham sido formulados os pedidos de autorização de utilização ou de recepção de obras, respectivamente;
- h) Através de particulares, mediante participação ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre obras clandestinas ou anomalias nas obras em execução licenciadas ou autorizadas.

Artigo 41.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das operações urbanísticas incidirá especialmente na verificação dos seguintes aspectos:

- a) Afixação dos avisos publicitando os pedidos e a emissão dos alvarás de licença ou autorização;
- b) Legalidade das operações que se encontram em execução;
- c) Conformidade das operações urbanísticas com os projectos aprovados e demais condições dos respectivos alvarás de licença ou autorização;
- d) Existência do livro de obra, que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução das obras, a qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;
- e) Marcações e referências de alinhamentos, cotas e todas as operações que conduzam à correcta implantação das edificações;
- f) Cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado;
- g) Cumprimento do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará de licença ou autorização;
- h) Cumprimento das condições e das normas de segurança durante a execução das obras, em especial nos aspectos susceptíveis de afectarem a estabilidade dos imóveis ou vias adjacentes, condicionarem a circulação de peões e tráfego automóvel e colocarem em risco a segurança de pessoas e bens na envolvente das obras;
- i) Condições de estaleiro das obras, em especial no que se refere às condições de armazenamento de materiais e ocupação da via pública com a preparação de elementos e misturas a incorporar nas obras, susceptíveis de condicionarem a circulação e segurança de peões e do tráfego automóvel ou do seu arrastamento provocar o assoreamento e entupimento dos sistemas de drenagem de águas pluviais;
- j) Levantamento do estaleiro e limpeza do local das obras após a sua conclusão, bem como da reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas;
- k) Ocupação de edifícios ou das suas fracções autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de autorização de utilização.

2 — A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, reclusos publicitários, palas, toldos ou quaisquer elementos acessórios dos paramentos das edificações.

Artigo 42.º

Áreas geográficas de actuação da fiscalização

A área do concelho é dividida em zonas ou áreas:

- a) Cada uma dessas zonas ou áreas será atribuída a determinado fiscal. Essa atribuição assumirá um carácter rotativo, devendo a alteração de zona ser fundamentada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com poderes delegados;
- b) Aos fiscais municipais compete o preenchimento obrigatório de ficha própria existente nos serviços para cada obra fiscalizada.

Artigo 43.º

Deveres dos funcionários

1 — Os funcionários, incumbidos nos diversos níveis do quadro da actividade fiscalizadora encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

- a) Alertar os responsáveis pelas obras das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento aos serviços responsáveis pelo licenciamento ou autorização de operações urbanísticas;
- b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando especificamente os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que possível, a registo fotográfico;
- c) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
- d) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções;
- f) Actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas relações com o público, e com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria em causa e permitam a sua intervenção.

2 — Constituem obrigações específicas dos fiscais municipais:

- a) Fazer-se acompanhar de cartão de identificação que exibirão quando necessário;
- b) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre embargos de obras.

Artigo 44.º

Embargos

As obras executadas em violação do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão objecto de embargo, quando for caso disso, e com os efeitos previstos no artigo 103.º destes normativos.

Artigo 45.º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização de operações urbanísticas não podem ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com obras, nem podem representar empresas ou associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais em actividade na área do município.

Artigo 46.º

Regras de conduta e responsabilidade

1 — É dever geral dos funcionários adstritos à fiscalização a criação de confiança no público perante a acção de administração pública, actuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.

2 — Os funcionários, nomeadamente os afectos à fiscalização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativa ou que sejam abrangidas por comunicação prévia, que dolosamente deixem de participar infracções ou prestarem informações falsas sobre infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções são punidos nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Liquidação das taxas

A liquidação das taxas previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar ao município de Almeirim e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 48.º

Erros na liquidação

1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas e compensações se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houverem decorrido mais de cinco anos.

2 — O devedor será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através de execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição da importância indevidamente paga.

5 — Não haverá lugar a liquidação adicional de quantias quando o seu quantitativo for inferior a cinco euros.

Artigo 49.º

Liquidações de taxas nos procedimentos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas

1 — Os serviços municipais competentes, sempre que verifiquem que o pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas se encontra em condições de ser deferido, informam por escrito o presidente da Câmara sobre as taxas a cobrar ao requerente e respectivos montantes parciais e globais, nos termos do presente Regulamento.

2 — Presidente da Câmara, com o deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização, profere acto de liquidação das taxas tendo por base a informação dos serviços.

3 — Do acto de liquidação e sua fundamentação será dado conhecimento aos serviços municipais competentes, para efeitos de emissão do documento de receita.

4 — O acto de liquidação e respectiva fundamentação será notificado ao requerente.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de autoliquidação nos casos expressamente previstos no RJUE.

Artigo 50.º

Pagamento de taxas nos procedimentos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas

O alvará e seus aditamentos, destinados a titular o licenciamento ou autorização das operações urbanísticas, não serão emitidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas pelo requerente.

Artigo 51.º

Pagamento de outras taxas

1 — O pagamento das taxas previstas nos quadros XIV, XVI e XVII da tabela anexa ao presente Regulamento, com excepção das previstas nos n.ºs 2 a 7 do último quadro, deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido, sob pena do seu arquivamento.

2 — Nos restantes casos, proceder-se-á ao pagamento aquando do levantamento da documentação solicitada ou de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Artigo 52.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regulamento, desde que atinjam, no mínimo, o valor de 25 000 euros.

2 — O valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, no máximo de seis, não podendo o fraccionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras fixado no alvará.

3 — Cada uma das prestações subsequentes à primeira será actualizada mensalmente com base na taxa de juros compensatórios prevista no n.º 10 do artigo 35.º da LGT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pela dívida às autarquias locais.

5 — O pagamento a que refere o n.º 1 depende de prévia prestação de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, seguro-caução ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o município.

Artigo 53.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas outras pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, às quais a lei confira tal isenção.

3 — As pessoas colectivas de mera utilidade pública e de utilidade pública administrativa, as pessoas que, na área do município de Almeirim, prosseguem fins de relevante interesse público, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, bem como as pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, podem beneficiar de redução até 90% das taxas previstas no presente Regulamento.

4 — Compete à Câmara Municipal conceder a redução prevista no número anterior.

5 — A redução de taxas carece de formalização de pedido devidamente fundamentado que deve, nomeadamente, ser acompanhado, no caso de pessoas colectivas, de documentos comprovativos da sua natureza jurídica e finalidade estatutária, e no caso de pessoas singulares, da última declaração de rendimentos (IRS) e declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

Artigo 54.º

Prazos

1 — Os alvarás e respectivos aditamentos que se destinem a titular licença ou autorização sujeita a termo deverão mencionar expressamente tal facto e só terão eficácia pelo prazo neles constante.

2 — À contagem do prazo são aplicáveis as seguintes regras:

- Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- São aplicáveis ao cômputo do termo do prazo as regras constantes das alíneas a), c) e f) do artigo 279.º do Código Civil;
- O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

SECÇÃO II

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 55.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de

obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, do número de fogos, da área de construção de utilizações não habitacionais, do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos, ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida no n.º 2 e 2.1 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 2 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 56.º

Emissão de alvará de licença ou de autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, do número de fogos e da área de construção de utilizações não habitacionais previstos nessa operação urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida no n.º 2 e 2.1 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — É aplicável, com a devida adaptação, o disposto no n.º 4 do artigo anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 57.º

Emissão de alvará de licença ou de autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou de autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento verificado.

3 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas se deverem a erro dos serviços municipais.

SUBSECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 58.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão de alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, nos termos da alínea I) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 59.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar ou volume, e do respectivo prazo de execução.

2 — Quando as construções dispuserem de corpos salientes projectados sobre a via pública, à taxa referida no número anterior é acrescida a taxa fixada no n.º 3 do quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento e que varia em função do tipo e área destes corpos.

Artigo 60.º

Emissão de outros alvarás de licença ou autorização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para construção, reconstrução, ampliação ou alteração de muros de suporte ou de vedação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da sua localização face à via pública, do seu comprimento e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para construção, reconstrução, ampliação ou alteração de telheiros, alpendres, abrigos para animais, tanques e depósitos, bem como de terraços e equipamentos privados — piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos — está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

3 — A emissão do alvará de licença ou autorização de alteração de fachadas dos edifícios, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, quando não implique o pagamento das taxas referidas no n.º 2.1 do quadro referido, variando essa taxa em função da área das fachadas correspondentes ao piso intervencionado.

4 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 61.º

Autorizações de utilização e de alteração de uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos e seus anexos ou unidades de ocupação.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados das unidades de utilização independente cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SUBSECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 63.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 64.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresse.

Artigo 65.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida de 75%, se o novo pedido for apresentado no prazo de um ano ou de 40%, se o prazo for superior.

Artigo 66.º

Prorrogações

A concessão de prorrogações de prazo para conclusão das obras de edificação ou de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 55.º, 57.º e 59.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de obras de urbanização e alvará de obras de edificação.

Artigo 68.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 69.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIUI) é devida no licenciamento ou autorização das seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;
- Alteração da utilização.

2 — Com a emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação não são devidas as taxas referidas no número anterior

se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 70.º

Cálculo da TRIUI

A TRIUI é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIUI = \Sigma (K1i \times K2 \times K3 \times 0,85 V \times Si + 5 \times PPI \times Si/\Omega)$$

em que:

TRIUI — valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1i — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que *i* pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores:

Tipologias de construção	K1
Habitação unifamiliar	0,50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e indústrias	1,00
Armazéns ou indústrias em edifícios tipo industrial	0,70
Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	0,30
Áreas para estacionamento privativo	0,00

K2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas públicas existentes	K2
Nenhumas	0,25
Arruamentos	0,60
Arruamentos e rede de abastecimento de água	0,70
Arruamentos, rede de abastecimento de água e rede de saneamento	1,00

K3 — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Localização		K3
Almeirim	Centro cívico	0,025
	Zonas consolidadas	0,020
	Zonas de expansão	0,025
	Zonas industriais	0,005
Benfica/Cortiços	Centro cívico	0,015
	Zonas consolidadas	0,010
	Zonas de expansão	0,015
	Zonas industriais	0,005
Fazendas de Almeirim	Centro cívico	0,015
	Zona habitacional a consolidar	0,010
	Zonas industriais	0,005
Centros concelhios de 3.ª e 4.ª ordem		0,005
Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos		0,010
Restante área do concelho		0,020

V — valor, em euros, correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do

preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito;

Si — área bruta, em metros quadrados, das diferentes superfícies de pavimentos discriminadas, assumindo as tipologias de construção aplicáveis a K1i, com exclusão da área das caves, se destinadas a estacionamento;

PPI — valor médio anual, em euros, do investimento previsto no programa plurianual de investimentos municipais para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

Ω — área total do concelho em metros quadrados (227 898 340 m²).

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 71.º

Informações

Os pedidos de informação prévia e de carácter genérico no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento. O pagamento destas taxas será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

Artigo 72.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 76.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Compensações

Artigo 77.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — As operações urbanísticas que, nos termos do número seguinte devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes

e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas;

- a) Operações de loteamento ou suas alterações;
- b) As obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, determinem impactos semelhantes a uma operação semelhante a uma operação de loteamento.

3 — É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no presidente ou no vereador responsável pela administração urbanística decidir, em cada caso, ponderadas as condicionantes e nos termos da lei, se no prédio a lotear há lugar a cedência de terreno para instalação de equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Artigo 78.º

Cedências

1 — O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio público municipal deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via públicos e a sua localização será tal que contribua para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local. Para além disso, as áreas destinadas exclusivamente a espaços verdes e de utilização colectiva deverão comportar, pelo menos, uma parcela com mais de 200 m² e onde seja possível inscrever uma circunferência com o mínimo de 10 m de diâmetro.

Artigo 79.º

Compensação

1 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, na totalidade ou em parte, para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, o promotor da operação urbanística fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — A compensação em espécie é efectuada através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos situados no concelho.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — A compensação será liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística, não podendo o alvará que titule esse licenciamento ou autorização ser emitido sem que a mesma se mostre paga.

Artigo 80.º

Cálculo da compensação

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

C1 — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a de equipamentos de utilização colectiva;

C2 — valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas seguintes infra-

-estruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais.

a) O cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K \times A \times 0,17 \times V$$

em que:

K — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores do quadro seguinte:

Localização		K
Almeirim	Centro cívico	0,50
	Zonas consolidadas	0,40
	Zonas de expansão	0,50
	Zonas industriais	0,01
Benfica/Cortiços	Centro cívico	0,30
	Zonas consolidadas	0,20
	Zonas de expansão	0,30
	Zonas industriais	0,01
Fazendas de Almeirim	Centro cívico	0,30
	Zona habitacional a consolidar	0,20
	Zonas industriais	0,01
Centros concelhios de 3.ª e 4.ª ordem		0,01
Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos		0,2
Restante área do concelho		0,40

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para a zona do concelho de Almeirim;

A — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros previstos no RPDM ou, em caso de omissão, na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

b) Cálculo do valor C2 resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,25 \times (Q1 + Q2)$$

em que:

Q1 — valor, em euros, correspondente ao custo das redes existentes, redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infra-estruturas pelo custo por metros lineares dessas redes, constante do artigo 81.º;

Q2 — valor, em euros, correspondente ao custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão de confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação constantes do artigo 81.º deste Regulamento. Para efeitos de determinação desta área, a dimensão máxima correspondente à faixa de rodagem e estacionamento é de 7,50 m e a dimensão máxima do passeio é de 2,25 m.

2 — Quando forem previstas no âmbito da operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infra-estruturas públicas existentes indicadas no número anterior, o seu valor, a determinar com base da tabela do artigo 78.º, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 81.º

Custos unitários de infra-estruturas

Na determinação dos valores de Q1 e Q2 consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infra-estrutura:

Tipo de infra-estrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	9,00/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	12,50/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de calcário	20,45/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de granito	34,50/m²
Passeios em calçada de vidro	16,50/m²
Passeios em lajetas de betão	15,00/m²
Lancil de betão	11,50/ml
Lancil de calcário	17,50/ml
Rede de águas pluviais	43,50/ml
Rede de abastecimento de água	32,50/ml
Rede de saneamento	50,00/ml

Artigo 82.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo proprietário do prédio;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

Actualização

Os valores das taxas previstas na tabela anexa e outros quantitativos constantes do presente Regulamento não fixados por disposição legal serão actualizados anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação, e serão sempre arredondados, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 cêntimos.

Artigo 84.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas

pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 85.º

Procedimentos anteriores ao RJUE

O presente Regulamento e tabela anexa aplicam-se também, com as necessárias adaptações, aos procedimentos iniciados na vigência dos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 10.º dia posterior ao da respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 87.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	60,30
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Por lote	25,80
b) Por fogo	15,50
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção	0,30
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,55
e) Prazo — por cada mês	25,75
f) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar — 1 %.	
2 — Alteração de alvará — aditamento	23,20
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2:	
a) Por lote, resultante do aumento autorizado	25,80
b) Por fogo, resultante do aumento autorizado	15,50
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado ...	0,30
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado	0,55
E1 — As taxas das alíneas e) e ou f) do ponto 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

QUADRO II

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	60,30
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	25,80
b) Por fogo	15,50
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção	0,25
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,55
2 — Alteração de alvará — aditamento	23,20
2.1 — Acresce ao montante referido no número 2:	
a) Por lote, resultante do aumento autorizado	25,80
b) Por fogo, resultante do aumento autorizado	15,50
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado ...	0,25
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado	0,55

QUADRO III

Emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará.....	60,30
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês	25,80
b) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar — 1 %.	
2 — Alteração de alvará — aditamento	23,20
2.1 — Acrescem as taxas das alíneas a) e ou b) do número 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

QUADRO IV

Emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Designação	Valor em euros
1 — Até 1000 m ²	77,30
2 — De 1001 m ² a 2000 m ²	231,90
3 — De 2001 m ² a 5000 m ²	618,45
4 — De 5001 m ² a 10 000 m ²	1 236,85
5 — Mais de 10 000 m ² — acresce ao montante anterior por cada 1000 m ² ou fracção	103,40

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

Designação	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada mês ou fracção	4,95
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, quando devidas:	
2.1 — Obras de construção, de reconstrução, de ampliação ou de alteração:	
a) Para habitação, incluindo anexos e arrecadações — por metro quadrado ou fracção:	
a1) Habitação unifamiliar	0,80
a2) Habitação plurifamiliar	1,10
b) Para comércio, serviços ou outros fins lucrativos, incluindo arrecadações — por metro quadrado ou fracção ...	2,20
c) Para indústria, incluindo armazéns de apoio — por metro cúbico ou fracção	0,40
d) Para apoio agrícola, silvicultura ou pecuária, incluindo armazéns de apoio — por metro cúbico ou fracção	0,25
e) Para garagens individuais ou colectivas e parqueamentos cobertos — por metro quadrado ou fracção	0,60
2.2 — Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias — por metro linear ou fracção:	
a) Confinantes com a via pública	0,60
b) Não confinantes com a via pública	0,35
2.3 — Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras, quando do tipo ligeiro e de área não superior a 30 m ² — por metro quadrado ou fracção	0,40
2.4 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	0,60
2.5 — Construção de equipamentos privados, designadamente piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos — por metro quadrado ou fracção	0,45
2.6 — Modificação de fachadas incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da área da fachada correspondente ao piso intervencionado	1,00
2.7 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — por cada 100 m ³	3,10
3 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas — taxas a acumular com as dos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:	
3.1 — Varandas abertas	12,10
3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	30,20

QUADRO VI

Emissão do alvará de obras de demolição

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de obras de demolição	4,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número 1 — por cada 100 m ³ ou fracção	3,10

QUADRO VII

Autorizações de utilização e de alteração do uso

Designação	Valor em euros
1 — Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos	9,55
2 — Para fins não habitacionais:	
2.1 — Por cada unidade, independente de utilização e até 100 m ²	19,10
2.2 — Por cada 100 m ² ou fracção a mais	9,55

QUADRO VIII

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Designação	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	25,80
1.2 — De bebidas com dança	77,30
1.3 — De bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	41,25
1.4 — De restauração	38,65
1.5 — De restauração com dança	115,95
1.6 — De restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	61,85
1.7 — De restauração e bebidas	51,55
1.8 — De restauração e bebidas com dança	154,60
1.9 — De restauração e bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	82,45
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	51,55
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	128,85
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada unidade para dança, jogos, espectáculos ou divertimentos públicos	103,10
5 — Acresce ao montante referido no número anterior — por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	25,75

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Designação	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações

Designação	Valor em euros
1 — Do prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção:	
1.1 — Artigo 53.º, n.º 2, do RJUE	25,75
1.2 — Artigo 53.º, n.º 3, do RJUE (obras em fase de acabamentos)	37,40
2 — Do prazo de execução das obras de edificação — por cada mês ou fracção:	
2.1 — Artigo 58.º, n.º 4, do RJUE	4,95
2.2 — Artigo 58.º, n.º 5, do RJUE (obra em fase de acabamentos)	9,95

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

Designação	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por cada mês ou fracção	2,55

QUADRO XII

Informações

Designação	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com:	
1.1 — Área inferior a 10 000 m ²	38,65
1.2 — Área de 10 000 m ² a 20 000 m ²	64,40
1.3 — Área superior a 20 000 m ² , por cada 5000 m ² ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no número anterior	12,90
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	25,75
3 — Pedido de informação de carácter genérico — por escrito	15,45

QUADRO XIII
Ocupação da via pública por motivo de obras

Designação	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos e andaimes — por mês e por metro quadrado ou fracção de área delimitada na base	0,95
2 — Gruas, guindastes e similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e unidade	25,75
3 — Outras ocupações, fora dos tapumes ou resguardos — por mês:	
3.1 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas — por metro quadrado ou fracção	2,00
3.2 — Estaleiros de apoio às obras e contentores — por metro quadrado ou fracção de área delimitada na base	1,95

QUADRO XIV
Vistorias

Designação	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização ou suas alterações e de constituição de propriedade horizontal	14,20
1.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação como montante referido no número anterior	2,55
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	42,50
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento	42,50
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	85,05
4.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	17,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	8,50
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	77,30
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	25,75

QUADRO XV
Operações de destaque

Designação	Valor em euros
Pela emissão da certidão de comprovação	51,55

QUADRO XVI
Recepção de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	14,20
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,55
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	85,05
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	17,00

QUADRO XVII
Assuntos administrativos

Designação	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização — cada	19,05
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	12,90
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,55
3 — Outras certidões	5,15
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,55
3.2 — Certidões narrativas — o dobro da taxa.	
4 — Fotocópias simples:	
4.1 — Por folha de formato A4	0,10
4.2 — Por folha de formato A3	0,25
5 — Fotocópias autenticadas:	
5.1 — Por folha de formato A4	0,55
5.2 — Por folha de formato A3	0,90
6 — Cópia simples de peças desenhadas — por metro quadrado ou fracção	3,20
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas — por metro quadrado ou fracção	3,35
8 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por metro quadrado ou fracção	3,20

Designação	Valor em euros
9 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático — por metro quadrado ou fracção	5,15
10 — Fornecimento de livro de obras	3,00
11 — Fornecimento de avisos de publicitação do pedido de licenciamento ou autorização e da emissão de alvará	2,65
12 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	12,90
13 — Averbamentos em alvarás de licença ou autorização	10,30
14 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos	10,30

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Edital n.º 799/2003 (2.ª série) — AP. — António Eduardo de Sousa Paiva, presidente da Câmara Municipal de Alvito:

Torna público que o Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, após ter sido submetido a apreciação pública, através da publicação efectuada na informação municipal de Abril/Junho, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Alvito, em sessão ordinária efectuada em 25 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal e que agora se publica para os devidos efeitos, o qual entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, António Eduardo de Sousa Paiva.

Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foram atribuídas às Câmaras Municipais em matéria de licenciamento municipal o exercício e fiscalização das seguintes actividades: guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumadores de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumadores de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

2 — O licenciamento do exercício e a fiscalização das actividades previstas nas alíneas a), c), g) e i) do número anterior segue os termos previstos no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 2.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta de modelo do anexo I a este Regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

Realização de acampamentos ocasionais

Artigo 6.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 8.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades, consoante os casos:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 10 dias após a recepção do pedido.

Artigo 9.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 10.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar o acto de concessão da licença.

CAPÍTULO IV

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 11.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 13.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 14.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 15.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 16.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do diploma referido no artigo anterior se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governo civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo n.º 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 18.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 19.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 17.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 20.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 21.º

Condições de exploração e condicionamentos

As condições de exploração das máquinas de diversão, bem como eventuais condicionamentos, são os definidos na legislação aplicável.

Artigo 22.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 23.º

Revogação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 24.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO V

Realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 25.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 27.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 28.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 29.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas do âmbito municipal

Artigo 30.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 31.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 32.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 33.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara em

que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 34.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 35.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VI

Realização de fogueiras e queimadas

Artigo 36.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções

e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 37.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 38.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de dois dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 40.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 41.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor no município.

ANEXO I

Frente

 CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARO VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS		
Nome _____		
B.I. n.º _____	Morada: _____	
Em ____/____/____		O Presidente da Câmara, _____

Verso

PERÍODO DE VALIDADE

NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:

Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

Observações: Fundo: Cor Branca.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Regulamento n.º 13/2003 — AP. — *Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos.* — Manuel Baeta de Castro, presidente da Câmara Municipal da Calheta:

Torna público, no uso de competência delegada e nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara e a Assembleia Municipais aprovaram, em 18 de Setembro de 2003 e 26 de Setembro de 2003 respectivamente, o Regulamento Municipal Sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos, cujo teor é o seguinte:

Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos

Preâmbulo

Considerando o preceituado nos artigos 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, 7.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, nos artigos 169.º a 175.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, o artigo 16.º, alínea f), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas pelas quais se regem, no âmbito do exercício da fiscalização que incumbe à Câmara Municipal da Calheta, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição, o abandono de veículos que se encontrem em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º e o seu bloqueamento, remoção e depósito.

Artigo 2.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;

- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

Artigo 3.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 2.º;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, como a permanência no mesmo local, por período superior a 15 dias, ou em visível estado de deterioração;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo pode ser bloqueado através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação e permanecendo assim até que se possa proceder à sua remoção para local apropriado onde fica depositado ou entregue a pessoa que seja portadora do documento de identificação previsto no artigo 118.º do Código da Estrada.

4 — Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, o pessoal de fiscalização municipal ou da Polícia Segurança Pública, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local diferente do previsto no número anterior, a fim de aí ser bloqueado até à remoção, nos termos do número anterior, devendo neste caso ser colocado no veículo bloqueado um aviso alertando para esse facto.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 euros a 1200 euros.

6 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Presunção de abandono

1 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município da Calheta.

2 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 5.º

Reclamação e entrega de veículos

A entrega do veículo ao reclamante depende sempre do pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito.

CAPÍTULO II

Do prazo e das notificações

SECÇÃO I

Dos prazos

Artigo 6.º

Regra da continuidade dos prazos

1 — Os prazos estabelecidos no presente Regulamento são contínuos não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.

2 — Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que a os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

Artigo 7.º

Da contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do n.º 5 do artigo seguinte.

SECÇÃO II

Das notificações

Artigo 8.º

Notificação do proprietário

1 — A notificação é feita ao proprietário, para a residência constante do respectivo registo.

2 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo 14.º e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

3 — A notificação é sempre acompanhada de cópia do auto a que se refere o artigo 12.º

4 — No caso previsto na alínea f) do artigo 2.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

5 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

Artigo 9.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo 14.º se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 14.º

6 — O credor hipotecário tem direito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 173.º do Código da Estrada, de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 10.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, mesmo que não registada, a Câmara Municipal da Calheta deve informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 11.º

Notificação em caso de usufruto, locação financeira e reserva de propriedade

1 — Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

2 — Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 14.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

4 — Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

CAPÍTULO III

Do processo

Artigo 12.º

Auto de bloqueamento e remoção

É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido no artigo 3.º, n.º 4, contendo os seguintes elementos:

- A marca e a matrícula do veículo;
- O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- O local para onde foi removido;

d) O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;

e) A identificação do ou dos agentes que intervieram no bloqueamento e na remoção.

Artigo 13.º

Aviso de bloqueamento

1 — O aviso previsto no n.º 4 do artigo 3.º é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor; quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

2 — O aviso é numerado e contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- A disposição legal que permite o bloqueamento;
- A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

Artigo 14.º

Notificação

1 — Removido o veículo, deve ser notificado o proprietário, para o levantar no prazo de 45 dias, notificando-se do auto elaborado nos termos do artigo 12.º

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — No momento da entrega do veículo, é feita pessoalmente a notificação do auto de contra-ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo à pessoa a quem o mesmo é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra-ordenação, caso em se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.

Artigo 15.º

Locais de remoção

Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias, entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos, podendo esse período ser alargado por decisão da Câmara Municipal da Calheta.

Artigo 16.º

Publicitação dos veículos não reclamados nem levantados

1 — Findos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, e não sendo levantadas os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º, será afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito regional.

2 — A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas e seguidas.

Artigo 17.º

Informação do abandono de veículos às entidades policiais

A Câmara Municipal da Calheta dará conhecimento à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia Judiciária, para os efeitos que tiverem por convenientes, dos veículos depositados e considerados abandonados, presumindo-se que essas entidades policiais nada têm a dizer se, no prazo de 30 dias, não derem resposta.

Artigo 18.º

Alienação dos veículos abandonados e adquiridos por ocupação pelo município da Calheta

Após o cumprimento do determinado nos artigos 16.º e 17.º do presente Regulamento, poderá o município, se assim o entender, alienar os veículos abandonados, por concurso público ou em hasta pública.

Artigo 19.º

Venda de veículos

A venda dos veículos abandonados será disciplinada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 20.º

Processo de contra-ordenação

A violação ao disposto no presente Regulamento não obsta à aplicação de quaisquer outras sanções em sede de processo contra-ordenacional, por infracção ao Código da Estrada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Impossibilidade ou desnecessidade de remoção

Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

Artigo 22.º

Taxas aplicáveis

1 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

2 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 23.º

Receitas municipais

O produto das taxas previstas no presente anexo reverte integralmente para o município da Calheta, que suportará as despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo.

Artigo 24.º

Não pagamento de taxas

As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, devidamente adaptadas.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

18 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

ANEXO

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1 — Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
- b) Veículos ligeiros — 30 euros;
- c) Veículos pesados — 60 euros.

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 20 euros;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 0,80 euros.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 60 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 1 euro.

4 — Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 120 euros;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 2 euros.

5 — Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
- b) Veículos ligeiros — 10 euros;
- c) Veículos pesados — 20 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 8190/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

João Manuel Canané Sarrato — técnico profissional de construção civil, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Setembro de 2003.

Luzia de Fátima Silveira Cidades — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Setembro de 2003.

Manuel Luís Favita Janeco — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 2 de Setembro de 2003.

Ana Isabel Marques Lopes Bilé — técnico superior de 2.ª classe, inv. social, pelo prazo de seis meses, com início a 9 de Setembro de 2003.

João Filipe Tomé Esteves — auxiliar administrativo, pelo prazo de seis meses, com início a 18 de Setembro de 2003.

Os presentes contratos de trabalho podem ser renovados por iguais períodos.

19 de Setembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 8191/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Por despacho do presidente da Câmara de 17 de Setembro de 2003:

Adriano Pereira da Silva Prado — renovado com efeitos a partir de 4 de Novembro de 2003, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 4 de Novembro de 2002 para categoria de operário altamente qualificado/mecânico, objecto de publicação no apêndice n.º 161 ao *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 287, de 12 de Dezembro de 2002, e no apêndice n.º 47 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 2003, até ao provimento do lugar do quadro de pessoal desta autarquia posto a concurso, através de meu despacho de 15 de Setembro de 2003, observados os respectivos prazos legais de renovação do contrato previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Editais n.º 800/2003 (2.ª série) — AP. — *Inspecções de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.* — Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide:

Torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que a referida Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no passado dia 3 de Setembro aprovou a fixação de taxas a cobrar pelas inspecções periódicas e reinspecções de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como pela realização de inquéritos a acidentes decorrentes da sua utilização, a que a Assembleia Municipal conferiu beneplácito na sessão realizada no dia 22 de Setembro de 2003.

As taxas são as seguintes:

Pela realização das inspecções periódicas e reinspecções às instalações e inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que seja fixada uma taxa no valor de 110 euros acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

Pela realização de inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações previstos na alínea c) do mesmo n.º 1 que seja uma taxa igual à soma do montante cobrado pela entidade inspectora acrescido de 20% e do IVA à taxa legal em vigor.

Para constar e devidos efeitos se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 8192/2003 (2.ª série) — AP. — *Albertino Teixeira da Mota e Silva*, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público, em sessão ordinária de 19 de Setembro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada a 15 de Abril de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade de Exploração de Máquinas de Diversão, que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade de Exploração de Máquinas de Diversão.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 1.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 3.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 5.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos

referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 6.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 8.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 9.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 10.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 11.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de cem metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, medidos em linha recta à vedação do estabelecimento.

Artigo 12.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 13.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 14.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 8193/2003 (2.ª série) — AP. — Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público, em sessão ordinária de 19 de Setembro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada a 5 de Agosto de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímica e Numeração de Polícia de Celorico de Basto, que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia de Celorico de Basto

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem — e deverão continuar a reflectir — os sentimentos e as personalidades das pessoas e memoriam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Celorico de Basto, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), e n.º 7, e artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Celorico de Basto, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Celorico de Basto, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, deliberar sobre a toponímia no concelho de Celorico de Basto, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Audição das juntas de freguesia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.

2 — A consulta às juntas de freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As juntas de freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer aos serviços competentes da Câmara Municipal de Celorico de Basto, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 3.º

Prioridade na atribuição de topónimos

1 — Na atribuição dos topónimos dever-se-á dar prioridade aos seguintes casos:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;

- c) Antropónimos que podem incluir, quer figuras de relevo concelhio individual ou colectivo, quer vultos de relevo nacional individual ou colectivo, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiras, que por qualquer motivo relevante tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais, quer o município ou as freguesias se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico, concelhio ou nacional;
- f) E nomes de sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

Artigo 4.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 5.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.

3 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

4 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

5 — Não serão atribuídas designações antropológicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 6.º

Publicidade

1 — Após aprovação, pela Câmara Municipal, das denominações toponímicas, serão afixados editais, nos lugares de estilo.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, serão informados dos novos topónimos a conservatória do registo predial, a repartição das finanças e a estação postal de Celorico de Basto.

3 — Todos os topónimos serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 7.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 8.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos definidos pela Câmara Municipal e de acordo com a importância do arruamento respectivo.

Artigo 9.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos do lado esquerdo de quem nele entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

3 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

Artigo 10.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete à Câmara Municipal a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da lei, a competência constante do número anterior, às juntas de freguesia.

3 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

4 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 do presente artigo serão removidas, sem mais formalidades, pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Manutenção das placas toponímicas

A Câmara Municipal, ou as juntas de freguesia, quando haja delegação de competências, são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 12.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados pela Câmara Municipal, ou pelas juntas de freguesia, quando haja delegação de competências, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação, sob pena de se prosseguir para a cobrança coerciva.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou colocação de tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 13.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta da denominação e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprie-

tários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração de polícia.

Artigo 14.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais que não tiverem, ou em que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, deverá obedecer às seguintes regras:

- Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte, nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;
- As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda e quem segue aquele sentido;
- Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada.

2 — Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

3 — A numeração poderá não obedecer aos critérios definidos nos números anteriores, em casos em que o cálculo dos lotes para construção não seja possível.

Artigo 15.º

Atribuição de números

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um só número, de acordo com os seguintes critérios:

- Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da numeração predial, são acrescidas de letras, segundo a ordem do alfabeto;
- Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados os números correspondentes aos respectivos lotes, reservando-se, na impossibilidade de identificar o número de lotes, um número por cada 12 m de arruamento.

Artigo 16.º

Numeração de prédios a construir

1 — Aquando da entrega do pedido de licença/autorização de obras de construção deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração de polícia.

2 — Concluída a construção da obra, deverão os proprietários ou seus representantes, colocar na(s) porta(s) a numeração atribuída pelos serviços competentes.

3 — Não será concedida licença/autorização de utilização sem estar convenientemente colocada na(s) porta(s) a numeração de polícia atribuída pelos serviços competentes.

4 — No caso previsto no número anterior deste artigo a licença/autorização pode ser concedida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

Artigo 17.º

Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que, em virtude de obras posteriores à construção de prédio, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supres-

são dos existentes, a Câmara Municipal de Celorico de Basto designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 18.º

Autenticidade da numeração de polícia

A autenticidade da numeração de polícia dos prédios será comprovada pelos registos da Câmara Municipal de Celorico de Basto.

Artigo 19.º

Composição gráfica

As características e dimensões dos números de polícia deverão obedecer aos modelos definidos pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 20.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração, conforme consta do anexo II.

Artigo 21.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal de Celorico de Basto, através dos seus agentes fiscalizadores, bem como às autoridades policiais.

Artigo 23.º

Processos de contra-ordenação

É da competência da Câmara Municipal de Celorico de Basto, ou do membro do executivo com competência delegada nesta matéria, a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 24.º

Sanções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 49,88 euros a 249,40 euros, cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Não havendo outra indicação, entende-se que os valores estabelecidos para as coimas se referem a infracções dolosas.

3 — A negligência será punida com limites mínimo e máximo que serão metade dos estabelecidos para a punição das contra-ordenações dolosas.

4 — A reincidência antes de decorridos seis meses será punida com um acréscimo de um terço ao respectivo valor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 26.º

Alterações ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado por proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

Artigo 27.º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Aviso n.º 8194/2003 (2.ª série) — AP. — Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna Público que, em sessão ordinária de 19 de Setembro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada a 15 de Abril de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade de Fogueiras e Queimadas, que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade de Fogueiras e Queimadas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 1.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 2.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 3.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 5.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 8195/2003 (2.ª série) — AP. — Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público que, em sessão ordinária de 19 de Setembro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada a 15 de Abril de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento Municipal sobre o Vendedor Ambulante de Lotarias, que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Projecto de Regulamento sobre o Vendedor Ambulante de Lotarias

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 1.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 2.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 3.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 4.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 8196/2003 (2.ª série) — AP. — Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público que, em sessão ordinária de 19 de Setembro de 2003, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada a 15 de Abril de 2003, e após inquérito público, deliberou aprovar o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade de Acampamentos Ocasionais, que se publica em anexo.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento do Exercício da Actividade de Acampamentos Ocasionais

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 1.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com

a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 3.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 4.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 5.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 8197/2003 (2.ª série) — AP. — *Reorganização dos serviços.* — Torna-se público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Celorico da Beira, na sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 17 de Setembro, aprovou a reorganização dos serviços, organigrama e quadro de pessoal.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Caetano*.

CAPÍTULO I

Organização dos serviços da Câmara Municipal

Artigo 1.º

Estrutura geral

1 — Para a prossecução das competências constantes do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Celorico da Beira dispõe da seguinte estrutura:

- a) Gabinete de Apoio ao presidente;
- b) Gabinete de Apoio à Vereação;
- c) Gabinete Jurídico;
- d) Gabinete de Relações Públicas e Comunicação;
- e) Gabinete de Protecção Civil;
- f) Gabinete de Veterinária;
- g) Departamento Municipal.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, no todo ou em parte, do vereador em que for delegada essa competência.

3 — O organigrama representativo da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo I.

Artigo 2.º

Atribuições e objectivos comuns aos serviços

1 — Constitui atribuição comum aos serviços:

- a) Obtenção de índices crescentes de melhoria de prestação de serviços às populações;
- b) Resolução dos problemas das populações no âmbito das suas competências;
- c) Dignificação do poder local democrático;
- d) Optimização crescente dos recursos disponíveis;
- e) Dignificação e valorização profissional dos trabalhadores;
- f) Coordenação intersectorial, cabendo aos responsáveis sectoriais promover a realização de reuniões de trabalho para intercâmbio de informações, consultas mútuas e actuação concertada;
- g) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- h) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de prática adequadas no âmbito de cada serviço;
- i) Colaborar na elaboração do plano e orçamento;
- j) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal;
- k) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- l) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
- m) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Secção de Pessoal, em conformidade com o Regulamento de Licenças e Faltas;
- n) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final.

A Câmara Municipal exercerá superintendência sobre os serviços municipais, garantindo, através da implementação das medidas que se tornarem necessárias, a sua correcta actuação na prossecução dos objectivos acima enunciados, e promovendo um constante controlo e avaliação de desempenho, bem como a adequação e aperfeiçoamento das estruturas e métodos de trabalho.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

Gabinete de Apoio ao Presidente

Ao Gabinete de Apoio ao Presidente, constituído discricionariamente pelo presidente da Câmara, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, cabe dar apoio à actividade institucional da autarquia, ao protocolo, às relações públicas, à comunicação social, competindo-lhe, na generalidade:

- a) Secretariar o presidente da Câmara;
- b) Assegurar o desenvolvimento prático das relações institucionais do município com os órgãos e estruturas do poder central, com instituições públicas e privadas com actividade relevante para o concelho, assim como com os outros municípios e associações de municípios;
- c) Assegurar a articulação funcional e de cooperação sistémica entre a Câmara Municipal e as juntas de freguesia, designadamente entre os respectivos presidentes;
- d) Colaborar com o presidente da Câmara nos domínios da preparação técnico-administrativa, colhendo e tratando os elementos necessários para a eficaz elaboração de propostas por si subscritas;
- e) Organizar processos de protocolos da Câmara Municipal com entidades diversas mantendo actualizadas as informações e relatórios dos serviços municipais e ou das instituições, no sentido de se efectuar uma avaliação contínua do cumprimento dos documentos;

- f) Arquivar os protocolos referidos na alínea anterior e organizar um sumário de registo destes;
- g) Preparar os contactos exteriores, organizar a agenda, marcando as reuniões com entidades externas e com os diversos responsáveis dos serviços municipais, assegurando a correspondência protocolar;
- h) Assegurar a gestão eficaz das cerimónias oficiais do município;
- i) Apoiar na implementação dos procedimentos necessários para a realização de reuniões do presidente, audiências e cumprimento de acções agendadas;
- j) Assegurar as ligações com os órgãos colegiais do município e das freguesias;
- k) Assegurar a preparação de inquéritos de opinião do público;
- l) Cooperar com as divisões e demais unidades orgânicas;
- m) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- n) Recolher as matérias noticiosas com interesse para a Câmara, efectuar a sua análise e tratamento, dando o devido andamento;
- o) Assegurar as relações internacionais em que o município esteja envolvido;
- p) Exercer as competências que lhe sejam cometidas pelo presidente da Câmara.

Artigo 4.º

Gabinete de Apoio à Vereação

Ao Gabinete de Apoio à Vereação, constituído discricionariamente pelos vereadores da Câmara, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, cabe dar apoio à actividade institucional da autarquia, ao protocolo, às relações públicas, à comunicação social, competindo-lhe, na generalidade:

- a) Secretariar o vereador;
- b) Colaborar com o vereador da Câmara nos domínios da preparação técnico-administrativa, colhendo e tratando os elementos necessários para a eficaz elaboração de propostas por si subscritas;
- c) Preparar os contactos exteriores, organizar a agenda, marcando as reuniões com entidades externas e com os diversos responsáveis dos serviços municipais, assegurando a correspondência protocolar;
- d) Apoiar na implementação dos procedimentos necessários para a realização de reuniões dos vereadores, audiências e cumprimento de acções agendadas;
- e) Cooperar com as divisões e demais unidades orgânicas;
- f) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- g) Exercer as competências que lhe sejam cometidas pelo vereador.

Artigo 5.º

Gabinete Jurídico

Competências do Gabinete Jurídico:

- a) Dar parecer, instruir e acompanhar em todos os trâmites os recursos hierárquicos, os recursos contenciosos e as acções administrativas interpostas contra o município ou contra alguns dos seus órgãos ou respectivos titulares;
- b) Dar parecer, instruir e acompanhar em todos os seus trâmites outros processos em que o município, qualquer dos seus órgãos ou respectivos titulares sejam parte e que corram em tribunais judiciais, administrativos, fiscais ou outros;
- c) Dar pareceres jurídicos e técnico-administrativos, relacionados com a sua competência que lhe sejam solicitados pela Câmara ou pelo respectivo presidente;
- d) Acompanhar os processos de expropriação da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Gabinete de Relações Públicas e Comunicação

Competências do Gabinete de Relações Públicas e Comunicação:

- a) Fomentar mecanismos de comunicação entre a autarquia, nos seus diversos níveis, com a comunidade;
- b) Apoiar a divulgação de actividades promovidas pela autarquia ou de interesse para o meio local;

- c) Assegurar a recepção e acompanhamento de entidades em visita ao município;
- d) Recolha de informação tendente à constituição de um banco de dados úteis à promoção de diversas actividades;
- e) Colaborar com outras entidades e sectores na implementação de iniciativas orientadas para o reforço da imagem do município;
- f) Elaborar e editar informação para divulgação pública da actividade municipal;
- g) Proceder à análise, leitura e recorte da imprensa nacional, regional ou local;
- h) Estabelecer, em colaboração com o Gabinete de Apoio ao Presidente, as comunicações definidas como necessárias com os órgãos de comunicação social, particularmente com a imprensa;
- i) Proceder à recolha de textos a incluir no boletim municipal, sendo responsável pela organização e edição do mesmo.

Artigo 7.º

Gabinete de Protecção Civil

Ao Gabinete de Protecção Civil incumbe a prossecução dos objectivos e o desenvolvimento das acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo previstos na Lei de Base da Protecção Civil.

São competências do Gabinete de Protecção Civil:

- a) Organizar os planos de protecção civil das populações locais em caso de fogos, cheias, sismos ou de outras situações de catástrofe local;
- b) Organizar, propor e executar medidas de prevenção, designadamente pela monitorização de linhas de água, pela fiscalização de condições propiciadoras de incêndios, explosões ou de outras catástrofes;
- c) Colaborar com o Serviço Nacional de Protecção Civil no estudo e preparação de planos de defesa das populações em casos de emergência, bem como nos testes à capacidade de execução e avaliação dos mesmos;
- d) Organizar planos de actuação e colaboração com as juntas de freguesia e outros municípios, com a finalidade de intervir em caso de emergência ou de sinistro;
- e) Organizar os processos correspondentes à criação, localização e extinção de corporações de bombeiros na área do município e manter actualizados os respectivos registos;
- f) Organizar o expediente que se prenda directamente com as corporações de bombeiros;
- g) Supervisionar e coordenar as medidas de segurança das instalações onde funcionem os serviços do município;
- h) Exercer as demais funções que legalmente lhe sejam atribuídas;
- i) Quando a gravidade das situações e ameaça do bem público o imponham, podem ser colocados à disposição do Gabinete de Protecção Civil meios afectos às diversas unidades orgânicas da Câmara Municipal, que se justifiquem.

Artigo 8.º

Gabinete de Veterinária

Competências do Gabinete de Veterinária:

- a) Assegurar a vacinação dos canídeos;
- b) Fiscalizar e controlar a venda de peixe, carne e outros produtos no mercado municipal;
- c) Promover a criação, fiscalização e administração do canil municipal;
- d) Inspeccionar e fiscalizar os aviários, veículos de transporte de produtos alimentares e outros locais onde se abate, industrializa ou comercializa carne ou produtos derivados;
- e) Assegurar a captura de animais vadios nocivos à saúde que vagueiem na via pública;
- f) Promover e organizar concursos pecuniários no cumprimento de deliberações do executivo municipal;
- g) Cooperar no licenciamento dos estabelecimentos sujeitos a licenciamento nos termos da legislação em vigor;
- h) Promover a execução das medidas de profilaxia animal;
- i) Dar conhecimento à Câmara Municipal de todas as ocorrências nos serviços a seu cargo e propor as providências que entender por convenientes.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º

Departamento Municipal

O Departamento Municipal é composto por:

- a) Divisão Administrativa e Financeira;
- b) Divisão de Planeamento, Urbanismo e Ambiente;
- c) Divisão de Cultura, Educação e Acção Social;
- d) Gabinete de Formação e Inovação Tecnológica;
- e) Gabinete de Apoio ao Município e ao Imigrante.

Artigo 10.º

Gabinete de Apoio ao Município e ao Imigrante

Competências do Gabinete de Apoio ao Município e ao Imigrante:

- a) Encaminhar os municípios para a divisão/secção que resolucione as suas questões;
- b) Apoiar os municípios na elaboração de requerimentos-tipo necessários;
- c) Difundir e divulgar as entidades públicas e privadas da região;
- d) Apoio e acompanhamento aos imigrantes reformados e apoio à inserção do imigrante.

Artigo 11.º

Gabinete de Formação e Inovação Tecnológica

São competências do GFIT, as seguintes áreas de actuação:

- a) *Hardware, software*, redes, internet, intranet, *design* gráfico, programação, consultoria e formação;
- b) Promover o contínuo melhoramento dos métodos e critérios de gestão e de procedimento de cada um dos serviços municipais por forma a assegurar a qualidade do serviço prestado às populações, de forma a permitir uma economia dos recursos; óptimo desempenho técnico; celeridade administrativa; transparência e defesa dos interesses públicos e dos municípios;
- c) Promover o desenvolvimento organizacional dos serviços municipais, a modernização administrativa e inovação tecnológica e, em geral, uma mais racional gestão dos recursos municipais;
- d) Promover e orientar o processo de informatização municipal por forma a assegurar-lhe coerência, fiabilidade e eficácia e, de um modo geral, promover a utilização extensiva de tecnologias modernas adaptadas à actividade municipal;
- e) Elaborar estudos e projectos tendentes a impulsionar os processos de descentralização dos serviços e recursos;
- f) Estabelecer e gerir um adequado sistema de formação profissional.

Artigo 12.º

Divisão Administrativa e Financeira

1 — A Divisão Administrativa e Financeira é composta por:

- a) Secção de Recursos Humanos;
- b) Secção de Expediente, Arquivo, Taxas e Licenças;
- c) Tesouraria;
- d) Secção de Contabilidade;
- e) Secção de Património e Aprovisionamento.

2 — Competências — a Divisão Administrativa e Financeira, dirigida por um chefe de divisão, tem por atribuição o apoio jurídico e técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a direcção do pessoal e coordenar os trabalhos em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal;
- b) Organizar e promover os contratos de execução das actividades da divisão;
- c) Assegurar a eficiência nos métodos e processos de trabalho, a maior economia no emprego de todos os recursos e a boa produtividade dos recursos humanos existentes;
- d) Zelar pelas instalações a seu cargo e respectivo recheio;
- e) Preparar o expediente e as informações necessárias para deliberação dos órgãos municipais competentes e decisão

- do presidente da Câmara, conforme a delegação de competências estabelecida;
- f) Prestar os esclarecimentos e as informações relativas à actividade da divisão;
 - g) Assegurar a execução das deliberações da Câmara Municipal e despachos do presidente da Câmara, na área dos respectivos serviços;
 - h) Conservar à sua guarda e responsabilidade, o arquivo municipal;
 - i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas às atribuições da divisão;
 - j) Certificar, mediante despacho do presidente da Câmara, os factos e actos que constam do arquivo municipal;
 - k) Colaborar na elaboração do plano de actividades e orçamento, respectivas revisões e alterações, coligindo todos os elementos necessários para o efeito;
 - l) Organizar os processos de contra-ordenações e contencioso fiscal;
 - m) Assegurar as funções de notário privativo, através de: preparação de actos e documentos para elaboração de escrituras, organização de maços de documentos respeitantes aos livros de notas, organização de ficheiros de escrituras;
 - n) Assegurar as funções de responsável de execuções fiscais;
 - o) Assegurar os procedimentos relativos a registos prediais e inscrições matriciais;
 - p) Dar apoio nos processos de preparação de actos eleitorais;
 - q) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, por decisão dos órgãos colegiais do município ou do presidente da Câmara ou dos seus delegados;
 - r) Elaborar balanços mensais à tesouraria, sempre que haja mudanças de tesoureiro e no início de cada mandato de cada executivo eleito;
 - s) Colaborar na elaboração do plano de actividades e orçamento e respectivas revisões e alterações, coligindo todos os elementos necessários para esse efeito;
 - t) Organizar a conta de gerência;
 - u) Exercer as demais funções que, por lei, regulamentos, ordem de serviço ou deliberação do executivo, lhe forem cometidas.

Artigo 13.º

Secção de Recursos Humanos

Competências da Secção de Recursos Humanos:

- a) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos humanos;
- b) Executar os procedimentos administrativos relacionados com recrutamento, provimento, promoção, transferência e cessação de funções de pessoal;
- c) Lavrar listas de antiguidade;
- d) Efectuar contratos de pessoal, de acordo com a legislação em vigor;
- e) Colaborar com a presidência no desenvolvimento de processos técnicos e administrativos relativos à notação de pessoal;
- f) Proceder ao processamento de vencimentos e remunerações complementares;
- g) Assegurar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- h) Proceder ao registo e controlo de assiduidade;
- i) Instruir processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente abono de família, ADSE e Caixa Geral de Aposentações;
- j) Organizar e manter actualizado o seguro de pessoal, bem como desenvolver os processos administrativos decorrentes de acidentes de trabalho;
- k) Promover, de acordo com orientações emanadas da presidência da Câmara, a formação do pessoal, através de acções de formação gerais ou específicas.

Artigo 14.º

Secção de Expediente, Arquivo, Taxas e Licenças

Competências da Secção de Expediente, Arquivo, Taxas e Licenças:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção de correspondência e outros documentos, dentro dos respectivos prazos;

- b) Superintender e assegurar o serviço de telefone;
- c) Organizar o recenseamento militar e assegurar o expediente respeitante a assuntos militares;
- d) Organizar o arquivo geral do município, incluindo não só a classificação e arrumação, como também a feitura de ficheiros de documentos, contendo entradas e saídas, o qual será objecto de actualização permanente;
- e) Arquivar, depois de classificados, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- f) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos, etc.;
- g) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos;
- h) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos munícipes, quando não existam subunidades orgânicas, com essa finalidade;
- i) Dar apoio aos órgãos colegiais do município;
- j) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- k) Superintender e assegurar o serviço de limpeza das instalações municipais, bem como o funcionamento do posto de atendimento público;
- l) Cobrança de taxas, impostos, licenças e demais receitas do município, emitindo as correspondentes guias de receita e licença;
- m) Efectuar a conta corrente com os cobradores de feiras e mercado;
- n) Propor e colaborar em projectos de regulamentação sobre liquidação e cobrança de taxas, licenças e outras receitas;
- o) Expedição de avisos e editais para pagamento de licenças, taxas e outros rendimentos, não especialmente cometidos a outras secções;
- p) Executar o expediente referente a licenças de uso e porte de armas de defesa, de simples detenção de arma e transferência de armas;
- q) Organizar os processos para concessão de cartas de caçador;
- r) Organizar o registo de velocípedes, e emitir as respectivas licenças;
- s) Proceder à classificação dos estabelecimentos e organizar os processos de licenciamento sanitário;
- t) Superintender e assegurar o serviço de reprografia.

Artigo 15.º

Secção de Tesouraria

Competências da Secção de Tesouraria:

- a) Liquidar as receitas virtuais e eventuais entregando aos contribuintes os respectivos recibos dos documentos de cobrança e liquidar juros se forem devidos;
- b) Manter devidamente arquivados os documentos de tesouraria, cumprindo as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;
- c) Elaborar os diários de tesouraria e resumos diários, remetendo-os à contabilidade com os respectivos documentos de receita e despesa;
- d) Efectuar o pagamento das ordens de pagamento depois de cumpridas as condições necessárias à sua efectivação, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Secção de Contabilidade

Competências da Secção de Contabilidade:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a contabilidade municipal;
- b) Organizar e manter actualizados os seguros relativos a prédios urbanos e respectivo recheio, bem como responsabilizar-se por outros seguros que não estejam especificamente cometidos a outras unidades orgânicas;
- c) Proceder à classificação de documentos;
- d) Participar na organização dos processos inerentes à eficiente execução do orçamento;
- e) Verificar diariamente a exactidão de todas as operações e movimentos de tesouraria;
- f) Controlar permanentemente o movimento de fundos, por intermédio do plano de tesouraria mensal;

- g) Recepcionar os recibos de água não cobrados e elaborar a respectiva relação de débito à tesouraria;
- h) Proceder ao registo de facturas e processar as respectivas ordens de pagamento;
- i) Dar entrada às receitas provenientes da administração central;
- j) Fornecer os elementos estatísticos que forem solicitados pelo órgão gestor ou superior hierárquico;
- k) Participar na elaboração de documentos de gestão, como sejam o orçamento e as grandes opções do plano;
- l) Organizar a conta de gerência;
- m) Organizar e actualizar os seguros de máquinas e viaturas.

Artigo 17.º

Secção de Património e Aprovisionamento

Competências da Secção de Património e Aprovisionamento:

- a) Instruir os processos das aquisições necessárias para todos os serviços, incluindo abertura de concursos;
- b) Visar, após conferência do respectivo cabimento, as aquisições de material ou serviços, organizando um sistema de controlo de existências em armazém;
- c) Proceder ao controlo das compras ou contratos, nomeadamente através da vigilância de prazos e verificação de facturas;
- d) Gerir os artigos de consumo corrente existentes e proceder à distribuição interna, propondo medidas tendentes a otimizar as aquisições destes materiais;
- e) Proceder ao registo de todos os bens e equipamentos existentes na Câmara Municipal ou cedidos a outras entidades públicas;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens imóveis pertença do município;
- g) Organizar, em relação a cada prédio que faça parte do cadastro de bens imóveis, um processo de documentação que a ele respeite, incluindo plantas, cópias de escritura ou actos de sentença de expropriação e demais documentos relativos aos actos e operações de natureza administrativa ou jurídica, identificação e utilização dos prédios.

CAPÍTULO IV

Artigo 18.º

Divisão de Planeamento, Urbanismo e Ambiente

1 — A Divisão de Planeamento, Urbanismo e Ambiente é composta por:

- a) Secção de Obras Municipais;
- b) Serviços de Obras Municipais;
- c) Secção de Mercados, Feiras e Espaços Públicos;
- d) Secção de Planeamento e Desenvolvimento Urbano;
- e) Serviços de Armazém e Viaturas;
- f) Secção de Obras Particulares;
- g) Secção de Fiscalização;
- h) Secção de Agricultura, Florestas e Espaços Verdes;
- i) Secção de Águas e Saneamento;
- j) Serviços de Limpeza e Higiene.

2 — Competências — a Divisão, dirigida por um chefe de divisão tem por atribuição o apoio às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Organizar e promover os contratos de execução das actividades da divisão;
- b) Zelar pelas instalações a seu cargo e respectivo recheio;
- c) Preparar o expediente e as informações necessárias para deliberação dos órgãos municipais competentes e decisão do presidente da Câmara, conforme a delegação de competências estabelecida;
- d) Prestar os esclarecimentos e as informações relativas à actividade da Divisão;
- e) Assegurar a execução das deliberações da Câmara Municipal e despachos do presidente da Câmara, na área dos respectivos serviços;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas às atribuições da Divisão;

- g) Colaborar na elaboração do plano de actividades e orçamento, respectivas revisões e alterações, coligindo todos os elementos necessários para o efeito;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, por decisão dos órgãos colegiais do município ou do presidente da Câmara ou dos seus delegados.

Coordenar as relações de serviço entre os vários sectores da unidade orgânica do município, e colaborar na elaboração do PDM, planos de urbanização e planos de pormenor. São-lhe cometidas ainda funções que permitem aos órgãos municipais exercer os seus poderes no âmbito das operações de loteamento e autorização ou licenciamento de obras, no completo conhecimento dos parâmetros de ocupação do solo e integração, nomeadamente, de índole técnica e legal, bem como definir critérios de gestão do património imobiliário do concelho, no âmbito da política urbanística e de gestão do solo, ambiente e recursos naturais.

Artigo 19.º

Secção de Obras Municipais

Competências da Secção de Obras Municipais;

- a) Gerir, orientar tecnicamente e fiscalizar obras municipais a realizar por empreitada, incluindo a realização de autos de consignação, medição de trabalhos, conferência de facturas e recepção de obras realizadas, estabelecendo as necessárias ligações com os empreiteiros e os seus técnicos;
- b) Gerir, orientar tecnicamente e fiscalizar as obras municipais a realizar por administração directa desde que constituam obra nova se forem das áreas de saneamento básico ou recuperação do património e todas as acções realizadas com a expansão e conservação das vias municipais;
- c) Instruir, para apreciação do executivo, assuntos que exijam deliberação;
- d) Zelar pelo cumprimento das acções aprovadas pela Câmara no âmbito da área de intervenção da secção;
- e) Proceder às aquisições necessárias para a realização dos trabalhos cometidos aos serviços, após adequada instrução dos respectivos processos, incluindo abertura de concursos.

Artigo 20.º

Serviços de Obras Municipais

Competências dos Serviços de Obras Municipais:

- a) Assegurar a manutenção e conservação das redes de drenagem das águas pluviais;
- b) Assegurar a manutenção e conservação das redes de drenagem das águas residuais;
- c) Execução de ramais para drenagem de águas residuais e pluviais;
- d) Zelar pela conservação do equipamentos a cargo dos serviços;
- e) Promover o cumprimento das acções aprovadas pela Câmara Municipal no domínio da sua intervenção;
- f) Assegurar a manutenção e conservação da rede de abastecimento de água e demais órgãos do sistema;
- g) Promover a limpeza e desobstrução de fontes, aquedutos, e condutas e a limpeza e conservação de reservatórios e obras anexas;
- h) Promover as acções contínuas ou pontuais para controlo efectivo da qualidade da água nas condições legalmente definidas e demais que se revelem oportunas para o efeito;
- i) Proceder à abertura de covais, fazer inumações, transladações, exumações e demais serviços inerentes ao cemitério municipal;
- j) Manter actualizado o cadastro do cemitério municipal;
- k) Proceder à recolha de dados e prestar as devidas informações relativamente à expansão da rede pública de electricidade;
- l) Propor a introdução da sinalética necessária ao regulamento do trânsito nas estradas municipais;
- m) Manter actualizada a sinalética existente nas estradas municipais.

Artigo 21.º

Serviços de Mercados, Feiras e Espaços Públicos

Competências dos Serviços de Mercados, Feiras e Espaços Públicos:

- a) Gerir o mercado e feira municipais, ocupando-se do ordenamento das instalações e equipamentos, estudando e propondo medidas de optimização de espaços dentro dos respectivos recintos.

Artigo 22.º

Secção de Planeamento e Desenvolvimento Urbano

Competências da Secção de Planeamento e Desenvolvimento Urbano:

- a) À Secção de Planeamento e Desenvolvimento Urbano compete projectar, medir e orçar as obras municipais que lhe forem confiadas;
- b) Colaborar na elaboração do PDM, planos de urbanização e planos de pormenor.

Artigo 23.º

Serviços de Armazém e Viaturas

Competências dos Serviços de Armazém e Viaturas:

- a) Proceder ao movimento de entrada em armazém e dar saída dos bens armazenados, através de pedidos de requisição;
- b) Receber os fornecimentos resultantes das aquisições efectuadas;
- c) Dar satisfação aos pedidos de material através de requisições internas visadas pelo respectivo dirigente de serviço;
- d) Gestão do *stock* de materiais em armazém;
- e) Prover às necessidades de utilização de combustíveis e lubrificantes, elaborando as respectivas requisições;
- f) Fazer a gestão dos funcionários afectos às oficinas de modo a rentabilizar os recursos humanos ao seu dispor;
- g) Proceder à imputação dos custos referentes a cada obra, tais como materiais, equipamento e pessoal.

Artigo 24.º

Secção de Obras Particulares

Competências da Secção de Obras Particulares:

- a) Apreciar os projectos de edificações sujeitos a licenciamento ou autorização municipal;
- b) Preparar a fundamentação dos actos de licenciamento ou de indeferimento dos respectivos pedidos;

Artigo 25.º

Secção de Fiscalização

Competências da Secção de Fiscalização:

- a) Vistoriar as condições de efectiva execução dos projectos e fiscalizar, através de um corpo de fiscais afectos à Secção, o cumprimento das leis, regulamentos e deliberações camarárias sobre normas técnicas ou de segurança a observar nas obras particulares;
- b) Zelar pela fidelidade das obras às condições específicas do seu licenciamento ou autorização, desencadeando, sempre que necessário, os mecanismos efectivadores da responsabilização dos técnicos projectistas;
- c) Fiscalizar e vistoriar as obras particulares de urbanização;
- d) Velar pelo cumprimento do Regulamento Municipal de Obras e legislação em vigor;
- e) Levantar autos de notícia e proceder a embargo de obras;
- f) Desempenhar outras funções que lhe sejam concedidas pela presidência ou chefes de divisão.

Artigo 26.º

Secção de Agricultura, Florestas e Espaços Verdes

Competências da Secção de Agricultura, Florestas e Espaços Verdes:

- a) Assegurar a manutenção e conservação dos parques e jardins;
- b) Promover a conservação das paisagens e recuperação de zonas de paisagem degradada e outras de interesse turístico;

- c) Promover a construção de parques e jardins do município em articulação com os restantes serviços;
- d) Promover a arborização das ruas, jardins e demais logradouros públicos, providenciando o plantio e selecção das espécies que melhor se adaptem às condições locais;
- e) Organizar e manter viveiros;
- f) Promover o embelezamento, com plantas adequadas, dos arruamentos municipais;
- g) Promover a conservação e manutenção do mobiliário urbano existente nos parques e jardins do município;
- h) Fiscalizar a construção dos novos espaços verdes;
- i) Coordenar e gerir a zona de caça municipal;
- j) Colaboração com as entidades competentes com vista ao repovoamento piscícola das linhas de água do concelho;
- k) Controlar o plantio de espécies arbóreas no espaço florestal do município;
- l) Promover os serviços de defesa da floresta, bem como a abertura de acessos aos espaços florestais;
- m) Promover e colaborar nos projectos de desenvolvimento agrícola e rural;
- n) Elaborar projectos no âmbito dos programas florestais a decorrer;
- o) Desenvolver estudos e projectos no âmbito de apoio às empresas agrícolas, ao agricultor e às actividades agrícolas, nomeadamente no que concerne a candidaturas a subsídios comunitários e tudo o que contribua para a melhoria das condições de vida dos mesmos;
- p) Apoiar o licenciamento de queijarias mediante elaboração de projectos e encaminhamento de candidaturas;
- q) Defender a qualidade do queijo da Serra da Estrela,
- r) Apoiar todas as associações concelhias que à agricultura e floresta digam respeito.

Artigo 27.º

Secção de Águas e Saneamento

Competências da Secção de Águas e Saneamento:

- a) Identificar e inventariar os recursos geológicos (depósitos minerais, massas minerais, recursos geotérmicos, recursos hidrominerais, águas de nascente) ainda não explorados ou actualmente não explorados e avaliar a salvaguarda desses mesmos recursos;
- b) Executar a política municipal de promoção a captação de água;
- c) Promover a captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;
- d) Desenvolver projectos de construção e conservação de redes de distribuição pública de águas, promovendo a realização das obras por administração directa ou procedendo às diligências adequadas para a sua adjudicação e fiscalizando o desenvolvimento do respectivo projecto;
- e) Desenvolver estudos e projectos de construção, ampliação ou manutenção da rede de esgotos e assegurar a sua execução;
- f) Promover a desinfecção da rede de esgotos e canalizações;
- g) Promover e colaborar nas desinfecções periódicas dos esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessárias;
- h) Conservar e desenvolver as redes de saneamento público aplicando os dispositivos legais e posturas municipais no que se refere às mesmas;
- i) Coordenar as tarefas inerentes à leitura e cobrança de consumos de água e efectuar o processamento de recibos;
- j) Delimitar as zonas de defesa ou de protecção inerentes às explorações de recursos geológicos;
- k) Assegurar a manutenção e conservação da rede de abastecimento de água e demais órgãos do sistema;
- l) Promover as acções contínuas ou pontuais para controlo efectivo da qualidade da água nas condições legalmente definidas e demais que se revelem oportunas para o efeito;
- m) Executar ramais de água, de acordo com os pedidos recebidos;
- n) Proceder às ligações e cortes de água necessários;
- o) Actuar em conformidade com o legalmente previsto no sentido de dotar os serviços dos cadastros devidamente actualizados dos sistemas de abastecimentos de águas e saneamento;
- p) Proceder à recolha de dados e recolha de informação técnica, bem assim como aos estudos necessários na área do

saneamento básico que propiciem indicadores úteis de gestão, permitam fornecer elementos de natureza estatística credíveis, quer para tratamento interno, quer para serem fornecidos às entidades oficiais que o solicitem e sirvam de base a decisões que seja oportuno tomar no sector.

Artigo 28.º

Serviços de Limpeza e Higiene

Competências dos Serviços de Limpeza e Higiene:

- a) Promover e executar o serviço de limpeza pública;
- b) Promover os itinerários para a colecta e transporte de lixo, varredura e lavagem de ruas, praças e logradouros públicos;
- c) Distribuir e controlar os veículos utilizados na limpeza pública;
- d) Promover a distribuição e colocação nas vias públicas de contentores de lixo;
- e) Promover a colaboração dos utentes na limpeza e conservação das valas e escoadouros das águas pluviais;
- f) Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
- g) Dar apoio a outros serviços que directa ou indirectamente contribuam para a limpeza e higiene públicas;
- h) Eliminar focos prejudiciais à saúde pública, designadamente através da remoção de lixeiras e operações periódicas e de desratização e desinfecção.

CAPÍTULO V

Artigo 29.º

Divisão de Cultura, Educação e Acção Social

1 — A Divisão de Cultura, Educação e Acção Social é composta por:

- a) Secção Cultural;
- b) Gabinete de Turismo;
- c) Biblioteca;
- d) Museu;
- e) Secção de Educação;
- f) Gabinete de Desporto;
- g) Secção de Acção Social.

Artigo 30.º

Secção de Acção Social

Competências da Secção de Acção Social:

- a) Efectuar os estudos que detectem carências sociais na comunidade, bem como os recursos humanos do município;
- b) Propor medidas adequadas a incluir no Plano de Actividades;
- c) Executar as acções previstas no Plano;
- d) Efectuar inquéritos sócio-económicos ou outros solicitados ao município indispensáveis ao estudo de situações mais individualizadas;
- e) Colaborar com as instituições vocacionadas para intervir na área da acção social;
- f) Apoiar socialmente as instituições de assistência, educativas, prisionais e outras existentes na área do município;
- g) Zelar pelo cumprimento do Programa de Apoio ao Associativismo e elaborar os estudos e relatórios necessários para deliberação dos pedidos apresentados;
- h) Inventariar necessidades existentes no âmbito de cada área social específica, fazendo diagnóstico de carências sociais e identificando as respostas mais adequadas aos problemas detectados;
- i) Promover acções no âmbito de reabilitação e integração de indivíduos portadores de deficiências.

Artigo 31.º

Secção de Educação

Competências da Secção de Educação:

- a) Dar cumprimento às atribuições que à Câmara são cometidas na área de educação, nomeadamente através do apoio

a actividades extracurriculares e organização dos transportes escolares;

- b) Estudar as carências em equipamento escolar e propor a aquisição do equipamento necessário, bem como a substituição do equipamento deteriorado;
- c) Programar a construção de edifícios escolares e propor a realização de obras de conservação nas escolas;
- d) Propor a política de apoios no âmbito da Acção Social Escolar e Bolsas de Estudo.

Artigo 32.º

Gabinete de Desporto

Competências do Gabinete de Desporto:

- a) Desenvolver acções de animação desportiva e ocupação de tempos livres, nomeadamente através de equipamentos colectivos;
- b) Cumprir a política desportiva municipal, entendida como um conjunto de medidas de fomento desportivo;
- c) Fomentar a construção de instalações desportivas bem como a utilização das mesmas;
- d) Propor a aquisição de equipamento para a prática desportiva;
- e) Apoiar as associações desportivas através da concessão de subsídios, dando a conhecer as suas actividades;
- f) Organizar e coordenar as actividades desportivas promovendo a sua realização.

Artigo 33.º

Secção Cultural

Competências da Secção Cultural:

- a) Promover o desenvolvimento de acções no âmbito da animação cultural, designadamente através da biblioteca municipal, escolas de música e exposições abrangentes de diversas artes;
- b) Incentivar os órgãos de cultura locais, designadamente nas áreas do folclore, música, pintura, etnografia, e promoção de aspectos mais característicos, fomentando o associativismo;
- c) Gerir espaços municipais destinados a manifestações culturais;
- d) Fomentar o intercâmbio cultural com outras entidades, nacionais ou estrangeiras;
- e) Promover a edição de estudos e publicações de obras destinadas a recolha e difusão da cultura popular tradicional;
- f) Promover o intercâmbio cultural com outras vilas, designadamente, através de acções de gemação.

Artigo 34.º

Gabinete de Turismo

Competências do Gabinete de Turismo:

- a) Assegurar a gestão e manutenção das praias fluviais da responsabilidade da Câmara Municipal;
- b) Inventariar as potencialidades turísticas da área do município e promover a sua divulgação;
- c) Divulgar e incrementar as potencialidades turísticas do concelho e da região e incrementar a realização de infra-estruturas e equipamentos de apoio ao turismo, em articulação com outras entidades;
- d) Desencadear acções de formação, promoção e animação turística;
- e) Promover e participar nas mostras e feiras de artesanato;
- f) Colaborar com os organismos regionais e nacionais de fomento do turismo;
- g) Promover e dinamizar um posto de turismo local e facultar todas as informações de índole turística, local, regional, nacional e internacional.

Artigo 35.º

Biblioteca

Competências da biblioteca:

- a) Assegurar o registo de inventário de obras pertencentes à biblioteca;
- b) Editar informações sobre novidades editoriais na posse da biblioteca;

- c) Promover acções de dinamização e incentivar a prática da leitura;
- d) Receber, registar, catalogar e organizar documentação escrita e audiovisual relativa ao concelho em particular e às autarquias em geral;
- e) Assegurar o tratamento de elementos bibliográficos e de informação técnica e científica, relativa a matérias de interesse da administração local.

Artigo 36.º

Museu

Competências do museu:

- a) Identificar, registar, catalogar e classificar obras de arte, manuscritos e outros documentos de interesse histórico-cultural, facultando o seu acesso;
- b) Efectuar o levantamento de toda a documentação existente sobre a vida do município;
- c) Promover acções de recolha de informação e de peças de valor patrimonial histórico-cultural, tendo em vista evitar o seu desaparecimento ou a saída da área do concelho;
- d) Promover a gestão, salvaguarda e conservação, estudo e representação do património museológico local, proceder à identificação e inventariação de peças de interesse museológico;
- e) Colaborar com as entidades detentoras de espólios museográficos com vista à sua boa preservação e divulgação.

CAPÍTULO VI

Artigo 37.º

Do quadro de pessoal

- a) A Câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.
- b) A afectação de pessoal a cada unidade orgânica é determinada pelo presidente da Câmara, ouvidos os dirigentes ou chefias intermédias.

c) A distribuição e mobilidade do pessoal dentro de cada unidade orgânica do serviço é da competência da respectiva chefia.

Artigo 38.º

Direcção e chefia

- a) Os lugares de direcção e chefia serão preenchidos de acordo com as regras legais em vigor.
- b) Quando a uma unidade orgânica não corresponda a categoria de chefia, competirá a coordenação ao funcionário mais categorizado, ou ao que for designado pelo imediato superior hierárquico.
- c) O pessoal de direcção e chefia é responsável perante o presidente da Câmara pela execução e orientação dos diferentes serviços.

Artigo 39.º

Criação e implementação das unidades orgânicas

Ficam criadas todas as unidades orgânicas, constantes do anexo I, que integram a estrutura objecto da presente deliberação, as quais serão instaladas à medida das necessidades e conveniências da Câmara Municipal, tendo em conta as possibilidades facultadas pelo espaço físico e dotação de pessoal, de harmonia com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

Artigo 40.º

Adaptação

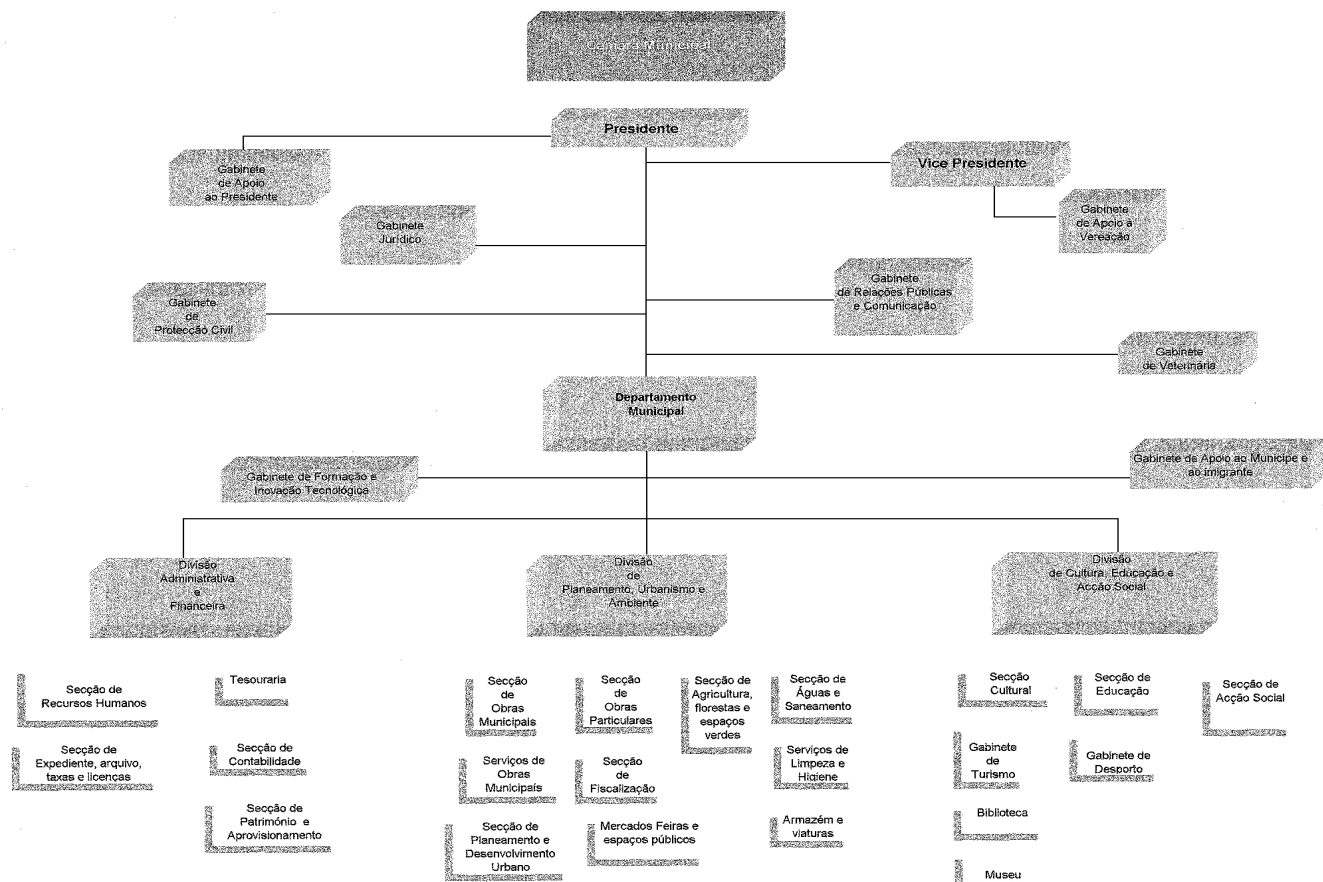
- a) Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Regulamento.
- b) As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.
- c) Sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente por razões de eficácia, pode a Câmara Municipal proceder à alteração de atribuições dos serviços, mediante deliberação devidamente fundamentada.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I



ANEXO II

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existente			Criar C	Extinguir E	Total T	Escalaes								Obs.
			P	V	T				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente e de chefia.	—	Director de departamento	0	2	2	0	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Chefe de divisao	1	4	5	0	2	3	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal técnico superior.	Arquitecto	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1	0	0	1	400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário							315	—	—	—	—	—	—	—	
	Engenheiro civil	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	1						460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1						400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário		3	5	0	2	3	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor	1						610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	1						460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe							400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário		2	4	3	0	7	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Jurista	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1	0	1	0	0	1	400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário							315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de relações públicas.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe							400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário	0	2	2	0	1	1	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de economia ou gestão.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	1						510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1						400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário		1	3	0	0	3	315	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existente			Criar C	Extinguir E	Total T	Escalaões								Obs.
			P	V	T				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior.	Técnico superior de história.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal.....							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe							400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário	0	1	1	0	0	1	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de veterinária.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal.....							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	1						460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	1						400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário		1	3	0	1	2	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal.....							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	1						460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	2						400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário		1	4	0	1	3	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de educação.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal.....							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe							400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário	1	0	1	1	0	2	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de desporto	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal.....							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe							400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário	0	2	2	0	1	1	315	—	—	—	—	—	—	—	
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal							710	770	830	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Assessor							610	660	690	730	—	—	—	—	
		Técnico superior principal.....							510	560	590	650	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe							460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe							400	415	435	455	—	—	—	—	
		Estagiário	0	0	0	1	0	1	315	—	—	—	—	—	—	—	
Informática.....	Especialista de informática	Especialista de infor. do grau 3 nível 2.							780	820	860	900	—	—	—	—	Dotação global.
		Especialista de infor. do grau 3 nível 1.							720	760	800	840	—	—	—	—	
		Especialista de infor. do grau 2 nível 2.							660	700	740	780	—	—	—	—	
		Especialista de infor. do grau 2 nível 1.							600	640	680	720	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existente			Criar C	Extinguir E	Total T	Escalações								Obs.
			P	V	T				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional.	Topógrafo	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1						310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
	Técnico adjunto de biblioteca e documentação.	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1						310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
	Técnico profissional de construção civil.	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1						310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
	Técnico profissional	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe							310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
	Aferidor de pesos e medidas.	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1						310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
	Técnico de arquivo	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe							310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
	Fiscal municipal	Téc. prof. especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe							310 264 233 218 195	320 274 244 223 205	330 289 254 233 214	345 310 269 249 223	360 330 289 264 244	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Dotação global.
Pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino.	Assistente de acção educativa.	Especialista Principal Assistente de acção educativa		1 3 1	1 3 6	0 0 0	1 3 1	0 0 5	264 218 195	274 228 205	289 239 214	305 249 223	330 264 233	— 284 244	— — —	— — —	
	Auxiliar de acção educativa	—	4	6	10	0	6	4	139	148	157	167	177	185	200	214	
Chefia	Chefe de secção	—	6	2	8	0	2	6	330	350	370	400	430	460	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existente			Criar C	Extinguir E	Total T	Escalações								Obs.
			P	V	T				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	1		1	0	0	1	330 264 218	350 274 228	370 289 239	400 310 249	430 330 264	460 — 284	— — —	— — —	
	Assistente administrativo ...	Assist. admin. especialista..... Assist. admin. principal Assistente administrativo	1 6 8		20	4	0	24	264 218 195	274 228 205	289 239 214	310 249 223	330 264 233	— 284 244	— — —	— — —	Dotação global.
Chefia	Encarregado de movimento (chefe de tráfego).	—	1	0	1	0	0	1	289	305	320	340	—	—	—	—	
Pessoal auxiliar	Encarregado de parques de máquinas.	—	0	0	0	1	0	1	239	244	249	259	—	—	—	—	
	Encarregado de parques de viaturas automóveis ou de transporte.	—	1	0	1	0	0	1	239	244	249	259	—	—	—	—	
	Encarregado de pessoal auxiliar.	—	0	0	0	1	0	1	207	211	215	220	—	—	—	—	
	Encarregado de brigada de serviços de limpeza.	—	1	0	1	0	0	1	197	207	215	230	240	—	—	—	
	Fiscal de leituras e cobranças.	—	0	1	1	0	0	1	239	244	249	259	—	—	—	—	
	Leitor-cobrador de consumos.	—	2	0	2	0	0	2	172	180	190	200	210	218	233	—	
	Fiscal de serviços de águas e saneamento.	—	1	0	1	0	0	1	148	157	172	185	200	214	228	244	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	7	0	7	1	0	8	152	162	177	190	205	218	233	254	
	Motorista de pesados	—	10	0	10	0	0	10	148	157	172	185	200	214	228	244	
	Motorista de transportes colectivos.	—	3	1	4	0	0	4	172	180	195	210	228	254	—	—	
	Fiel de armazém	—	0	0	0	1	0	1	139	148	162	177	190	205	218	233	
	Fiel de mercados e feiras...	—	1	0	1	0	0	1	139	148	162	177	190	205	218	233	
	Tractorista	—	1	0	1	1	0	2	139	148	157	172	185	200	214	228	
	Motorista de ligeiros	—	2	0	2	3	0	5	139	148	157	172	185	200	214	228	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existente			Criar C	Extinguir E	Total T	Escalaões								Obs.
			P	V	T				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar	Cantoneiro de limpeza	—	9	1	10	4	0	14	152	162	177	190	210	223	—	—	
	Coveiro	—	1	0	1	0	0	1	152	162	177	190	210	223	—	—	
	Nadador-salvador	—	0	1	1	0	1	0	125	134	143	152	167	180	195	210	
	Varejador	—	1	1	2	0	1	1	152	162	177	190	210	223	—	—	
	Cozinheiro	—	3	0	3	0	0	3	139	148	157	167	177	185	200	214	
	Telefonista	—	2	0	2	0	0	2	130	139	148	162	177	190	205	223	
	Auxiliar administrativo	—	7	2	9	7	0	16	125	205	214	223	233	244	—	—	
	Auxiliar dos serviços gerais	—	3	4	7	0	0	7	125	205	214	223	233	244	—	—	
	Vigilante de jardins e parques infantis.	—	0	0	0	1	0	1	125	205	214	223	233	244	—	—	
Chefia do pessoal operário.	Encarregado geral	—	0	0	0	1	0	1	299	310	330	345	—	—	—	—	
	Encarregado	—	3	0	3	0	0	3	279	284	289	299	—	—	—	—	
Pessoal operário altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Op. principal alt. qualificado Operário altamente qualificado	1	0	1	0	0	1	228 185	239 195	249 205	264 218	279 239	— —	— —	— —	Dotação global.
	Soldador	Op. principal alt. qualificado Operário altamente qualificado	1	0	1	0	0	1	228 185	239 195	249 205	264 218	279 239	— —	— —	— —	Dotação global.
	Mecânico	Op. principal alt. qualificado Operário altamente qualificado	1	0	1	0	0	1	228 185	239 195	249 205	264 218	279 239	— —	— —	— —	Dotação global.
	Serralheiro mecânico	Op. principal alt. qualificado Operário altamente qualificado	1	0	1	0	0	1	228 185	239 195	249 205	264 218	279 239	— —	— —	— —	Dotação global.
Pessoal operário qualificado.	Calceteiro	Operário principal Operário	1 3	4	8	0	0	8	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Canalizador	Operário principal Operário	2 3	1	6	0	0	6	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Canteiro	Operário principal Operário	1	0	1	0	0	1	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Carpinteiro de limpos	Operário principal Operário	2	0	2	0	0	2	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existente			Criar C	Extinguir E	Total T	Escalações								Obs.
			P	V	T				1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal operário qualificado.	Electricista	Operário principal Operário	3	0	3	0	0	3	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Pintor	Operário principal Operário	1	0	1	1	0	2	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Trolha	Operário principal Operário	0	4	4	0	1	3	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Pedreiro	Operário principal Operário	2 9	4	15	0	2	13	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Serralheiro civil.....	Operário principal Operário	1	1	2	0	0	2	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Jardineiro	Operário principal Operário	1 4	2	7	0	1	6	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Marteleiro	Operário principal Operário	2	0	2	0	0	2	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal Operário	8	0	8	0	0	8	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
	Aferidor de contadores	Operário principal Operário	0	0	0	1	0	1	200 139	210 148	218 157	233 167	249 180	— 195	— 210	— 228	Dotação global.
Pessoal operário semiquualificado.	Encarregado	—	1	0	1	0	0	1	244	254	264	274	—	—	—	—	
	Cabouqueiro	—	0	3	3	0	0	3	134	143	152	162	177	190	210	223	
	Cantoneiro	—	8	9	17	9	0	26	134	143	152	162	177	190	210	223	
	Porta-miras	—	0	0	0	1	0	1	134	143	152	162	177	190	210	223	

(a) Pª alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º

(b) Pª alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Rectificação n.º 746/2003 — AP. — Por terem saído com inexactidão os avisos n.ºs 7287/2003, 7288/2003 e 7289/2003, publicados no apêndice n.º 142 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, relativos à publicação, respectivamente, dos seguintes regulamentos municipais: Venda de Lotes de Terreno no Loteamento das Cabeças — Pinheiro Grande, Zona de Actividades Económicas do Chouto e Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, rectifica-se que onde se lê «(...) a Assembleia Municipal da Chamusca, em Sessão Ordinária de 18 de Agosto de 2003 (...)» deve ler-se «(...) a Assembleia Municipal da Chamusca, em Sessão Extraordinária de 18 de Agosto de 2003 (...)».

29 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Francisco Manuel Petisca Matias*.

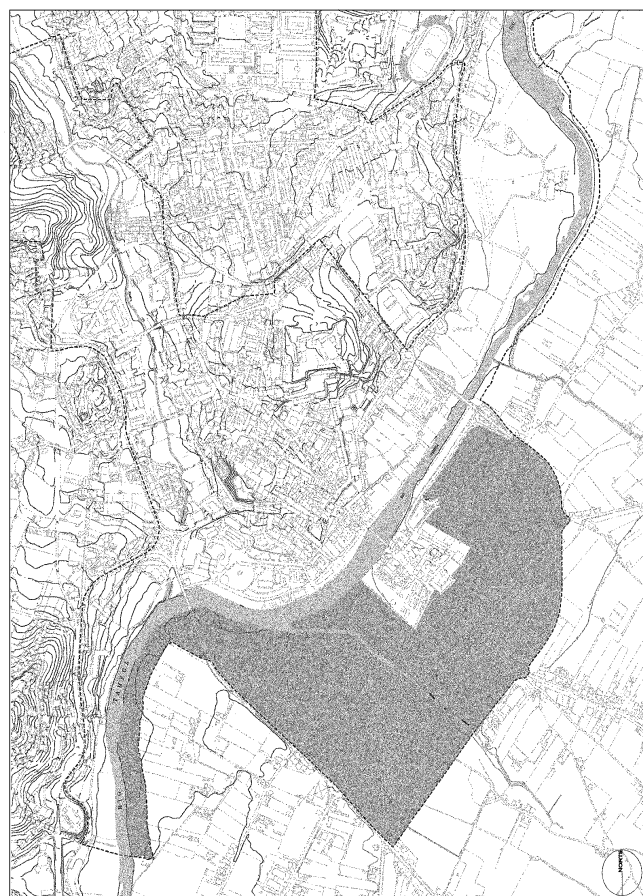
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 8198/2003 (2.ª série) — AP. — João Gonçalves Martins Batista, presidente da Câmara Municipal de Chaves:

Faz público que o executivo municipal, em reunião realizada em 1 de Setembro de 2003, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, mediante proposta da Chaves Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis, S. A., e do Gabinete de Projecto do Departamento de Serviços Urbanos, deliberou elaborar o Plano de Pormenor da Madalena (PP2.11), cuja área de intervenção se encontra configurada na planta anexa.

Mais informa que, para salvaguarda do direito de participação previsto nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso, se encontra patente na Divisão de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal o processo que contém a fundamentação da definição da oportunidade e os termos de referência inerentes à elaboração do mencionado plano.

26 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Gonçalves Martins Batista*.



Área a ser Objecto de Plano de Pormenor (Plano de Pormenor da Madalena)

----- Limite da Zona de Intervenção do Programa Polis
 ■ Área a ser Objecto de Plano de Pormenor (Plano de Pormenor da Madalena)

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 8199/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 1 de Setembro de 2003, determinei a renovação dos contratos a termo certo, por mais seis meses, ou seja até 19 de Março de 2004, na categoria de auxiliar de servi-

ços gerais, escalão 1, índice 125, com Celina Augusta Faria, Alda Maria Ribeiro dos Santos Matias, Graciete Maria Pedro Pires, Maria do Castelo Prates Demedio Ferreira e Maria Joaquina Oliveira Esgueira, contratos que haviam sido celebrados para o período de 20 de Março de 2003 a 19 de Setembro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8200/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 29 de Julho de 2003, determinei a renovação dos contratos a termo certo, por mais um ano, ou seja, até 30 de Julho de 2004, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, com Andreia Maria Carreiras Pires Grave e Carmen Luísa Carvalho Pereira Nunes, contratos que haviam sido celebrados para o período de 5 de Novembro de 2002 a 30 de Julho de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8201/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 15 de Setembro de 2003, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja até 13 de outubro de 2004, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com Tânia Carla Santos Alfredo, contrato que havia sido celebrado para o período de 14 de Outubro de 2002 a 13 de Outubro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8202/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 1 de Setembro de 2003, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais seis meses, ou seja até 17 de Março de 2004, na categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, com Pedro Dinís Brotas da Silva Luís, contrato que havia sido celebrado para o período de 18 de Março de 2003 a 17 de Setembro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8203/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 15 de Setembro de 2003, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja até 1 de Dezembro de 2004, na categoria de assistente admi-

nistrativo, escalão 1, índice 195, com Sónia Miguel Galvão Nunes Marques, contrato que havia sido celebrado para o período de 2 de Dezembro de 2002 a 1 de Dezembro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8204/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 15 de Setembro de 2003, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja até 24 de Outubro de 2004, na categoria de educador de infância, escalão 3, índice 151, com Zélia Guilherme Paulos, contrato que havia sido celebrado para o período de 25 de Outubro de 2002 a 24 de Outubro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8205/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 1 de Setembro de 2003, determinei a renovação dos contratos a termo certo, por mais seis meses, ou seja até 13 de Março de 2004, na categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, com Custódia Maria Pinto Fortio, Joaquina Maria Constantino Prates, Leonor Cardoso Silva Frade e Maria Carolina de Jesus Machado Cavaco, contratos que haviam sido celebrados para o período de 14 de Março de 2003 a 13 de Setembro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8206/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de renovação de contrato de trabalho pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o meu despacho de 1 de Agosto de 2003, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja até 1 de Setembro de 2004, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, com Luzia Conceição Ferreira Gomes, contrato que havia sido celebrado para o período de 2 de Setembro de 2002 a 1 de Setembro de 2003.

A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

22 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

Aviso n.º 8207/2003 (2.ª série) — AP. — *Aviso de contratação de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do presidente da Câmara de 23 de Janeiro de 2001, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 1 de Fevereiro de 2001 a 31 de Janeiro de 2002, para a categoria de carpinteiro de limpos, escalão 1, índice 132, com Celina Augusto Faria e Paulo Miguel da Silva Dente Gueifão Campos, para a Divisão de Obras e Equipamento.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

24 de Setembro de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 8208/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 22 de Setembro do ano em curso, foi renovado, pelo prazo de seis meses e com efeitos a 2 de Novembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta Câmara Municipal e a arquitecta de 2.ª classe, Ana Filipa Pinto Pinhal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

26 de Setembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 8209/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despachos do presidente desta Câmara Municipal, foram celebrados, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Alexandra Rocha Viegas — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Ana Maria da Luz Sousa Silva — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Dora Cristina Santos Assunção Silva — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Emília Oliveira Pereira Silva Bota — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Maria Ascensão Caleia Ramos — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Maria Helena Guerreiro Clara Aleixo — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Maria Leonor Coelho Guerreiro Silva — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Maria da Piedade Joaquina Pereira — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Marta Isabel Pires Teresa Guerreiro — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Micaela Raposo Mestre — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Sílvia Maria Rita Vieira Santos — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Susana Miguel Sousa — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Verónica Cristina Correia Sancadas — auxiliar técnico de educação, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contra-

to de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Hélio Maria Alves Silva — animador sócio-cultural, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Lina Maria Inácio Guia — animador sócio-cultural, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Rossana Andreia Barreto Ascensão — animador sócio-cultural, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Sónia Cristina Santos Simões — animador sócio-cultural, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Tânia Marisa Pires Gordinho — animador sócio-cultural, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Vânia Marisa Barreto Ascensão — animador sócio-cultural, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 11 de Setembro de 2003, com data do despacho de 10 de Setembro de 2003.

Vitorino José Assis Guerreiro — operário qualificado (pintor), índice 139, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 15 de Setembro de 2003, com data do despacho de 9 de Setembro de 2003.

(Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emidio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 8210/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada na reunião realizada no dia 19 de Setembro corrente, foi aprovado o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas transferidas dos governos civis para as câmaras municipais, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei

n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Mafra, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento dos Licenciamentos de Actividades Diversas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades no município de Mafra:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras ou queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes das forças de segurança locais e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia das forças de segurança locais e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe ao presidente da Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou qualquer grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição da licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação, na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em con-

dições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Processo de concurso

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, em resultado da classificação obtida pelos candidatos, é elaborado pelo serviço por onde corre o processo de concurso, relatório fundamentado para efeitos de atribuição da licença, o qual será apresentado ao presidente da Câmara Municipal.

3 — Após a análise do relatório, o presidente da Câmara Municipal determinará a audição dos candidatos, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, notificando-os para, no prazo de 10 dias, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

4 — Findo o prazo referido no número anterior, serão as alegações analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, devendo o mesmo apresentar ao presidente da Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição das licenças, sendo estas atribuídas no prazo de 15 dias a contar da decisão.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

3 — A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — O requerimento é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, devendo ser acompanhado dos documentos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 8.º, sem prejuízo de poderem ser exigidos os documentos constantes da alínea a), no caso de os documentos aí referidos terem sofrido alterações.

4 — O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de alguns dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias a contar daquela audiência.

5 — Considera-se o pedido deferido se, no prazo referido no artigo anterior, o presidente da Câmara Municipal não proferir qualquer despacho.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

2 — O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade, durante o período de prestação de serviço, e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço o uniforme e distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para a segurança social, bem como prova de que mantém a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

Para o uniforme e para a insígnia deverá ser adoptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001, ou outros que venham a ser fixados.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, sempre que possível, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá, sem prejuízo do dever de informar o comando da força de segurança responsável pela sua actuação.

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A licença é emitida no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no cartão de identificação e no registo respectivo.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do respectivo cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do responsável pelo acampamento, e será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá, ainda, constar o local do município para o qual é solicitada a licença.

Artigo 27.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da força local de segurança.

2 — As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a recepção do pedido.

Artigo 28.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 29.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente, para protecção da saúde ou bens dos campistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem, e a tranquilidade e saúde pública, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 30.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 32.º

Locais de exploração

As máquinas de exploração só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 33.º

Registo

1 — Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração, sem que se encontre registada e licenciada.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal, no caso de a máquina ser colocada pela primeira vez em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, caso se trate de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 34.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual deve constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário, nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 35.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do presente Regulamento se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 36.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — O licenciamento da exploração é requerido, por períodos anuais, ao presidente da Câmara Municipal, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- d) Licença de utilização, emitida nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro (funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos), quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 37.º

Transferência do local de exploração da máquina na área do município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas no artigo 48.º, relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança do local de exploração.

Artigo 38.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina de outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 45.º do presente Regulamento, devendo para o efeito ser entregue a licença de exploração anterior.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a nova licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 39.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão e de renovação da licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para a qual é requerida a pretensão em causa.

Artigo 40.º

Condições de exploração

Para além dos condicionamentos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, as máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 250 m dos estabelecimentos públicos ou privados de ensino básico e secundário.

Artigo 41.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança do local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, poderá constituir motivo de indeferimento da pretensão, a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 42.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerido até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 43.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos ou competições/provas desportivas e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 44.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As festas promovidas por entidades oficiais civis ou militares;
- b) As festas que sejam realizadas em locais pertencentes ao domínio público marítimo.

3 — A realização das festas referidas no n.º 2 está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 46.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local da realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 47.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 48.º

Licenciamento

A realização de competições/provas desportivas na via pública carece de licenciamento municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 49.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de competições/provas desportivas na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Área e ou percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- f) Documento comprovativo da existência de seguro desportivo ou temporário de acidentes pessoais celebrado pelas federações, pelo praticante ou pelas entidades que promovam ou organizem provas desportivas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, e Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto.

3 — Os pareceres referidos no n.º 2 possuem carácter vinculativo.

4 — Sempre que as provas sejam de automóveis, à excepção de *rally-paper*, deverá ainda o requerimento ser acompanhado de aprovação das mesmas pelo Automóvel Club de Portugal.

5 — Quando a realização de competições e ou provas desportivas na via pública incida, total ou parcialmente, sobre a zona especial de protecção de monumentos, deverá ser notificado o Instituto Português do Património Arquitectónico, o qual poderá opor-se, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da recepção da notificação.

6 — Atendendo à especificidade de que se revestem algumas competições/provas desportivas na via pública, poderão ainda, em casos devidamente fundamentados, serem solicitados outros elementos que se afigurem necessários.

Artigo 50.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local e ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 51.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer, bem como aos bombeiros da área.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de competições e ou provas desportivas na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Área e ou percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

4 — As câmaras consultadas deverão pronunciar-se no prazo de 15 dias sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como deferimento a ausência de resposta dentro daquele prazo.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

Artigo 53.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 54.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 55.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 56.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado do seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, aquando da renovação da licença;

- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 57.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 58.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens próprios ou alheios.

Artigo 59.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento municipal.

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Data proposta e local para a realização da fogueira ou queimada;
- c) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer.

3 — O parecer referido no número anterior possui carácter vinculativo.

Artigo 61.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 62.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Consideram-se lugares públicos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

Artigo 63.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 64.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 65.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território.

CAPÍTULO X

Sanções

Artigo 66.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 14.º, punida com coima graduada de 30 euros a 170 euros;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 14.º, punida com coima graduada de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 14.º, punida com coima graduada de 30 euros a 120 euros;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima graduada de 60 euros a 120 euros;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima graduada de 80 euros a 150 euros;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis, punido com coima graduada de 60 euros a 300 euros;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima graduada de 150 euros a 200 euros;
- h) A realização sem licença das actividades previstas nos artigos 44.º e 48.º, punida com coima graduada de 25 euros a 200 euros;
- i) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima graduada de 120 euros a 250 euros;
- j) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima graduada de 60 euros a 250 euros;

- k) A realização sem licença das actividades previstas no artigo 58.º, punida com coima graduada de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- l) A realização de leilões sem licença, punida com coima graduada de 200 euros a 500 euros;
- m) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, punida com coima graduada de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;
- n) A exploração de máquinas sem registo, punida com coima graduada de 1500 euros a 2500 euros, por cada máquina;
- o) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, punida com coima graduada de 1500 euros a 2500 euros;
- p) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, punida com coima graduada de 120 euros a 200 euros, por cada máquina;
- q) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, punida com coima graduada de 120 euros a 500 euros, por cada máquina;
- r) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, punida com coima graduada de 500 euros a 750 euros, por cada máquina;
- s) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, punida com coima graduada de 1000 euros a 2500 euros, por cada máquina;
- t) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, punida com coima graduada de 270 euros a 1100 euros, por cada máquina;
- u) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, punida com coima graduada de 270 euros a 1100 euros, por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- v) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 37.º, punida com coima graduada de 250 euros a 1100 euros, por cada máquina;
- w) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à legalmente estabelecida, punida com coima graduada de 500 euros a 2500 euros;
- x) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como omissão de qualquer dos seus elementos, punida com coima graduada de 279 euros a 1100 euros, por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 67.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — A decisão sobre a instauração, a instrução e a aplicação das coimas e das sanções acessórias dos processos de contra-ordenação, previstos no presente Regulamento, compete ao presidente da Câmara Municipal.

2 — O produto das coimas, previstas no presente Regulamento, constitui receita do município.

Artigo 68.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma incumbe ao município, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 69.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o exercício da actividade, previstos no presente Regulamento.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito de Lisboa uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

Artigo 70.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências previstas no presente Regulamento, conferidas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas no presente Regulamento ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 71.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

2 — As taxas passarão a fazer parte integral da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Mafra.

3 — A actualização das respectivas taxas será efectuada de acordo com o Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Mafra, aprovado em reunião de Câmara no dia 6 de Agosto de 1999.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Licença n.º 01/2003

José Maria Ministro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Mafra, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____ Freguesia de _____, Concelho de Mafra, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____

Freguesia de _____

Data de emissão ____ / ____ / ____

Data de validade ____ / ____ / ____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME: _____

ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO

Exercício da actividade de guarda-nocturno — 15,90 euros.
 Emissão de licença.
 Renovação da licença.
 Emissão de segunda via do cartão.
 Vendedor ambulante de lotarias — 0,56 euros.
 Emissão de licença.
 Renovação da licença.
 Emissão de segunda via do cartão.
 Exercício da actividade de arrumador de automóveis — 0,00 euros.
 Emissão de licença.
 Renovação da licença.
 Emissão de segunda via do cartão.
 Exercício da actividade de acampamentos ocasionais — 0,00 euros.
 Exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:

Registo de máquina — 85,50 euros.
 Licença de exploração — 85,50 euros.
 Renovação da licença de exploração.
 Averbamento por transferência de propriedade — 43,16 euros.
 Substituição de tema.
 Emissão de segunda via do título de registo — 29,05 euros.

Exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:

Licenciamento de provas desportivas — 15,33 euros.
 Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 11,60 euros.

Exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos:

Emissão da licença — 0,77 euros.
 Renovação da licença.

Exercício da actividade de realização de leilões:

Emissão de licença sem fins lucrativos — 3,33 euros.
 Emissão de licença com fins lucrativos — 26,39 euros.

Exercício da actividade de fogueiras e queimadas:

Licenciamento de fogueiras populares (santos populares) — 3,77 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 801/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 25 de Setembro de 2003, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sob proposta da Câmara Municipal aprovada, respectivamente, em reunião de 9 de Outubro de 2001, e de 9 de Setembro de 2003, na sequência de apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro remete para regulamento municipal consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Mira, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Mira.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Edificação — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de imóveis destinados a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se implante no solo com carácter de definitivo;
- Obras de urbanização — todas as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- Operações de loteamento — todas as acções que tenham como objectivo a constituição de um ou mais lotes destinados à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou mais prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- Trabalhos de remodelação de terrenos — todas as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- Área bruta de construção — é a soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores nela incluindo, varandas privativas, espaços de circulação e outros espaços e locais acessórios;
- Unidade de ocupação — todo o edificio ou parte dele, destinada a habitação, comércio, serviços ou outros, com saída própria para uma parte comum do edificio, logradouro, via ou espaço público;
- Fogo — edificação ou espaço de edificação colectiva destinada a habitação unifamiliar;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou prevista em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

- k) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Deve ser apresentada uma cópia das plantas de localização, de implantação e dos alçados em suporte informático — disquete, CD ou ZIP, podendo tal ser dispensado, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Artigo 4.º

Petição

As licenças, autorizações e outras pretensões, deverão ser precedidas de apresentação de requerimento, o qual deverá conter, nomeadamente:

- A designação do órgão administrativo a que se dirige;
- A identificação do requerente, profissão, residência, número de contribuinte e número do bilhete de identidade, data de emissão e respectivo serviço emissor;
- Qualidade do requerente;
- Indicação da pretensão, em termos precisos e claros.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Isenção de licença

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º, 35.º e 36.º do referido decreto-lei.

2 — Integram este conceito, designadamente:

- Estufas de jardim temporárias, abrigos para animais de estimação, cães de caça ou de guarda;
- Obras relativas a muros de vedação fora dos perímetros urbanos, não confinantes com a via pública, nomeadamente os muros divisórios de propriedade, cuja altura não exceda 1 m, desde que os mesmos não se destinem a suporte de terras nem colidam com restrições ou servidões de utilidade pública;
- Obras cuja altura, relativamente ao solo, seja inferior a 2,5 m e cuja área seja igual ou inferior a 3 m², desde que não colidam com restrições ou servidões de utilidade pública;
- Pequenas obras de arranjos exteriores dos edifícios, desde que não interfiram com área do domínio público e restrições ou servidões de utilidade pública;

- Edificações simples de um só piso e reduzidas dimensões, especialmente de interesse agrícola, como tanques, eiras, pórboles e outras obras congêneres localizadas em áreas não abrangidas por plano de pormenor ou loteamento e a sua implantação não colida com a regulamentação aplicável nas restrições e servidões de utilidade pública.

3 — Todas as obras consideradas de escassa relevância urbanística nos termos do número anterior devem, ainda, salvaguardar a adequada inserção no local, de modo a não afectar a estética das povoações e beleza das paisagens, integração urbanística, sob pena de ficarem sujeitas ao regime de licença ou autorização previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística e das obras a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Plantas de localização;
- Extractos das cartas do PDM ou do Plano de Urbanização ou de Pormenor em vigor para o local da obra;
- Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- Termo de responsabilidade do técnico;
- Calendarização;
- Fotografia.

5 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Requerimento contendo a identificação do requerente, com os elementos previstos na alínea b) do artigo 4.º do presente Regulamento e em que deve ainda constar, a descrição do prédio objecto de destaque, descrição da parcela a destacar, descrição da parcela sobrance, identificação do correspondente processo de obras referente construção erigida ou a erigir na parcela a destacar, sendo que na situação de construção erigida, designará o número de alvará de licença ou de autorização de construção concedido;
- Certidão da Conservatória do Registo Predial;
- Planta de localização do prédio, a fornecer pela Câmara Municipal à escala 1/1000 ou 1/2000 ou outra apropriada, delimitando o prédio onde se vai realizar a operação;
- Planta à escala 1/200 da operação de destaque, indicando a parte da parcela a destacar e da sobrance, e as respectivas áreas, e ainda a implantação da construção a erigir ou erigida.

Artigo 6.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;
- 100 fogos;
- 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 7.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de três ou mais fracções autónomas, três ou mais fogos ou unidades de ocupação;
- Toda e qualquer edificação com área de construção superior a 500 m², incluindo edifícios comerciais e industriais;
- As edificações resultantes de processo de destaque;
- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas existentes ou no ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresen-

tação de projecto de execução, todas as construções e edificações que não envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço das infra-estruturas existentes e ou no ambiente, nomeadamente nas vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 9.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos no preceituado no artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização, deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades em função das alterações efectuadas na obra que se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 10.º

Isenções

1 — Estão isentas de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei da Finanças Locais).

2 — Estão isentas de pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Estão ainda isentas de pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do município prosseguem actividades de relevante interesse público sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas, quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins, bem como as pessoas singulares com insuficiência económica, devidamente comprovada e reconhecida pela Câmara Municipal.

4 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontra, fundamentando devidamente o seu pedido, apresentando, nomeadamente, a declaração do IRS, constituição do agregado familiar, relatório dos serviços sociais municipais e qualquer outro que entenda como importantes para análise do pedido.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Emissão de documentos urgentes

1 — Desde que os requerentes solicitem, sempre, por escrito, a emissão de certidões ou de outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de 50%.

2 — É considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de três dias, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido, desde a data em que tenha sido proferida a decisão final.

Artigo 12.º

Pesquisas

Sempre que o requerente solicite uma certidão ou outro qualquer documento relativo a processos constantes dos arquivos Municipais, sem identificar devidamente o processo original ou o número e ano do processo ou do documento, ser-lhe-ão liquidadas taxas relativas às pesquisas, de acordo com a tabela constante do quadro XVIII, por cada ano de pesquisa com exclusão do ano da apresentação da petição.

Artigo 13.º

Devolução de documentos

Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos anexos a processos e desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

Artigo 14.º

Fornecimento de cópias de documentos

As cópias de quaisquer documentos extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que estiverem estipuladas na tabela constante do quadro XVIII.

Artigo 15.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados poderão ser remetidos por via postal, desde que o tenham solicitado, devendo para o efeito juntar ao requerimento envelope devidamente endereçado e selado, e pagar antecipadamente as taxas correspondentes, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio de documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputado à Câmara Municipal. Caso o requerente deseje o envio sob registo postal com aviso de recepção deverá juntar ao envelope referido no n.º 1, os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

SECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule uma variação do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre a variação autorizada.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule uma variação do número de lotes, fogos ou de unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre a variação autorizada.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas constantes do quadro II.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III

da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em face do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstas para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 19.º

Emissão de alvará de remodelação de terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, isto é, que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou minerais, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Obras de construção

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO V

Casos especiais

Artigo 21.º

Casos especiais

1 — A emissão de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de construção.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Utilização das edificações

Artigo 22.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior, acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados por fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da natureza do estabelecimentos e da sua área.

SECÇÃO VII

Situações especiais

Artigo 24.º

Emissão de alvarás de licença parcial

1 — A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Aquando da emissão do alvará de licença definitivo será descontado o valor pago na emissão do alvará de licença parcial.

Artigo 25.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 26.º

Renovação

No caso referido no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão de novo alvará de licença ou autorização fica sujeita ao pagamento das taxas previstas para o alvará inicial com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º, e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas dos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas, será aplicável o estatuído nos artigos 16.º, 18.º e 20.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

Artigo 29.º

Licença especial relativamente a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra, está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 30.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 31.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios com impactes semelhantes a loteamento

1 — Nas operações de loteamento ou em obras de urbanização e em edifícios com impactes semelhantes a loteamentos, é fixada uma taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas a que é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_{mu} = C \times S \times V \times K$$

em que:

T_{mu} — é o valor da taxa final a aplicar;

C — é o custo de construção por metro quadrado na área do município, decorrente do preço da construção fixada na portaria anualmente publicada para o efeito, pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;

S — área bruta de construção;

V — variável relativa às obras de urbanização em falta, que são acumuláveis:

- Arruamentos viários — 0.25;
- Arruamentos pedonais — 0.12;
- Estacionamentos — 0.04;
- Rede de águas pluviais — 0.06;
- Rede de águas domésticas — 0.14;
- Rede de abastecimento de águas — 0.12;
- Rede eléctrica — 0.20;
- Rede de gás — 0.03;
- Rede de telecomunicações — 0.04.

K — Valor do coeficiente atribuído em função da localização, e que terá os seguintes valores para cada uma das zonas que a seguir são indicadas:

- Zona I — Toda a área urbana abrangida pelos Plano Geral de Urbanização da Praia de Mira e Plano de Urbanização da Vila de Mira — 0.015;
- Zona II — As aéreas urbanas definidas no PDM correspondentes às sedes de freguesia de Seixo e Carapinhos — 0.010;
- Zona III — Todas as áreas urbanas definidas no PDM, dos restantes lugares do concelho de Mira — 0.008;
- Zona IV — Construções fora de espaços urbanos — 0.005.

2 — No caso de construções em loteamentos, constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares, o valor de C resultante da aplicação do número anterior, será reduzido a $0.50 \times C$.

3 — Para os loteamentos de construções industriais o valor de C , será reduzido a $0.50 \times C$.

4 — Em operações de loteamento com obras de urbanização, o custo das infra-estruturas levadas a efeito pelo promotor, calculado a preços do mercado, no momento da emissão do alvará, será descontado na taxa de urbanização até ao limite de 50% do valor desta.

Artigo 32.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa a aplicar pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, incide sobre as obras de construção e ampliação, considerando-se para efeitos da determinação da taxa a mesma fórmula indicada no n.º 1 do artigo 31.º No caso de ampliação de edifícios existentes, para efeitos da determinação de taxas, somente deverá ser considerada a área a ampliar.

2 — No caso de edificações destinadas a moradias unifamiliares, o valor de C resultante da aplicação do número anterior será reduzido a $0.50 \times C$.

3 — Para edificações do tipo industrial o valor de C , será reduzido a $0.50 \times C$.

CAPÍTULO VII

Compensações

Artigo 33.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamento.

Artigo 34.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável, em áreas não abrangidas por operação de loteamento, aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação com impactes semelhantes a operações de loteamento.

Artigo 35.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, que deverão ser integrados no domínio privado da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 36.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município, conforme o previsto no n.º 3 do artigo anterior, será obtido pelo produto da área de terreno em metros quadrados que seria cedida em espécie, pelo valor do metro quadrado de terreno adiante designado consoante a sua localização diferenciada por zonas de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º deste regulamento.

- Zona I — 25 euros;
- Zona II — 20 euros;
- Zona III — 15 euros;
- Zona IV — 10 euros.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactos semelhantes a operações de loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nas edificações com impactes semelhantes a operações de loteamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 38.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante global da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, terá

de se proceder à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder à Câmara Municipal, devendo o seu valor obedecer ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro nomeado pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão de avaliação, composta nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — As despesas efectuadas com o pagamento dos honorários dos avaliadores, será assumida pelo requerente.

5 — O preceituado nos números anteriores é aplicável em edifícios com impactes semelhantes a loteamentos.

6 — Tendo em vista fornecer à comissão da avaliação toda a informação necessária ao seu correcto trabalho, deverá o promotor apresentar na Câmara Municipal toda a documentação da posse do terreno a ceder, nas seguintes condições:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, onde deverá esclarecer a sua proposta, com indicação do valor atribuído ao terreno;
- b) Planta de localização do prédio à escala 1/1000;
- c) Levantamento topográfico do prédio, à escala 1/200 e, se existir, em formato digital;
- d) Certidão do registo predial actualizada.

7 — O pedido referido no número anterior será objecto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

- a) Capacidade de utilização do terreno;
- b) Localização e existência de infra-estruturas;
- c) O interesse sobre a possível utilização do terreno pela autarquia.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 39.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento, obras de construção ou outra operação urbanística estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida em função da natureza e volume dos trabalhos a executar.

4 — A ocupação da via pública para os fins definidos neste artigo, deverá ser feita de acordo com as seguintes condições:

- a) Toda a área a ocupar deverá ser vedada com tapume, metálico ou de madeira, redes ou malhas metálicas ou em fibra, com a altura mínima de 2 m e com portões instalados para acesso de pessoas e materiais;
- b) As vedações a estabelecer, nomeadamente quando da ocupação de passeios, deverão permitir a passagem de peões, pelo que deverão deixar, pelo menos 1 m de largura entre o limite do lancil, da faixa de rodagem ou da valeta e o tapume;
- c) No caso em que as ocupações, por motivos excepcionais, obriguem à ocupação de todo o passeio, deverá ser construída uma passagem, se possível em túnel, com a largura mínima de 1 m na zona ocupada; no caso de ser inviável esta solução, deverá ser construído um passeio, com a largura mínima de 0,80 m, na faixa de rodagem para veículos, passeio esse que deverá ser protegido com guardas e devidamente sinalizado, de forma a proteger e a facilitar a circulação de pessoas e veículos.

Artigo n.º 41.º

Vistorias

A execução de vistorias resultantes da realização de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 42.º

Operações de destaque

O pedido de destaque, bem como a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 43.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal de Mira, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 44.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória e definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A instrução de qualquer processo nos termos do previsto no presente Regulamento, deve incluir plantas de localização autenticadas, a ser fornecidas pela Câmara Municipal de Mira, mediante o pagamento das taxas previstas no quadro XVIII.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e regulamentares

Artigo 46.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas anualmente, por aplicação da variação do preço por metro quadrado de construção fixado por Portaria publicada pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Artigo 47.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resol-

vidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente posterior à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 49.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal para Liquidação e Cobrança de Taxas pelo Licenciamento de Obras Particulares e Ocupação de Edificações Urbanas, aprovados pela Assembleia Municipal, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelos órgãos do município de Mira, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Em euros
1.1 — Emissão de alvará	62,35
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	17,46
b) Por fogo	11,47
c) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção	0,12
d) Prazo — por cada mês ou fracção	7,48
2.1 — Aditamento ao alvará	37,41
2.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	17,46
b) Por fogo	11,47
3 — Outros aditamentos	24,94

QUADRO II

Taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Em euros
1.1 — Emissão do alvará	62,35
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	17,46
b) Por fogo	11,47
c) Outras utilizações — por metro quadrado ou fracção	0,12
2.1 — Aditamento ao alvará	37,41
2.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	17,46
b) Por fogo	11,47
3 — Outros aditamentos	24,94

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Em euros
1.1 — Emissão do alvará	49,88
1.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção	9,98
2.1 — Aditamento ao alvará	24,94
2.2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês ou fracção	9,98

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

	Em euros
1 — Até 500 m ²	24,94
2 — De 500 a 1000 m ²	49,88
3 — Por cada 1000 m ² ou fracção, acima da área do número anterior	24,94

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de construção

	Em euros
1 — Emissão do alvará	24,94
2 — Em função da área e uso:	
2.1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,75
2.2 — Comércio, serviços e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,90
2.3 — Indústrias, armazéns e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
3 — Modificação de fachadas de edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fecho de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	1,75
4 — Corpos salientes dos edifícios, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxas acumuláveis com as dos n.ºs 1 e 2, por piso e por metro quadrado ou fracção:	
4.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, portas de sacada e semelhantes	12,47
4.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a área útil da edificação	24,94
5 — Acresce ao montante referido nos números anteriores em função do prazo:	
5.1 — Prazo — por cada mês ou fracção	5,99

QUADRO VI

Casos especiais

	Em euros
1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, área medida na fachada, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:	
a) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
b) Prazo — por cada mês ou fracção	5,99
2 — Demolição de edifícios e outras construções — por piso	7,48

QUADRO VII

Licença ou autorização de utilização e alteração do uso

	Em euros
1 — Emissão de alvará de utilização e suas alterações:	
a) Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos ou unidades individualizadas	17,46
b) Para fins comerciais, não previstos no quadro VIII — por edificação, fracção ou unidade autónoma	19,95
c) Para serviços, não previstos no quadro VIII	19,95
d) Para actividades industriais — por unidade	29,93
e) Para quaisquer outros fins — por cada edificação ou unidade individualizada	29,93
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 100 m ² de área bruta de construção ou fracção	2,49

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Em euros
1.1 — Emissão de alvará de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	74,82
b) De restauração	74,82
c) De restauração e bebidas	74,82
d) De restauração e bebidas com dança	74,82
1.2 — Acresce ao montante referido no n.º 1.1:	
1.2.1 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas:	
a) Com área até 200 m ²	124,70
b) Com área compreendida entre 200 m ² e 300 m ²	149,64
c) Com área superior a 300 m ² , por cada 100 m ² a mais ou fracção	49,88
1.2.2 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com sala ou espaço destinado a dança:	
a) Com área até 200 m ²	249,40
b) Com área compreendida entre 200 m ² e 300 m ²	374,10
c) Com área superior a 300 m ² , por cada 100 m ² a mais ou fracção	124,70
1.3 — Acresce ao montante referido no n.º 1.1, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	1,50
2.1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e de serviços	74,82
2.2 — Acresce ao montante referido no n.º 2.1, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	3,74

	Em euros
3.1 — Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis e similares	249,40
b) Estalagens e pousadas	174,58
c) Albergarias e residenciais	149,64
d) Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e similares	124,70
3.2 — Acresce ao montante referido no n.º 3.1, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	1,50
4.1 — Meios complementares de alojamento turístico:	
a) Aldeamentos turísticos — por instalação independente na sua funcionalidade	124,70
b) Apartamentos turísticos — por fracção	62,35
c) Moradias turísticas — por cada	74,82
d) Parques de campismo	174,58
e) Outros meios turísticos de alojamento	62,35
4.2 — Acresce ao montante referido no n.º 4.1, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	1,50
5.1 — Estabelecimentos comerciais:	
a) Grandes superfícies comerciais — por cada unidade individualizada	149,64
b) Centros comerciais — por cada fracção autónoma	124,70
c) Estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — por cada actividade nele exercida	149,64
5.2 — Acresce ao montante referido no n.º 5.1, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	2,49

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

QUADRO X

Prorrogações

	Em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, em fase de acabamentos, por mês ou fracção	14,96
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de construção previstas na licença ou autorização, em fase de acabamentos, por mês ou fracção	14,96

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	7,48

QUADRO XII

Informação prévia

	Em euros
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área inferior a 2000 m ²	74,82
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área entre 2000 m ² e 5000 m ²	99,76
1.3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5000 m ² por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior	24,94
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção ou outra operação urbanística	37,41

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivos de obras

	Em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado	1,75
2 — Andaimos — por mês, por piso e por metro quadrado de espaço público ocupado	1,75
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre espaço público — por mês e por metro quadrado	1,75
4 — Outras ocupações — por mês e por metro quadrado da superfície do espaço público ocupado	1,75

QUADRO XIV

Vistorias

	Em euros
1.1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	29,93
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no n.º 1.1	5,99
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	74,82
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	99,76
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento	99,76
5.1 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	124,70
5.2 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no n.º 5.1	4,99
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	74,82
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores, nomeadamente para efeitos de constituição de propriedade horizontal	24,94

QUADRO XV

Operações de destaque

	Em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	12,47
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	37,41

QUADRO XVI

Inscrição de técnicos

	Em euros
1 — Por inscrição para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	117,22
2 — Pelo registo de declarações de responsabilidade dos técnicos intervenientes em cada tipo de especialidade — por especialidade e por obra	6,23

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Em euros
1.1 — Por auto de recepção provisória ou definitivo de obras de urbanização	49,88
1.2 — Por lote, em acumulação com o montante referido no n.º 1.1	9,98

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

	Em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização:	
1.1 — Averbamento de novo titular	29,93
1.2 — Averbamento de novo técnico	14,96
1.3 — Averbamento de novo certificado de industrial de construção civil e outros averbamentos	14,96
2 — Elaboração de orçamentos relativos a obras necessárias em prédios urbanos	37,41
3.1 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	24,94
3.2 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	7,48
4.1 — Outras certidões ou declarações	9,98
4.2 — Por página, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,49
5.1 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha formato A4	0,50
5.2 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha formato A4	2,49
6.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha formato A4	1,00
6.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	2,49
7.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção	2,49
7.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção	3,74
8.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer das escalas 1/1000, 1/2000, 1/10 000 e 1/25 000, por folha, formato A4	3,99

	Em euros
8.2 — Plantas topográficas de localização, por folha, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção	5,99
8.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer das escalas 1/1000, 1/2000, 1/5000, 1/10 000 e 1/25 000, formato A4, em suporte digital, por unidade	12,47
8.4 — Plantas topográficas de localização, nas escalas referidas no número anterior, noutros formatos, no máximo A3, em suporte informático, por unidade	14,96

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Edital n.º 802/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Santinha Lopes, presidente da Câmara Municipal de Mourão:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Mourão, na sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 2003, aprovou sob proposta da Câmara Municipal de Mourão, aprovada em reunião ordinária de 23 de Setembro de 2003, a primeira alteração do quadro de pessoal anexo ao Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, publicado no apêndice n.º 110 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 3 de Agosto de 2000, que compreende as seguintes modificações:

- Aditar ao grupo de pessoal técnico superior a carreira de técnico superior de gestão autárquica, com as categorias de assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe e estagiário, com um lugar;
- Alterar a carreira de operador de sistema e respectivas categorias para a carreira de técnico de informática e categorias de técnico de informática, adjunto, nível 1, e estagiário, do grupo de pessoal de informática;
- Alterar o número de lugares do quadro da carreira e categoria de auxiliar de serviços gerais de 10 para vinte 20.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 8211/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, por mais seis meses, a partir de 23 de Setembro de 2003, os contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal com as trabalhadoras Anabela Lopes Gonçalves e Isabel Simões Ferreira, ambas com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 8212/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 1 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 23 de Setembro de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal com a trabalhadora Lucinda Ferreira Pedro Domingues, com a categoria de operário qualificado (jardineiro).

23 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Aviso n.º 8213/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, aplicável por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de

Outubro, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Ana Cristina Fernandes de Oliveira Maia — na categoria de cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

Ana Cristina da Silva Lopes Ganhão — na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de 10 meses, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

Carmina Rosa Pires Mendes Ferreira — na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de 10 meses, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

José João das Neves Dionísio — na categoria de operário qualificado — pintor, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

Maria Madalena Cardoso dos Santos Travessa — na categoria de cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

Paula Cristina Barreiras de Oliveira — na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de 10 meses, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003.

30 de Setembro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 8214/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os trabalhadores abaixo indicados:

Por despacho de 1 de Abril de 2003:

Aníbal dos Santos Branco Botelho — cantoneiro, por seis meses.
 Maria Lucília Damas da Silva — cantoneiro, por seis meses.
 Rosa Maria Marques Costa Peixoto — cantoneiro, por seis meses.
 Vítor Manuel Estevão Marques — cantoneiro, por seis meses.
 David José Henriques Arsénio — cantoneiro, por seis meses.
 Carla Sofia Fonseca Mendes Gomes Carvalho Martins, por seis meses.
 Pedro Miguel Varela Pereira Vilhena — técnico superior de 2.ª classe, na área do desporto, por seis meses.
 Cátia Paula Caldeira Pinho da Silva Martins — técnico de higiene e segurança no trabalho, por seis meses.
 Celínia Maria Gamito Peixeiro — cantoneiro, por seis meses.

Por despacho de 7 de Abril de 2003:

Maria Rita Lança Guerreiro Botelho — auxiliar de serviços gerais, por seis meses.

Por despacho de 8 de Abril de 2003:

Natalina Maria do Céu Guizado — auxiliar de serviços gerais, por seis meses.

Por despacho de 23 de Abril de 2003:

Maria Paula Caeiro — auxiliar de serviços gerais, por seis meses.
 Maria Clara Patrício Ferreira — auxiliar de serviços gerais, por seis meses.
 Vítor Manuel de Jesus Pereira — auxiliar de serviços gerais, por seis meses.

Por despacho de 12 de Maio de 2003:

Diamantino da Silva Cruz Caiadas — pedreiro, do grupo de pessoal operário qualificado, por seis meses.
 Celeste Correia Carvalho Sousa — auxiliar de serviços gerais, por seis meses.

Por despacho de 14 de Maio de 2003:

Bruno Alexandre da Silva Moreira — técnico de informática, grau 1, nível 1, por seis meses.

Por despacho de 2 de Junho de 2003:

Delfim José Pereira Machado — operador de central, por seis meses.

Por despacho de 3 de Junho de 2003:

Anabela do Rosário Ribeiro dos Santos Lopes — trabalhador rural, por seis meses.

Por despacho de 16 de Junho de 2003:

Ana Filipa Ribeiro Gonçalves — auxiliar técnico de arquivo, por seis meses.

Rosa Maria Pereira Gamito — auxiliar técnico de arquivo, por seis meses.

Por despacho de 1 de Julho de 2003:

Francisco António Santos Correia — coveiro, por seis meses.

Por despacho de 14 de Julho de 2003:

Cristina Margarida Teixeira de Brito Mendes — técnico de turismo, por seis meses.

Por despacho de 21 de Julho de 2003:

Sandra Zulmira Nunes Marinho — técnico superior de organização e gestão de empresas de 2.ª classe, por seis meses.

Sofia Isabel dos Santos Guerreiro — técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação, por seis meses.

Cidália Isabel Janeiro Fitas — técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação, por seis meses.

Paula Cristina Oliveira Pendilhas — técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação, por seis meses.

Abel José Palminha — trabalhador rural, por seis meses.

Bráulio Jorge Lázaro da Silva — trabalhador rural, por seis meses.

Paulo Manuel Mateus Nóbrega — trabalhador rural, por seis meses.

Por despacho de 1 de Agosto de 2003:

Paulo Sérgio Pereira Guerreiro — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, por seis meses.

Por despacho de 25 de Agosto de 2003:

Rui Manuel Rosário Ricardo — trabalhador rural, seis meses.

Por despacho de 1 de Setembro de 2003:

Alexandre José Fôja Ferreira — engenheiro civil de 2.ª classe, por seis meses.

Nuno Miguel dos Anjos Batista Bentinho Nunes — lubrificador, do grupo de pessoal operário semiqualeficado, por seis meses.

Por despacho de 8 de Setembro de 2003:

Maria Fernanda Constantino Rosa Carraça Raposo — cozinheira, por seis meses.

Por despacho de 15 de Setembro de 2003:

António Caetano Alves — pedreiro, do grupo de pessoal operário qualificado, por seis meses.

Sérgio Manuel Dantas Pereira Ribeiro — canalizador, do grupo de pessoal operário qualificado, por seis meses.

António Delfino Guerreiro Parreira — motorista de pesados, por seis meses.

29 de Setembro de 2003. — A Vereadora, *Margarida Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 8215/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos contidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º de Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, em cumprimento do despacho proferido em 22 de Agosto de 2003, foram prorrogados por seis meses, os contratos a termo certo a seguir

indicados, celebrados nos termos da alínea d) do artigo 18.º do citado diploma, como a seguir se indica:

Contrato inicial com efeitos de 5 de Março de 2003 até 5 de Setembro de 2003 — 1.ª prorrogação até 5 Março 2004:

José Luís Pinho Valente.

Maria da Graça Conceição Oliveira.

Contrato inicial com efeitos de 1 de Abril de 2003 até 30 de Setembro de 2003 — 1.ª prorrogação até 31 Março 2004:

Célia Maria Flor da Silva.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

29 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Oliveira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Editais n.º 803/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Venda Ambulante.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público, para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 9 de Setembro de 2003, após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de São João da Pesqueira aprovou em sessão ordinária de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento de Venda Ambulante, o qual entrará em vigor 30 dias após a sua publicação do *Diário da República*.

Para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, José Carlos Teixeira dos Santos, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Regulamento de Venda Ambulante

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro, estabelece o Regime Jurídico da Venda Ambulante.

Este diploma atribui às câmaras municipais a função de disciplinar a actividade de venda ambulante, estabelecer as zonas onde o seu exercício é permitido, estipular os locais onde é proibida, criar regras que restringem ou proíbem esta actividade, bem como clarificar os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes, tendo sempre presente o propósito de proporcionar ao consumidor as melhores condições para a aquisição de produtos de qualidade.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de São João da Pesqueira sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o presente Regulamento, cujo projecto, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias, através do edital n.º 402/2003, publicado no apêndice n.º 76 ao Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 19 de maio de 2003, e do edital camarário n.º 16/2003, de 20 de Maio de 2003.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), alterados pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e Decreto-Lei

n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante na área do município de São João da Pesqueira rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.

2 — Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:

- a) A venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório ou propriamente dita;
- b) A venda ambulante com carácter de permanência em locais fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes os que:

- a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na sua comercialização os seus meios próprios ou outros que a autarquia coloque à sua disposição;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem ou vendam, na via pública ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4.º

Proibição do exercício de venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.

2 — É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.

CAPÍTULO II

Requisitos para o exercício da actividade

Artigo 5.º

Do cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no concelho de São João da Pesqueira, desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A emissão e a renovação do cartão para o exercício da venda ambulante compete à Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

3 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — Para a concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação, deverão os interessados apresentar um requerimento dirigido ao presidente da Câmara, elaborado em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Duas fotografias;
- c) Fotocópia de declaração de início de actividade;
- d) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- e) Fotocópia do cartão de empresário em nome individual;
- f) Boletim de sanidade ou outro documento que o substitua, no caso de venda de produtos alimentares;
- g) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

3 — Quando haja fundadas dúvidas acerca da autenticidade, a exibição de original ou de documento autenticado pode ser exigida para conferência.

4 — No requerimento a apresentar nos termos do n.º 1 do presente artigo deverão constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) A identificação pessoal dos requerentes, designadamente quanto à profissão actual ou anterior, habilitações literárias e ou profissionais, situação de desempregado, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.
- c) É dispensada a identificação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante;
- d) A indicação de venda ambulante exercida de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido;
- e) No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

5 — A Câmara Municipal decide sobre o pedido de emissão de cartão no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da recepção do pedido, do qual será passado recibo.

6 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação aos requerentes para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

7 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 5 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 7.º

Prazo de validade e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — O cartão de vendedor ambulante é válido para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 — O cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal de São João da Pesqueira é válido apenas para a área territorial do respectivo município.

3 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

4 — Qualquer pedido de renovação efectuado para além do prazo referido no número anterior dá origem a um novo procedimento e à emissão de um novo cartão.

Artigo 8.º

Das taxas

O exercício da actividade de venda ambulante está sujeito ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor no município.

Artigo 9.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal de São João da Pesqueira elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do município.

2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou da sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal ficará obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de primeira inscrição e, tratando-se de renovação sem alterações, remeterá à mesma entidade uma relação de onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da inscrição ou renovação.

4 — Dos documentos referidos no presente artigo ficará a Secção de Expediente, Taxas e Licenças obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

Artigo 10.º

Horários

A venda ambulante prevista neste Regulamento deverá ser exercida no horário fixado para os estabelecimentos comerciais em vigor no município de São João da Pesqueira.

CAPÍTULO III

Dos locais de venda ambulante

Artigo 11.º

Locais de venda

1 — A venda ambulante pode efectuar-se em todas as áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia.

2 — Em cada uma das povoações da área do município só será permitido o exercício da actividade de venda ambulante de produtos, se para o respectivo ramo, essa povoação não dispuser de estabelecimento fixo.

3 — Havendo estabelecimentos fixos, mas verificando-se em determinadas povoações da área do município insuficiente abastecimento ao público, poderá a Câmara Municipal, após audição da respectiva junta de freguesia, fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas povoações, para o exercício do ramo de comércio ambulante limitado ao número anterior.

Artigo 12.º

Atribuição de locais de venda fixos

1 — Para o exercício da actividade de venda ambulante com carácter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar áreas em povoações do município, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia e definir em que condições pode a mesma ser exercida.

2 — Nos locais definidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes, por artigo ou produto, poderá ser condicionado, precedido de informação da respectiva junta de freguesia.

3 — Nos casos de morte ou invalidez dos vendedores ambulantes, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele vive em união de facto, sucessivamente, desde que o requeram no prazo de 60 dias após o óbito ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

Artigo 13.º

Locais proibidos

Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 14.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício de venda nas seguintes zonas:

- A menos de 50 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, centros de saúde e outras edificações consideradas de interesse público;
- A menos de 200 m de mercados municipais;
- Junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

2 — As áreas relativas à proibição referida na alínea c) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

Artigo 15.º

Alteração dos locais de venda

A Câmara Municipal pode alterar os locais e os horários estabelecidos, bem como os seus condicionamentos, por deliberação publicitada por edital com um período mínimo de oito dias de antecedência, quando existam festejos, feiras, romarias, manifestações culturais ou desportivas que o justifiquem ou em quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público.

Artigo 16.º

Interdições

Aos vendedores ambulantes é interdito:

- Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejar ou conspurcarem a via pública;
- Fazer publicidade ou promoção sonora não devidamente autorizada;
- Usar o local atribuído para fins que não sejam o exercício da venda ambulante;
- Exercer a actividade de venda ambulante fora do local e do horário utilizado.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos vendedores ambulantes

Artigo 17.º

Direitos e deveres

1 — A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- Serem tratados com respeito;
- Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem prejuízo dos limites impostos pelo presente Regulamento, por outros diplomas municipais ou pela lei.

2 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- Comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores e com o público;
- A apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exercem;
- A conservar em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene o vestuário e os utensílios de trabalho, tais como o material de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos;
- A conservar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes;
- Fazer-se acompanhar, para apresentação às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado;
- A ser portadores de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ao público, contendo os elementos a que alude o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, excepto quando sejam artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, os quais ficam sujeitos às disposições do presente diploma e demais legislação aplicável;

- h) A apresentar-se à autoridade sanitária competente se a tal for intimado pela fiscalização;
- i) A indicar o local onde guardam a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo sempre que lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização.

Artigo 18.º

Produtos proibidos na venda ambulante

- 1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.
- 3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 — Aparelragem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
- 9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 — Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios.
- 12 — Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 — Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 19.º

Características dos equipamentos

- 1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.
- 2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 20.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

- 1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros ou bancadas de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência de pedido devidamente fundamentado a formular pelo interessado.

- 3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 21.º

Acondicionamento dos produtos

- 1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como deve proceder-se à separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.
- 2 — Quando não estejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiénicas e sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

Artigo 22.º

Dos veículos automóveis e reboques

- 1 — A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objectivo a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, cachorros, bifanas, sandes, pregos, croquetes, rissóis, hambúrgueres, pizzas, farturas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.
- 2 — A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irreversíveis.
- 3 — Só é permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objectivo do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendem exercer a respectiva actividade.
- 4 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a dispor de recipientes de depósito de lixo para o uso dos clientes, de modo a cumprir a alínea d) do artigo 16.º

Artigo 23.º

Publicidade e preços

- 1 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
- 2 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 3 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Entidades fiscalizadoras

- 1 — A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente diploma, bem como à respectiva regulamentação e legislação conexa, são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.
- 2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.
- 3 — Cabe também às autoridades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial e no presente Regulamento quanto aos factos que constituem ilícito de mera ordenação social.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala a que se refere o número anterior quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação, apresentando prova da regularização.

Artigo 25.º

Fiscalização de artigos e documentos

1 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão devidamente actualizado.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor aos quais tenha sido feita a aquisição e a respectiva data;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos e, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 26.º

Sanções

1 — As violações do disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 50 euros a 2500 euros, em caso de dolo.

2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior serão reduzidos para metade.

Artigo 27.º

Reincidência

Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima aplicada é elevado em um terço.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pode ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens a favor do município, nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 29.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do respectivo auto.

2 — Os bens apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à primeira fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

5 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, os mesmos serão destruídos;
- b) Encontrando-se em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

6 — Decidido e notificado o processo de contra-ordenação, os infractores dispõem de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

7 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o infractor ou o proprietário tenha procedido ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos aludidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

8 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do município, a autarquia local procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 30.º

Regime de depósito

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade do município de São João da Pesqueira, devendo este nomear um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 31.º

Obrigações inerentes ao depósito

O município é obrigado a guardar os bens depositados, devendo restituí-los sempre que se verifique a previsão do n.º 3 do artigo 29.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 32.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento entram em vigor 30 dias após a data da sua publicidade no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso n.º 8216/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, com o trabalhador Rui Fulgêncio Piedade Costa, na categoria de técnico superior de 2.ª classe (consultor jurídico), escalão 1, índice 400, com início de funções em 1 de Outubro de 2003, de acordo com o meu despacho de 26 de Setembro de 2003, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

Aviso n.º 8217/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, com o trabalhador João José Saldanha Lopes Correia Matias, na categoria de técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, índice 460, com início de funções em 22 de Setembro de 2003, de acordo com o meu despacho de 19 de Setembro de 2003, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

Aviso n.º 8218/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 219/98, de 17 de Julho, e aplicado à adminis-

tração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, com a trabalhadora Ana Cristina Bastos Ramos Pereira Baião, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 125, com início de funções em 1 de Outubro de 2003, de acordo com o meu despacho de 26 de Setembro de 2003, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

Aviso n.º 8219/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 24 de Setembro de 2003, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado por três meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do citado diploma, o contrato de trabalho a termo certo com o trabalhador Jaime Cristiano Charráz Varela, na categoria de auxiliar de serviços gerais. [Processo isen-

to de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

2 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FANHÕES

Aviso n.º 8220/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, deliberou por unanimidade, que pela eficiência e empenho na execução das suas funções, bem como pelos seus conhecimentos profissionais, atribuir ao abrigo do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a menção de mérito excepcional, à funcionária Maria Emília Oliveira Rodrigues Duarte, assistente administrativo principal, posicionada no escalão 6, índice 284, promovido para assistente administrativo especialista para o escalão 3, índice 289.

Esta deliberação foi tomada nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e ratificada na 1.ª reunião, 3.ª sessão ordinária de 30 de Setembro de 2003, da Assembleia de Freguesia de Fanhões e produz efeitos a partir do dia após publicação deste aviso no *Diário da República*.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DOS PRAZERES

Aviso n.º 8221/2003 (2.ª série) — AP. — Quadro de pessoal.

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Lugares		
			Total	Providos	Vagos
Técnico superior	Serviço social	Técnico superior de 2.ª classe	1	1	—
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico profissional de 2.ª classe	2	—	2
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	1	—	1
		Assistente administrativo principal	2	1	1
		Assistente administrativo	5	4	1
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	2	—	2
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	1	—	1
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	1	—	1

Aprovado pelo executivo em 8 de Setembro de 2003.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 30 de Setembro de 2003.

A Presidente da Junta, *Maria de Lurdes Teixeira Queiroz*.

JUNTA DE FREGUESIA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 8222/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz, na sua reunião ordinária de 1 de Setembro de 2003, deliberou por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao assistente administrativo do quadro desta Junta de Freguesia, Florbela dos Santos Lourenço Major e, consequentemente, promover a funcionária a assistente administrativo principal, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do citado diploma.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do mesmo diploma, foi atribuída a referida menção de mérito excepcional por se considerar que a referida funcionária é zelosa, assídua e responsável, sempre executou com rigor todas as tarefas que lhes são confiadas, colaborando sempre com os seus superiores hierárquicos.

Esta deliberação da Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz, mereceu aprovação por unanimidade e escrutínio secreto, na sessão da Assembleia de Freguesia de 29 de Setembro de 2003.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Medinas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE NEGRILHOS

Aviso n.º 8223/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de São João de Negrilhos, em sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações ao quadro de pessoal que lhe foram propostas por esta Junta de Freguesia, o qual passa a ter a seguinte estrutura.

Quadro de pessoal

(elaborado de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/87)

Grupo de pessoal	Carreira/categorias	Lugares			
		Existentes	A extinguir	A criar	Total
Administrativos	Assistente admin. especialista	0	—	2	2
	Assistente admin. principal	0	—	2	2
	Assistente administrativo	2	—	—	2
Operário qualificado	Pedreiro	1	—	—	1
	Canalizador	1	—	—	1
Operário semiqualeficado	Cantoneiro de arruamentos	3	—	—	3
	Asfaltador	1	—	—	1
Auxiliar	Coveiro	1	—	—	1
	Motorista de ligeiros	1	—	—	1
	Condutor máq. pes. veículos especiais	0	—	1	1
	Tractorista	1	—	—	1

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Marçalo Santana*.

Aviso n.º 8224/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que por deliberação da Junta de Freguesia, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2000, de 11 de Janeiro, na sua reunião ordinária de 13 de Setembro de 2003, aprovou a atribuição de menção de mérito excepcional ao funcionário José Rosa Fernandes, com a categoria de tractorista, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeitos de progressão na categoria. Considerando ser um funcionário exemplar no desempenho de todas as suas funções, bem como nas funções de chefia quando lhe é solicitado.

A deliberação da Junta foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada pela Assembleia de Freguesia de São João de Negrilhos em sessão ordinária, realizada em 26 de Setembro de 2003.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Marçalo Santana*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO VICENTE

Aviso n.º 8225/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de São Vicente na reunião ordinária de 5 de Setembro 2003, aprovou por unanimidade, a atribuição de menção de mérito excepcional, ratificada em Assembleia de Freguesia a 18 de Setembro de 2003, nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, à funcionária Maria Rosária Andrade de Freitas Ferreira, assistente administrativo principal, para o escalão 2, índice 228, considerando que exerce funções com competência e aplicação, foi reduzido o tempo de serviço para efeitos de progressão, de

acordo com o artigo 30.º, n.º 4, alínea a), do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

29 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Manuel de Abreu*.SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 8226/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e cumprindo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados deliberou, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovar contrato a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Cristiana Isabel Gonçalves Figueiredo — assistente administrativo, com início a 19 de Junho de 2002, com data de renovação de contrato de 19 de Junho de 2003, e termo a 18 de Junho de 2004.

Esmeralda Rodrigues Santos Mota — assistente administrativo, com início a 19 de Junho de 2002, com data de renovação de contrato de 19 de Junho de 2003, e termo a 18 de Junho de 2004.

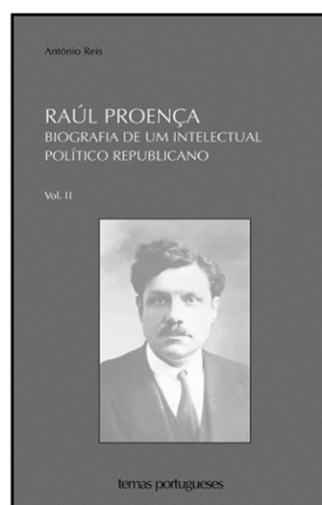
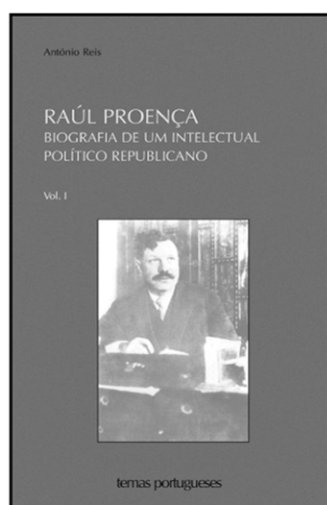
João Carlos Neves Oropeza — assistente administrativo, com início a 19 de Junho de 2002, com data de renovação de contrato de 19 de Junho de 2003, e termo a 18 de Junho de 2004.

Michael Cândido Vaz — técnico de informática, grau 1/nível 1, com início a 2 de Maio de 2002, com data de renovação de contrato de 2 de Maio de 2003, e termo a 1 de Maio de 2004.

Rui Filipe Osório Ferreira Costa — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 6 de Maio de 2002, com data de renovação de contrato de 6 de Maio de 2003, e termo a 5 de Maio de 2004.

25 de Setembro de 2003. — O Director Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues*.

COLECÇÃO TEMAS PORTUGUESES

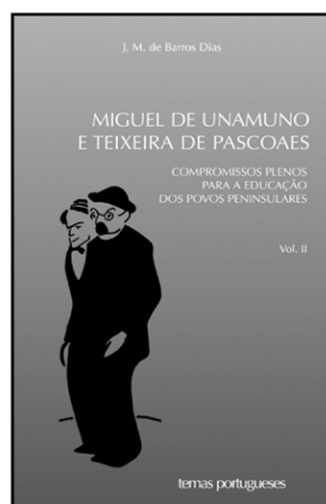
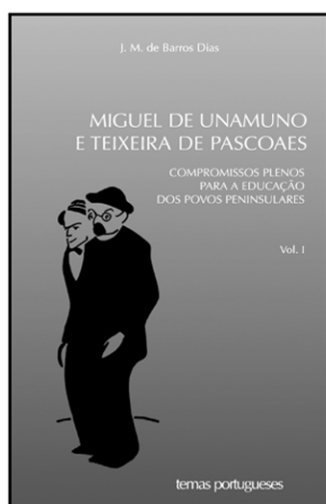


RAÚL PROENÇA **BIOGRAFIA DE UM INTELLECTUAL POLÍTICO REPUBLICANO**

ANTÓNIO REIS

Vol. I — 532 pp.

Vol. II — 344 pp.



MIGUEL DE UNAMUNO E TEIXEIRA DE PASCOES **COMPROMISSOS PLENOS PARA A EDUCAÇÃO DOS POVOS PENINSULARES**

J. M. DE BARROS DIAS

Prefácio de MANUEL FERREIRA PATRÍCIO

Vol. I — 398 pp.

Vol. II — 508 pp.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 243, de 21-10-2003.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 23-10-2003.

COLECÇÃO TEMAS PORTUGUESES

CULTURAS JUVENIS
JOSÉ MACHADO PAIS2.^a edição
430 pp.

José Machado Pais

CULTURAS JUVENIS



temas portugueses

«É através das rotinas quotidianas que os jovens acabam por construir as novelas das suas vidas: na escola ou na família, no trabalho ou no desemprego, nas incertezas do futuro ou nos dilemas do presente.»



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa